



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 59ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 56/2021

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 224/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e Ambulatórios da Rede Municipal de Saúde que são administradas por empresas privadas e dá outras providências. **EM DISCUSSÃO**
- 2 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 18/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos IX, X, XI, XII e XIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Ações do município para promoção do desenvolvimento econômico)

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 57/2021

2ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 155/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 252/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, inclui o inciso VII no art. 5º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.
- 3 - Projeto de Resolução nº 20/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, acrescenta o inciso XXVI ao art. 5º da Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2012, que institui o Programa Câmara Verde e dá outras providências.
- 4 - Projeto de Resolução nº 24/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras.
- 5 - Projeto de Lei nº 181/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, declara de Utilidade Pública a Associação Social Comunidade de Amor - ASCA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 18/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos IX, X, XI, XII e XIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Ações do município para promoção do desenvolvimento econômico)

7 - Projeto de Lei nº 34/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 340/2021, do Executivo, dispõe sobre denominação de vias públicas, revogação expressa da Lei nº 12.257, de 2 de dezembro de 2020 e dá outras providências. (Sobre denominação de "EDWARD FRU-FRU MARCIANO DA SILVA" a Avenida Itavuvu B)

2 - Projeto de Lei nº 302/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "ANTONIO DE JESUS" a uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Jardim Casagrande - Bairro do Éden)

3 - Projeto de Lei nº 326/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "Arlindo Pereira Fernandes" a uma via pública e dá outras providências. (Rua 09 - Jardim Casagrande no Bairro do Éden)

4 - Projeto de Lei nº 327/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "MARIA ESTHER SILVEIRA DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências. (Rua 07 e 11 - Jardim Casagrande, no Bairro do Éden)

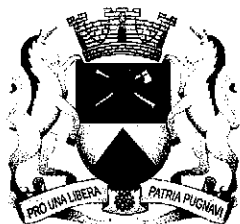
5 - Projeto de Lei nº 348/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre denominação de "ESTAÇÃO VILA GUILHERME – ANTONIO BERNO" a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 214/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a criação do Programa Municipal Restaurante Comunitário e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 217/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

3 - Projeto de Lei nº 239/2021, do Edil Cícero João da Silva, proíbe a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis de vídeo-bingo, casa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, vídeo-pôquer e semelhantes, em bares, restaurantes e similares.

S.O. 59ª/2021

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 193/2021, do Edil Fabio Símoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a atualização dos dados dos Conselhos Municipais no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a concessão de Diploma sobre o reconhecimento de 25 anos de serviços públicos municipal prestados, e dá outras providências. (Concessão de Diploma ao Sr. Hélio Cassimiro dos Santos)

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 46/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "DÉCIO LUIS PORTELLA".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ANTONIO CEZAR CORREIA FREIRE".

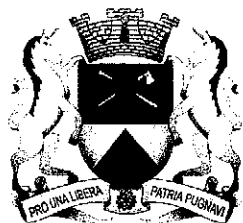
2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 171/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 113/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano.

2 - Projeto de Lei nº 194/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 248/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 289/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 314/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 53/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO aos ditos "Passaportes Sanitários".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 DE OUTUBRO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 224/2021

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE QUE SÃO ADMINISTRADAS POR EMPRESAS PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º. Fica as Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e Ambulatórios da Rede Pública Municipal que são administradas por empresas privadas, obrigados a prestarem atendimento aos usuários em tempo razoável, assim considerado o que se efetive nos seguintes prazos:

I - Até 30 (trinta) minutos, em dias normais;

II - Até 45 (quarenta cinco) minutos em vésperas de feriados prolongados e nos dias imediatamente seguintes a eles;

Artigo 2º Os prazos de que trata o artigo 1º serão computados desde a entrada do usuário no estabelecimento de saúde até o início do efetivo atendimento.

§ 1º Para aferição dos prazos previstos no artigo 1º, será fornecida a cada usuário, no momento de sua entrada nos estabelecimentos descritos no Art. 1º, senha de atendimento na qual deverão constar o respectivo número de ordem de chegada, a data e hora exata de sua emissão.

Artigo 3º Ficam os estabelecimentos descritos no Art. 1º obrigados há divulgarem o tempo máximo de espera para atendimento, por meio de mural, placa ou cartaz, com dimensões mínimas de 70 cm (setenta centímetros) de altura por 60 cm (sessenta centímetros) de largura, que deverá ser afixado em local visível.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJETO Nº 224/2021 - 11:52:28 - 20/05/21 - 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º. O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis e a imposição da seguinte sanção.

I - Multa correspondente a 500 (Quinhentos) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 1º O valor da multa será dobrado a cada reincidência de forma cumulativa.

§ 2º No caso da soma de 30 penalidades no período de um mês, a empresa privada prestadora de serviço terá seu contrato rescindido de forma unilateral.

Artigo 5º. Não se considerará infração a esta lei a não inobservância dos prazos estabelecidos no artigo 1º, quando decorrente de:

- I - interrupção no fornecimento de energia
- II - greve de pessoal;
- III - problemas decorrentes de tragédias e/ou calamidades.

Artigo 6º. A denúncia da infração deverá ser feita pelo usuário ou por procurador a Secretaria Regional de Saúde, ou ao Ministério Público Estadual, acompanhada de provas materiais ou outro qualquer indicador.

Artigo 7º- As instituições de saúde terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para implantar os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/01/2021 11:28 200871 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de junho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei se faz pertinente, considerando o grande volume de atendimento da rede pública municipal de saúde, o que vem acompanhando de inaceitável deficiência na prestação do serviço público, se traduzindo em filas de esperas que podem perdurar por horas, ainda que se trate de uma situação emergencial.

Nesta linha de raciocínio, o projeto visa incentivar o poder público municipal a tomar providências quanto à questão, a desinformação, gera angústia e apreensão a aqueles que aguardam o momento para ser atendidos, a propositura visa proporcionar ao usuário este acompanhamento. Ademais, o projeto objetiva cumprir a Constituição Federal da República, assegurando aos usuários do sistema de saúde municipal, segurança, conforto dignidade e principalmente, saúde.

Do exposto se conclui que pertinente constitucional e legal o projeto de lei em apreço, pelo que, espera-se seja aprovado pelos pares da Câmara Municipal de Sorocaba e sancionado *in totum*, pelo Prefeito Municipal.

S/S., 24 de junho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 224/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e Ambulatórios da Rede Municipal de Saúde que são administradas por empresas privadas e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa normatizar questões atinentes ao serviço prestado em Unidades Básicas de Saúde (UBS), administradas por empresas privadas.

No aspecto formal, observa-se que **embora os destinatários da norma sejam empresas privadas**, no entanto, **não pode o parlamentar regulamentar a matéria uma vez que A TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO AINDA É DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, que **delega** para o particular através de **concessão de serviço público**, ou, no caso em tela, por meio de **parcerias específicas da área da saúde (convênios)**, mediante chamamento, conforme previsto pela **Lei Nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde**, ratificada pelo Marco Regulatório das Parcerias com o Terceiro Setor (Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014):

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 8º As **ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS)**, seja **diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada**, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e
- e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As **instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde**, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Os artigos acima mostram que a Constituição autorizou a participação da iniciativa privada complementar ao SUS, sendo que, para tanto, devem ser observadas as regras de chamamento público (observada a exceção trazida pelo art. 84, II, c/c art. 3º IV, da Lei 13.019/2014), de modo que, **em nível municipal, a responsabilidade é da Direção Municipal do SUS (art. 18, Lei 8.080/1990), relacionada às atribuições da Secretaria de Saúde:**

LEI MUNICIPAL 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

Art. 23. **Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União;** desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais.

Logo, por mais que haja a delegação da execução do serviço público em UBS's, para entidades privadas, ainda assim a competência regulamentar é do Poder Executivo, eis que titular da função típica de prestação desse serviço público. Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**;
VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Sublinha-se, ainda, que o **Tribunal de Justiça de SP** manifestou-se pela **inconstitucionalidade de Lei que versava sobre a regulação de prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde**, por se tratarem de medidas de gestão administrativa, firmando entendimento de que a regulação de prazos, para a realização de serviços médicos, avançou sobre a área de gestão, ou seja, tratou de matéria que por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração, é reservado a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2152987-31.2016.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que “regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal”. (g.n.)

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA


depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2017

Por seguinte, nota-se ainda **inconstitucionalidade material por violação ao Princípio da Isonomia** (art. 5º, caput, da Constituição Federal)¹, posto que, **ao serem criadas normas sobre saúde pública exclusivamente para UBSs geridas por entidades privadas, estar-se-ia criando distinções entre elas e as UBSs geridas pela Administração Municipal.**

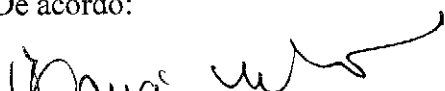
Ademais, ressalta-se que a **Secretaria Jurídica desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de PL's que imponham obrigações para UBSs públicas, ainda que concedida a gestão da unidade: PLs 163/2021, 271/2019, 259/2019, 228/2018, 34/2018 e 83/2017, por exemplo.**

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, e material, por violação ao Princípio da Isonomia.**

Sorocaba, 29 de junho de 2021.


LUCAS DALMAÇO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 224/2021 de autoria do Edil Cícero João da Silva, que "*Dispõe sobre o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e Ambulatórios da Rede Municipal de Saúde que são administradas por empresas privadas e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 224/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "*Dispõe sobre o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e Ambulatórios da Rede Municipal de Saúde que são administradas por empresas privadas e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, **acompanhado das Emendas nº 01 e 02**.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 12 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PL 224 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Preâmbulo no PL 224/2021 que passa a ter a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, HOSPITAIS, UNIDADES PRÉ HOSPITALARES, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, POLICLÍNICAS E AMBULATÓRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE QUE SÃO ADMINISTRADAS POR EMPRESAS PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

S/S., 02 de julho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 05/07/2021 10:47:20



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO PL 224/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

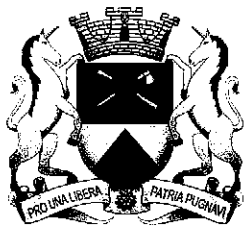
RETRITIVA

Modifica o "caput" do artigo 1º no PL 224/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º. Fica as Unidades Básicas de Saúde, Hospitais, Unidades Pré Hospitalares, Unidades de Pronto Atendimento, Policlínicas e Ambulatórios da Rede Pública Municipal que são administradas por empresas privadas, obrigados a prestarem atendimento aos usuários em tempo razoável, assim considerado o que se efetive nos seguintes prazos:

S/S., 02 de julho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 220/2021

Sorocaba, 03 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 224/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 224/2021, de autoria do Edil Cícero João da Silva, que dispõe sobre o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e Ambulatórios da Rede Municipal de Saúde que são administradas por empresas privadas e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



**Prefeitura de
SOROCABA**

Gabinete do Prefeito

J. AO PROJETO

EM

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Sorocaba, 10 de setembro de 2021

SERIM-OF-329/2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 220, datado de 03/08/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 224/2021, de autoria do nobre edil Cícero João da Silva, que dispõe sobre o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, hospitais e ambulatórios da Rede Municipal de Saúde que são administradas por empresas privadas e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pela Secretaria da Saúde - SES, informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ HENRIQUE
GALVAO:3788795
9802**

Assinado de forma digital por
LUIZ HENRIQUE
GALVAO:37887959802
Dados: 2021.09.13 09:58:11
-03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE GALVAO em 13/09/2021 às 09:58:11 -03'00'

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 224/2021

DESPACHO

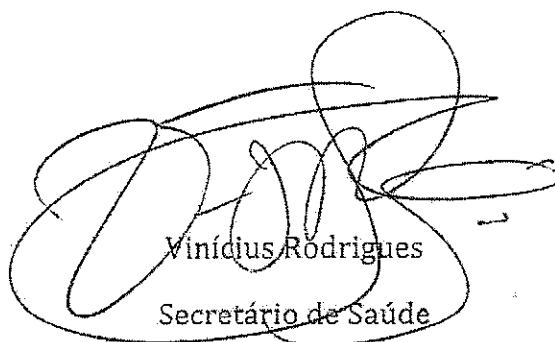
Em resposta ao ofício 220/2021 da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas, referente ao Projeto de Lei nº 224/2021, temos a informar que:

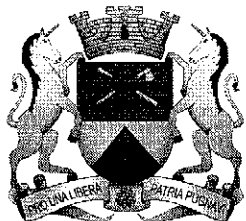
O presente Projeto de Lei que *"Dispõe sobre atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e Ambulatórios da rede Municipal de Saúde que são administradas por empresas privadas e dá outras providências"*, não tem respaldo no ordenamento jurídico, pois a titularidade do serviço público é da Administração Municipal.

Ainda, a própria secretaria jurídica da câmara em parecer exemplar, apontou a inconstitucionalidade material e formal.

Contudo, no presente projeto trata o tempo de atendimento de forma genérica, não levando em consideração a escala de necessidade de atendimento do paciente, como Emergência, muito urgente, urgente, pouco urgente e não urgente, tendo como referência o "Protocolo de Manchester".

Ademais, estamos concluindo o termo de referência projeto básico, para administrar as UPH's do município, onde constará o *"Protocolo de Atendimento"* criado com a finalidade de diminuir o tempo de espera.


Vinícius Rodrigues
Secretário de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
Pós-Oitiva PL 224/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que “*Dispõe sobre o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e Ambulatórios da Rede Municipal de Saúde que são administradas por empresas privadas e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, **o autor apresentou as Emendas nº 01 e 02**, e esta **Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva** do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente**, alegando a **SES** que PL trata o tempo de atendimento de forma genérica. Saliencia o Executivo, no entanto, que está concluindo termo de referência para administrar UPHs c/ Protocolo de Atendimento para diminuição do tempo de espera.

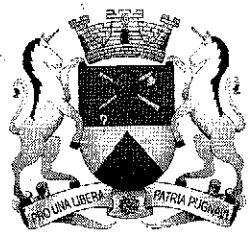
Assim, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, a **matéria e as Emendas dependem de iniciativa legislativa do Executivo**, padecendo o PL de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, e violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º da LOM), bem como padece de **inconstitucionalidade material por violação ao Princípio da Isonomia** (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

S/C., 27 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 18 /2021

"Acrescenta os incisos IX, X, XI, XII e XIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Acrescenta os incisos IX, X, XI, XII e XIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 164. (...)

(...)

IX - presumir a boa-fé do empreendedor;

X - interferir minimamente sobre o exercício das atividades econômicas;

XI - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;

XII - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

XIII - priorizar os procedimentos para autorização ou licenciamento de atividade empresarial.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

OPINION N.º 111, SOROCABA DE 20/09/2021. JORNADA 20/09/21 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

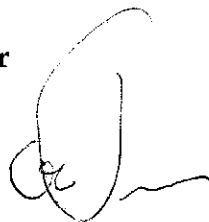
ESTADO DE SÃO PAULO

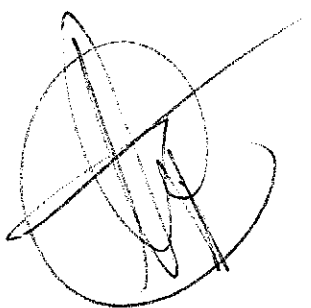
Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

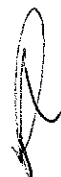
Sorocaba, 12 de julho de 2021.

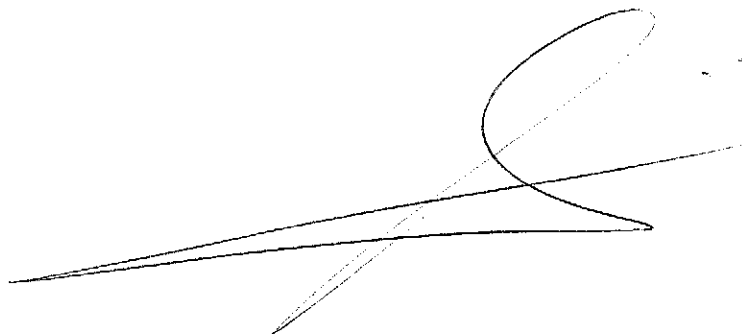

ITALO MOREIRA

Vereador













CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/07/2021 10:55 203781 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Antes de adentrarmos aos demais pormenores das razões jurídicas, políticas e econômicas que embasam a presente proposta, frisamos que estamos trazendo à LOM, mediante simetria, dispositivos de extrema importância para Sorocaba, absolutamente ausentes em sua expressão textual em nossa norma maior.

Com base no entendimento assentado pelo STF, consolidado no enunciado da Súmula nº 645, entendemos ser plenamente possível a municipalidade trazer ao âmbito local matéria constitucionalmente garantida de defesa ao sistema de livre iniciativa, respeitadas as suas limitações: "é competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial". No mesmo sentido, inúmeros precedentes da Corte, dentre os quais cito: RE-AgR nº 203.358, 2a T., unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.8.1997; RE nº 174.645, 2a T, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.11.1997; RE nº 237.965, Pleno, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.3.2000; RE nº 274.028, 1a T., unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10.8.2001; RE nº 189.170, 2a T., maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 8.8.2003; AI-AgR nº 481.886, 2a T., unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1.4.2005.

O Supremo Tribunal Federal, após admitir que o município poderia determinar o horário de funcionamento do comércio local, permitiu que este estabelecesse regras de preservação das condições benéficas de concorrência no mercado, ou seja, entendeu que "a fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio" (grifos acrescentados), nos termos do RE-274.028/SR de 05.06.2001, da lavra do Ministro Moreira Alves, conhecido e unanimemente provido pela 1ª Turma. Admitiu, reiterar-se, a competência municipal para legislar sobre direito econômico, mas especificamente sobre direito da concorrência.

(Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que alguns autores não consideram a proteção à concorrência como parte integrante do direito econômico, posição que se for aceita comprometerá a tese aqui defendida, cumpre esclarecer melhor o enfoque dado ao assunto, a fim de que não surjam controvérsias.

O direito econômico, em face de sua juventude científica, vem sendo conceituado de diversas maneiras, consoante se enxerga seu campo de abrangência ou os objetivos a que visa alcançar. Aqui, essa disciplina será entendida tal como o fez Luís S. de Cabral Moncada, uma vez que sua teoria é a que melhor condiz aos propósitos buscados. De acordo com o autor português, *"o direito econômico afirma-se fundamentalmente como o direito público que tem por objetivo o estudo das relações entre os entes públicos e os sujeitos privados, na perspectiva da intervenção do Estado na vida econômica. (...) O termo deve ser visto em sentido amplo. (...) O cerne do direito econômico passa a ser constituído por normas jurídicas de direito público. Aquele passa a configurar-se como direito público da economia"*.

Levando-se em consideração essa premissa, isto é, a de que o critério que identifica este ramo do direito é a intervenção do Estado no domínio econômico, **as normas que objetam a proteção à concorrência se enquadram em seu âmbito**, porquanto se convertem em modalidade de interferência estatal, cujo escopo é viabilizar uma dada política econômica - a chamada "concorrência instrumento". Mas a preservação da livre concorrência é mais que um instrumento de política econômica. É um dos princípios norteadores da ordem constitucional econômica, como indica o art. 174, IV, c/c o 173, § 4º, segundo o qual *"a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros"*. Logo, as regras da concorrência servem à organização do mercado, inclusive o municipal, pressupondo-se que do seu livre funcionamento nascem as melhores condições de acesso tanto para a oferta quanto para a procura, quer dizer, "ao

CP

CP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Municipal, nos limites de sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial (...)", conforme assevera o Relator Maurício Corrêa no RE-174.645-9/SP, provido por unanimidade pela 2ª Turma, em 17.11.1997, impetrado por Raia e Cia. Ltda contra lei e respectivo Decreto Municipal de nº 28.058/89, ambos do Município de São Paulo, que impediram sua abertura por não estar escalada para o cumprimento do plantão obrigatório.

Para tanto, deve combater as posições dominantes, entendidas como as que controlam parte significativa ou apreciável do mercado, aptas a permitir ao empresário exercer influência negativa naquele. Como o § 3º do art. 173 falou genericamente em "lei", **pode uma lei municipal**, como a de nº 8.794/78 do Município de São Paulo.

Convém, agora, passar a uma análise sistemática do papel do município à luz da ordem econômica expressa no capítulo I do título VII da Carta Magna, tomando como ponto de partida a ressalva contida no voto do Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do RE-267.161-4/SP, não conhecido pela 2ª Turma do STF em 17.04.2001, quando também foi apreciada a fixação de horários de estabelecimentos comerciais, industriais e similares pela norma municipal supramencionada. Segundo sua percepção:

"No mérito, tem-se que o que decidido conflita com a liberdade de atuação assegurada constitucionalmente, implicando até mesmo, quanto àquelas farmácias indicadas para funcionar em plantão, verdadeira reserva de mercado, tem-se o prejuízo, com a norma aludida, do próprio consumidor. Poderia a Municipalidade impor funcionamento de farmácias e drogarias, mas jamais proibir que algumas delas abrissem em certos dias. (...) Nem se diga que a seleção de farmácias e a obrigatoriedade de abrirem em feriados, decorrem, necessariamente, de uma certa reserva de mercado no que, sem dúvida alguma, é estimulante. De duas uma: ou a administração, em prol do interesse coletivo na área de saúde, ~~pode compelir ao funcionamento, distribuindo o~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sacrifício de abrir em certo dia no qual normalmente isso não ocorreria, ou não pode e, aí, neste caso, a recíproca teria que ser observada, ou seja, à administração não caberia proibir a abertura!".

E segue tecendo considerações sobre os novos ares adquiridos (princípios) pela Carta Federal, que teriam sido ignorados pela corte de origem, lembrando também que o planejamento econômico do Estado (gênero) é apenas indicativo para o setor privado. Como visto, a Corte a que pertence o Ministro não compartilha da opinião por ele exposta quanto ao mérito do caso em questão.

Realmente, a Constituição garantiu a liberdade de iniciativa no art. 170. Todavia, não é um princípio absoluto, mas, apenas, um dos princípios diretores da atividade econômica. Ela somente será legítima quando exercida de acordo com os ditames da justiça social, fundamento da ordem econômica, e na medida em que não impeça a observância dos demais valores ali previstos, dentre eles, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Da liberdade de iniciativa podem, assim, resultar atitudes excludentes, postas em prática pelo agente econômico com o fito de eliminar rivais, para que, então, possa monopolizar segmentos ou atividades. Daí que *"a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (...) não pode significar mais do que a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo"*.

Destarte, aquela *"será ilegítima, quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário"*, como preleciona José Afonso da Silva, cujos ensinamentos foram reproduzidos no voto do Ministro Maurício Corrêa na oportunidade do julgamento do RE-199.517/SP, conhecido e não provido pelo Plenário no dia 04.06.1998. Por esse motivo, ao legislador foi admitida a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de delimitar o conteúdo do princípio em tela, embora com a ressalva de que as restrições devem respeitar o seu núcleo essencial, de acordo com a melhor expressão do princípio da proporcionalidade.

Por conseguinte, o legislador municipal deve fazer a ponderação entre ditos valores enquanto estiver no seu âmbito de atuação, vale dizer, dentro dos seus limites territoriais, dentro de seu interesse local. Posto isso, deve-se ter em mente o seguinte: foi admitida pelo art. 30, II, a legislação supletiva do município relativamente aos temas de competência concorrente dispostos no art. 24, o que torna viável que ele legisle sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inc. VIII) e sobre a imposição de sanções administrativas, decorrentes do seu poder de polícia, quando produzidos possíveis danos àquele bem difuso.

O que se veda ao Município, portanto, é a limitação extrema da atividade econômica lícita ou não defesa em lei, o que, certamente, violaria o preceito constitucional da livre iniciativa, bem como, deixar de cumprir com regramentos instituídos dentro da competência dos demais entes federados.

Nenhuma destas hipóteses, corretamente combatidas, estão sendo trazidas nesta proposta.

Assim, adentrando nos pormenores teóricos, muitos filósofos contribuíram para que o movimento pela liberdade ganhasse maiores proporções entre a população ao longo dos tempos. A luta contra os tiranos com poderes sem limites matou muitas pessoas e foi um alto preço para colocar um freio ao poder total e concentrado. A história da humanidade mostra que desde os tempos mais remotos foram criadas leis que regulavam a vida de civilizações, sejam elas escritas como os Dez Mandamentos e o Código de Hamurabi.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O constitucionalismo quanto ao seu surgimento, nos diz em sentido estrito que se tratou de um movimento que impôs a positivação de direitos fundamentais também chamados de Direitos Humanos, que são direitos inerentes a teoria da dignidade da pessoa humana desenvolvida por Kant, onde o ponto central de seus estudos foi a liberdade e o individualismo e se baseou por sua vez no jusnaturalismo que é a ideia de um conjunto de direitos existentes antes da fundação de qualquer forma de Governo ou Estado, direitos esses como a vida, liberdade e propriedade.

O movimento constitucionalista está atrelado aos acontecimentos do século 18, com caráter jurídico, pois propôs a regulamentação legal com as constituições escritas. É considerado ideológico, pois exprimiu a ideologia liberal, onde o governo seria de leis baseadas na ética, e não dos homens como anteriormente. Social, pois não ficou apenas no campo ideológico, mas instigou o povo a lutar por essa ideologia contra o poder absoluto. Político, pois agiu em defesa de direitos e garantias fundamentais, contra a opressão e o arbítrio.

O constitucionalismo se opôs ao antigo regime absoluto de poder para propor a divisão desses poderes.

Os indivíduos que influenciaram esse movimento são também as que lideraram as maiores academias do século 17 e 18, a exemplo John Locke, a quem se costuma atribuir a fundação da ideologia iluminista. Ele era também um contratualista e lançou as bases para o liberalismo (influenciando a revolução gloriosa e a formação do parlamentarismo inglês) pela sua defesa dos direitos como a vida, a liberdade, a propriedade e a tolerância religiosa. Para ele o contrato social consistia na garantia dos direitos pelo Estado e na limitação da atuação dos governantes.

Por sua vez o século 18 foi muito influenciado por ideias iluministas e principalmente liberais. Foi o contexto perfeito para tal, pois a população estava

[Handwritten signatures and scribbles]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

castigada pela pobreza, doença e desgoverno de líderes incompetentes que trouxe a ruína do absolutismo na defesa da legalidade do poder total sob uma ótica religiosa. Tais ideias influenciaram inclusive a Revolução Americana.

A independência dos Estados Unidos baseou-se nas ideias iluministas, além daquelas citadas anteriormente como a participação popular na política, mais precisamente o direito a voto e a elaboração de uma constituição liberal que define a vida do país, mas que não concentra o poder em um só homem e permite a liberdade acima de tudo.

Aqui já vemos a mais importante relação entre o constitucionalismo e o iluminismo, a positivação das ideias liberais e iluministas, configuradas em direitos fundamentais positivados por um documento que fundaria a vida em sociedade, o modelo de Estado e a forma de Estado. A guerra das Américas (independência Americana) ficou conhecida em toda Europa. Na França não foi diferente, no berço do iluminismo e das ideias de liberdade a vitória americana trouxe mais entusiasmo.

As revoluções ditas liberais como a americana e a francesa trouxeram em seu âmbito as ideias iluministas e essa, por sua vez, deu início ao movimento constitucionalista, como exemplo, podemos destacar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que culminou da Revolução Francesa trazendo em seu artigo 16 o texto "*Toda a sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem constituição*". Essa declaração virou uma das armas do liberalismo contra o absolutismo.

Cumpramos saber que o liberalismo é toda uma doutrina baseada na defesa e cultivo das liberdades individuais, políticas, religiosas e intelectuais defendidas inicialmente pelo um dos maiores filósofos do iluminismo John Locke e em seguida por Adam Smith, além de nomes como Immanuel Kant, Frederic Bastiat, John Stuart Mill, Franklin D. Roosevelt, Murray Rothbard, Milton



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Friedman, Ludwig von Mises, Friedrich Hayek, entre vários outros; vale destacar que aqui no Brasil foi defendida com excelência por Roberto Campos.

Com a declaração dos Direitos do Homem e a constituição americana, foi colocada em prática as ideias a custo de sangue, de empenho acadêmico e político. O constitucionalismo passou a ser uma técnica jurídica para a tutela das liberdades e para assegurar ao menos as prerrogativas inalienáveis ao ser humano.

Não à toa que a Carta Magna dispõe logo no art. 1º como fundamento da nossa República *"a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"*.

O art. 170 da CF/88 também nos traz importantes pilares em defesa da liberdade assim dispondo:

"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

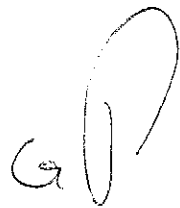
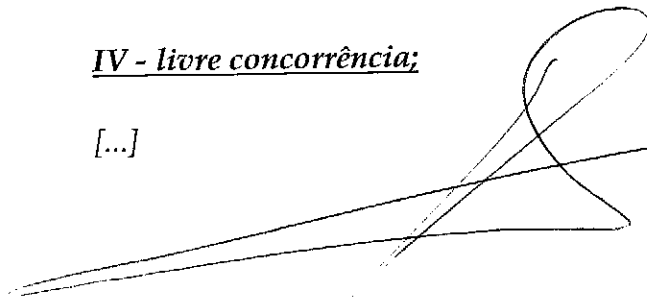
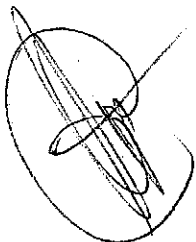
[...]

II - propriedade privada;

[...]

IV - livre concorrência;

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Ocorre que, embora tenhamos na *Lex mater* da República dispositivos que embasam a livre iniciativa, livre concorrência, propriedade privada e empreendedorismo, a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, responsável por reger nossa cidade, por força do art. 29 da CF/88 e art. 11, parágrafo único, do ADCT, deixa, e muito, a desejar, já que no Título V "Da Ordem Econômica e Social", apenas embasa aspectos sociais, que implicam num agir do Estado e demais comprometimentos orçamentários.

Ora, para que exista comprometimento orçamentário, deverá ocorrer arrecadação tributária, que por sua vez, decorre da produção de riquezas, que, de uma forma ou de outra, sempre tocará o empreendedorismo, livre iniciativa e livre concorrência.

Ou seja, nobres pares, o social depende diretamente da economia local, que, segundo apresentado, encontra-se absolutamente desprestigiada na norma maior da municipalidade.

Tal, portanto, urge por mudança!

Estamos, aqui, visando proteger o livre jogo das forças do mercado na busca da clientela e defender as estratégicas da iniciativa privada para combater a crise econômica, para incrementar e aquecer as atividades econômicas em Sorocaba.

Acrescente-se, ainda, que a propositura encontra amparo na **Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, que ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispôs sobre a atuação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


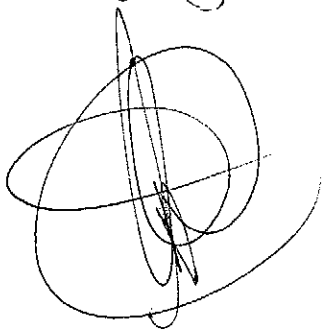

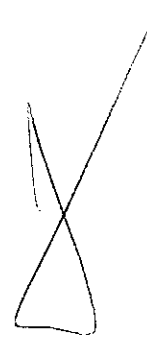
Estado, como agente normativo e regulador, e presume a boa-fé do empreendedor.

A liberdade e a produção de riquezas devem ser contempladas em nossa Lei Orgânica, embasando a Magna Carta da República e legitimando a ordem jurídica local em incentivar cada dia mais o empreendedorismo no Município de Sorocaba.

Sorocaba, 12 de julho de 2021.


ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 18/2021

A autoria da presente Proposição é Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que "*Acréscenta os incisos IX, X, XI, XII e XIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Ações do município para promoção do desenvolvimento econômico)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM acresce **dispositivos de incentivo à ordem econômica**, prevendo diretrizes a serem observadas pelo Poder Público na promoção do desenvolvimento econômico.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou o art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores**.

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – **de um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No aspecto material, a proposição inclui **normas programáticas**, isto é, **vetores de atuação de política pública municipal atinente à ordem econômica e livre iniciativa**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, especialmente os arts. 1º, IV e 170, da Constituição Federal.

Ademais, salienta-se que como por se tratar de norma principiológica sobre a matéria, possui suficiente normatividade aptas a balizar o ordenamento jurídico local aos seus vetores. Na doutrina: *“As normas programáticas são **normas de aplicação futura** e se limitam a enunciar comandos-valores, as principais linhas que devem ser seguidas pelo Estado, mas que desde a sua entrada em vigência, devem ser observadas”.*¹

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de **dois turnos de discussão e votação**, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em **ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

Sorocaba-SP, 10 de agosto de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 18/2021, de autoria do Nobre Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que *“Acrescenta os incisos IX, X, XI, XII e XIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Ações do município para promoção do desenvolvimento econômico)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PELOM Nº 18/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais que assinam conjuntamente, que "Acrescenta os incisos IX, X, XI, XII e XIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências". (Ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, a proposição visa **incluir normas programáticas**, isto é, **vetores de atuação de política pública municipal** atinente à ordem econômica e livre iniciativa, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

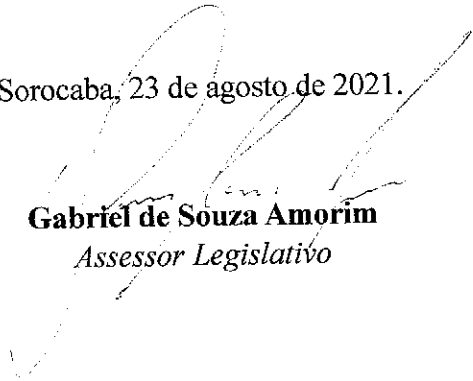
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 18/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos IX, X, XI, XII e XIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Ações do município para promoção do desenvolvimento econômico)

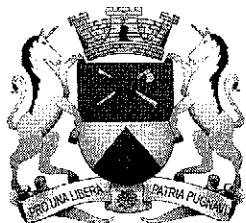
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PELOM nº 18/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 23 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 18/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 18/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que acrescenta os incisos IX, X, XI, XII e XIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Ações do município para promoção do desenvolvimento econômico)

De início, a proposta foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente proposta, verifica-se que visa incluir normas programáticas, isto é, vetores de atuação de política pública municipal atinente à ordem econômica e livre iniciativa, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema.

Acrescente-se, ainda, que a propositura encontra amparo na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispôs sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador, e presume a boa-fé do empreendedor.

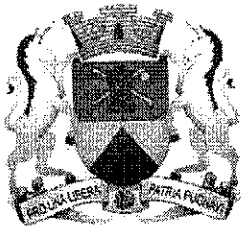
Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação da proposta.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2021.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 155/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a publicar mensalmente no Portal da Transparência do Município, demonstrativo da arrecadação e destinação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei consiste de relatório contendo as seguintes informações:


- I- O número total de infrações de trânsito aplicadas no Município, discriminando por categoria.
- II – O valor total lançado e arrecadado mensalmente por conta da aplicação de multas de trânsito no Município, com a indicação dos valores por cada tipo de infração.

Art. 3º O demonstrativo de que trata esta Lei, deverá conter informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas, como custeio de órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, aplicação na melhoria da sinalização, engenharia de tráfego e campanhas educativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de Abril de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa Legislativa visa estabelecer a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e aplicação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município.

Dentro do princípio da transparência que deve pautar a Administração Pública, a sociedade poderá fiscalizar os valores arrecadados e a destinação desse dinheiro, na melhoria da segurança e na educação do trânsito.

Ora, as denúncias sobre a existência das indústrias das multas de trânsito são cada vez mais comuns, sobretudo em razão do elevado número de multas emitidas em razão do sistema de estacionamento rotativo e dos radares instalados em vários pontos e semáforos da cidade.

Diante disso, por objetivar o exercício da cidadania por parte da sociedade, ao fiscalizar e exercer o controle social, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto.

S/S., 29 de Abril de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 155/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de informação sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências.

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 11.368, de 2016, que trata da matéria constante na presente Proposição, in verbis:

LEI Nº 11.368, DE 12 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 86/2016, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública obrigada a publicar na rede mundial de computadores, através do sítio eletrônico da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, além de publicar no Diário Oficial do Município, os valores arrecadados com multas de trânsito.

Parágrafo único. Essa publicação deverá ser feita até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês. (Redação dada pela Lei nº 11.459/2016)

Art. 2º A publicação da qual trata essa Lei deverá ser feita em relatório, da qual constará as seguintes informações:

I - número total de multas aplicadas no município por:

a) Radares móveis;

b) Radares fixos e

c) Agentes de trânsito.

II - montante arrecadado mensalmente com multas de trânsito; e

III - valor pendente a ser arrecadado.

Art. 3º Até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de janeiro, a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar, em conformidade com os meios de comunicação elencados no art. 1º, o valor arrecadado no ano



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

imediatamente anterior, demonstrando a respectiva destinação de forma pormenorizada. (Redação dada pela Lei nº 11.459/2016)

Art. 4º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 8.291, de novembro de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de julho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA

Secretário Geral em exercício

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.368, de 12 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de julho de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA

Secretário Geral em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.07.2016

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Frisa-se que a Lei Municipal nº 11.368, de 12 de julho de 2016, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito no município de Sorocaba e dá outras providências”. Destaca-se que:

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a lei básica em vigência (Lei nº 11368, de 2016).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.


É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

LEI ORDINÁRIA Nº 11368/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito no município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 12/07/2016 **1** Tipo: Lei Ordinária

1 Classificação: Campanhas/Divulgação; Trânsito; Leis Publicadas pela Câmara

LEI Nº 11.368, DE 12 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 86/2016, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública obrigada a publicar na rede mundial de computadores, através do sítio eletrônico da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, além de publicar no Diário Oficial do Município, os valores arrecadados com multas de trânsito.

~~Parágrafo único. Essa publicação deverá ser feita até o dia 15 (quinze) de cada mês.~~

Parágrafo único. Essa publicação deverá ser feita até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês. (Redação dada pela Lei nº 11.459/2016)

Art. 2º A publicação da qual trata essa Lei deverá ser feita em relatório, da qual constará as seguintes informações:

I - número total de multas aplicadas no município por:

- a) Radares móveis;
- b) Radares fixos e
- c) Agentes de trânsito.

II - montante arrecadado mensalmente com multas de trânsito; e

III - valor pendente a ser arrecadado.

~~Art. 3º Até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano corrente, a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar, em conformidade com os meios de comunicação elencados no art. 1º, o valor arrecadado no ano e a destinação dos valores arrecadados, de forma pormenorizada.~~

Art. 3º Até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de janeiro, a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar, em conformidade com os meios de comunicação elencados no art. 1º, o valor arrecadado no ano imediatamente anterior, demonstrando a respectiva destinação de forma pormenorizada. (Redação dada pela Lei nº 11.459/2016)

Art. 4º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 8.291, de novembro de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de julho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA

Secretário Geral em exercício

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.368, de 12 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de julho de 2016.

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA

Secretário Geral em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.07.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 155/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria já normatizada pela Lei Municipal nº 11.368, de 2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito no município de Sorocaba e dá outras providências.

Portanto, como a Lei Federal Complementar nº 95, de 1998, dispõe em seu Art. 7º, IV, que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, cabe ao autor da presente propositura **ou** complementar a lei vigente, considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa, **ou** expressamente revogar a lei existente (LC nº 95, art. 9º).

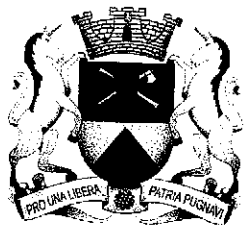
Assim, como nenhuma destas providências foi tomada por esta proposição, a mesma padece de **ilegalidade**.

S/C., 21 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 155/21

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA


RETRITIVA

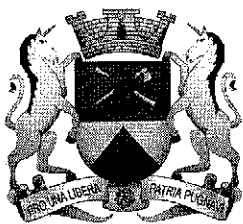
PL

Acrescenta o art. 4º com a seguinte redação,
renumerando-se os demais.

*"Art. 4º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.368
de 12 de Julho de 2016".*

S/S., 6 de Julho de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 155/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências*".

A Emenda nº 01 é de autoria do próprio autor do PL original, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que apenas promove a revogação expressa da Lei Municipal 11.368, de 2016, que regulamentava a matéria, nos termos preconizados pela LINDB e pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

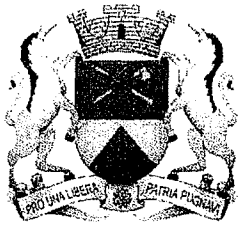
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 16 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 252/2021

Inclui o inciso VII no art. 5º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o inciso VII no art. 5º da Lei nº10.245, de 4 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 5º

VII – permanência na unidade escolar que estuda, visando o seu melhor desenvolvimento pedagógico, sendo vedado qualquer tipo de transferência, salvo aquelas requeridas pelos responsáveis legais ou quando estritamente necessárias à progressão do aluno nos vários níveis de aprendizagem”

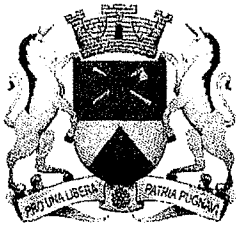
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14-07-2021 08:16:20/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências foi um grande passo para garantir o atendimento da pessoa com TEA no município de Sorocaba. Em 2019 esta lei foi alterada pela Lei Ordinária 12.025/2019, de autoria deste Vereador, para atualizá-la conforme o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – 5ª Edição. Importante sempre registrar que esta atualização foi fruto da solicitação da Professora da Rede Municipal de Ensino, Érica Monteiro Nunes Bastida, mãe da Ana Júlia (TEA) e do Luiz Augusto.

Naquela época, já havíamos apresentado que é *“necessário também ampliar e esmiuçar as questões inerentes as necessidades pedagógicas, descrevendo formas de ensinar, métodos, adequações necessárias para o sucesso do aluno.”*

A presente lei visa impedir que alunos autistas sejam remanejados (transferidos) da escola que estão estudando para outra sem a concordância de seus responsáveis legais, pessoas que conhecem bem suas necessidades, sendo portanto prudente e necessário atribuir-lhes o direito de se manifestarem acerca de significativa mudança.

Nada mais justo que os responsáveis legais optem sobre a escola que melhor atende as necessidades da criança autista, visando o melhor desenvolvimento pedagógico, sob pena de flagrante ofensa a direito fundamental à educação, sobretudo diante desta patologia. Em caso análogo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. Ação Civil Pública. Criança portadora de Transtorno do Espectro Autista. Insurgência da Fazenda Pública Municipal em face da sentença de procedência, que determinou a manutenção da criança na Escola Municipal na qual já está matriculada, em período integral, na mesma classe e turma, permitindo-lhe a entrada em horário diferenciado, em razão da sua necessidade de realizar tratamento médico no período da manhã.

Apelação/Remessa Necessária nº: 1010348-26.2019.8.26.0477

1 Comarca, Praia Grande
Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Município de Praia Grande / Apelado: Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Praia Grande
Interessado: L.F.M. de L. (criança)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Além disso, outro ponto importante quando nos referimos à criança com autismo, é o fato de que suas características específicas exigem **maior empenho por parte dos profissionais em conhecê-las**, bem como uma adaptação das instituições educacionais à realidade dessas crianças.

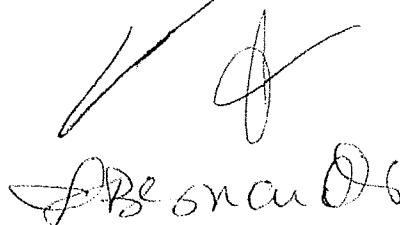
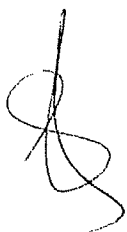
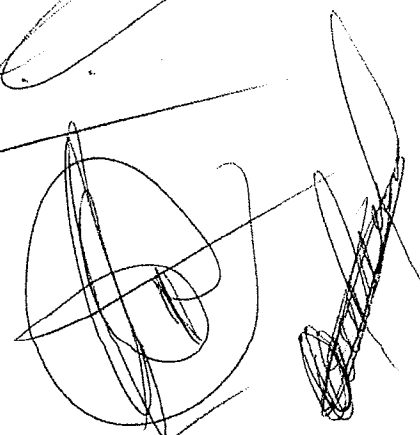
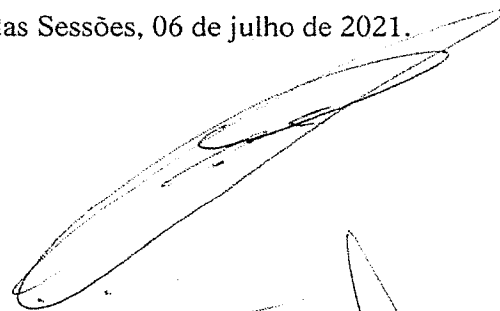
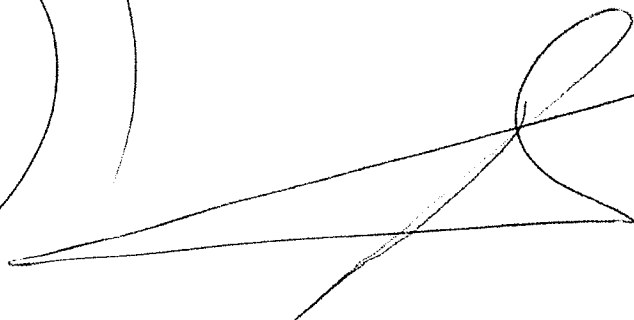
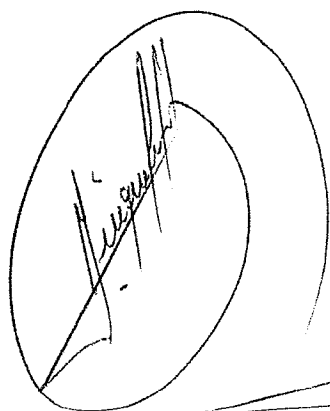
O presente Projeto de Lei já foi objeto de apreciação por parte desta Casa de Leis, todavia, está sendo reapresentado com um pequeno aperfeiçoamento a pedido do Poder Executivo, conforme justificativa abaixo:

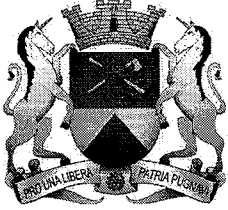
Para evitar eventual conflito entre o nível de aprendizagem e o interesse dos pais, o dispositivo poderia ter a seguinte redação: *"[...] admitida transferência de unidade quando estritamente necessário à progressão do aluno nos vários níveis de aprendizagem ou a requerimentos dos responsáveis legais".*

Assim, devidamente justificado que mudanças podem ser muito prejudiciais ao aluno, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, sendo necessária a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.


PERICLES RÉGIS
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 252/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que “Inclui o inciso VII no art. 5o da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o inciso VII no art. 5º da Lei nº10.245, de 4 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 5º

(...)

VII – permanência na unidade escolar que estuda, visando o seu melhor desenvolvimento pedagógico, sendo vedado qualquer tipo de transferência, salvo aquelas requeridas pelos responsáveis legais ou quando estritamente necessárias à progressão do aluno nos vários níveis de aprendizagem.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Verificamos que o legislador já efetuou outras alterações, a fim de contribuir para o incremento dos direitos das pessoas com o transtorno do espectro autista. Inclusive visando harmonia com a mudança do DSM (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) que já se encontra em sua 5ª edição, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Nacional 13.146, de 6 de julho de 2015), e a Lei Berenice Piana (Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Também observamos que está em vigor a Lei Municipal nº 12027, de 18 de junho de 2019, do nobre vereador José Francisco Martinez, que “*assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência*”, cujo teor é semelhante à proposição em análise e vem sempre a contribuir para o bem estar das pessoas com deficiência.

A matéria é da competência do Município, nos termos do art. 33, inciso I, alíneas “a” e “d” e inciso XV da LOMS, *in verbis*:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência.

(...)

XV – organização e prestação de serviços públicos”.

No mérito, como sempre em tratado nesta secretaria jurídica, trata-se de norma programática de política pública municipal sobre pessoa com deficiência, sendo que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim disciplina a Lei Nacional 7.853, de 24 de outubro de 1989, que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar as pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

Estabelece, ainda, a Constituição da República que é de competência da Municipalidade a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

A competência acima não é legiferante, mas sim competência administrativa, material, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

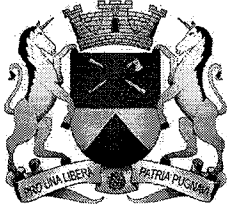
Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, diz a LOM:

“Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria que tal qual este



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Projeto de Lei, visava providências Estatais (políticas públicas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

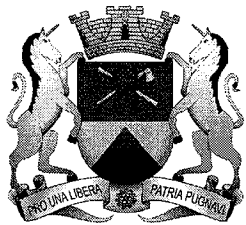
Sorocaba, 02 de agosto de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 252/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Inclui o inciso VII no art. 5º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, simultaneamente, na **competência municipal** para suplementar o tema, com base no interesse local, **aliado à proteção às pessoas com deficiência**, nos termos do art. 33, "a" e 161, IV, da LOM.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 09 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Relator: Dylan Dantas

Matéria: Parecer ao PL 252/2021

O PL 252/2021 está de acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, **NADA A OPOR a possível aprovação do PL 252/2021.**

O PL em análise inclui o inciso VII no art. 5º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências, o que busca dar mais comodidade e auxiliar na educação dessas crianças com necessidades especiais.

Sendo assim, essa comissão não tem **NADA A OPOR a possível aprovação do PL 252/2021.**

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

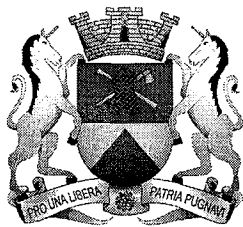
Presidente

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro

Salatiel dos Santos Hergesel

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 252/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 252/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, inclui o inciso VII no art. 5º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

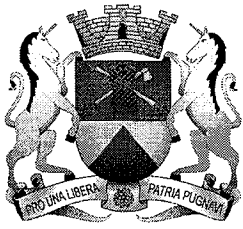
I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A presente lei visa impedir que alunos autistas sejam remanejados (transferidos) da escola que estão estudando para outra sem a concordância de seus responsáveis legais, pessoas que conhecem bem suas necessidades, sendo portanto prudente e necessário atribuir-lhes o direito de se manifestarem acerca de significativa mudança.

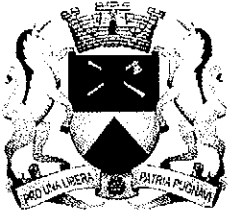
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de setembro de 2021


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro


FERNANDA SCHLIÇ GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2021

Acrescenta o inciso XXVI ao art. 5º da Resolução nº 386 de 25 de setembro de 2012 que Institui o Programa Câmara Verde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Acrescenta os incisos XXVI e XXVII ao art. 5º da Resolução nº 386 de 25 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:


XXVI - Implementação de uma horta comunitária.

XXVII - Promoção de compostagem de resíduos orgânicos (N.R)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando a existência de espaços verdes na Câmara Municipal de Sorocaba e a realização de Audiência Pública realizada em 01 de julho de 2021 nesta casa de Leis com o tema: "Hortas Comunitárias - Soberania alimentar, trabalho e preservação do Meio Ambiente".

Considerando se tratar de uma casa legislativa que tem como um de seus objetivos servir a população de Sorocaba e implementar práticas que possam inspirar uma boa política pública é que se apresenta esta proposição, contando com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto de resolução.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 20/2021

Trata-se de Projeto de Resolução que “Acrescenta o inciso XXVI ao art. 5º da Resolução nº 386 de 25 de setembro de 2012 que Institui o Programa Câmara Verde e dá outras providências, de autoria da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Acrescenta os incisos XXVI e XXVII ao art. 5º da Resolução nº 386 de 25 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

XXVI - Implementação de uma horta comunitária.

XXVII - Promoção de compostagem de resíduos orgânicos

(N.R)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição cuida de matéria político-administrativa, que influencia na economia interna da Casa de Leis, sendo, portanto, adequada sua regulamentação através de Resolução, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

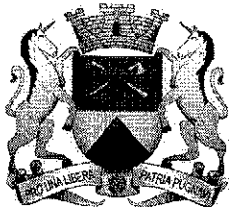
Resolução é assim definida pela doutrina: *são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.* (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe ainda a LOM:

“Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”

O Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica”.

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos

(grifamos).

Por fim, encontramos no Regimento Interno da

Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de julho de 2021.

(Em Home Office)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 20/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Acrescenta o inciso XXVI ao art. 5º da Resolução nº 386 de 25 de setembro de 2012 que Institui o Programa Câmara Verde e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PR 20/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 20/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Acréscenta o inciso XXVI ao art. 5º da Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2012, que institui o Programa Câmara Verde e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela, ao tratar de matéria de interesse interno, encontra amparo legal nos arts. 35, VII e 47 da LOM bem como nos arts. 77, I e 87, §2º do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não vislumbramos impedimentos legais uma vez que trata de aperfeiçoamento no sentido de acrescentar novas medidas a serem adotadas por esta Casa de Leis em sua contribuição na preservação e melhoria do meio ambiente.

No entanto, sugerimos a correção da Ementa uma vez que dela deixou de constar também o acréscimo do inciso XXVII ao art. 5º da Resolução nº 386, de 2012:

EMENDA Nº 01 AO PR 20/2021

A Ementa do PR nº 20/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Acréscenta os incisos XXVI e XXVII ao art. 5º da Resolução nº 386 de 25 de setembro de 2012, que institui o Programa Câmara Verde e dá outras providências"

Ex positis, observada a Emenda acima, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PÉREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Resolução nº 20/2021

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Resolução nº 20/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, acrescenta o inciso XXVI ao art. 5º da Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2012, que institui o Programa Câmara Verde e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

Considerando que nossa Casa Legislativa tem como um de seus objetivos servir a população de Sorocaba e implementar práticas que possam inspirar uma boa política pública e um convívio mais forte com o Meio Ambiente esta comissão é Favorável a tramitação dessa matéria.

S/C., 23 de agosto de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

IARA BERNARDI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2021

Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de Sorocaba acerca do tema.

Art. 2º - A adesão à Frente Parlamentar Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras fica facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba, será formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Além da participação dos parlamentares como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente Parlamentar.

Art. 3º - A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente observado o Termo de Adesão.

Art. 4º - A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.

Art. 5º - Na primeira reunião será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:

I - prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que criada a Frente Parlamentar;

II - objetivos;

II - relação dos membros efetivos

Art. 6º - A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

OPERAÇÃO: P.M. SOROCABA 28/10/2021 09:52 209931 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, preferencialmente na sede da Câmara Municipal de Sorocaba ou em outro local designado.

Art. 8º - A Câmara Municipal de Sorocaba disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 9º - As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de julho de 2021

Atenciosamente,

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

IMPRESSÃO: JUN. SOROCABA 29/JUL/2021 09:52 209451 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

No ano passado, na data em que se comemorou o "Dia internacional da Pessoa com Deficiência" (03/12), o Governo Federal, por meio do Decreto nº 10.558/2020, criou o Comitê Interministerial de Doenças Raras, que funcionará no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) até 01/01/2027.

De acordo com o texto normativo, este órgão, que será coordenado por representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do MMFDH, é consultivo, de estudos e articulação, destinado, dentre outros, a estimular o desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais e apresentar proposta de definição para doenças raras a ser adotada em âmbito nacional.

O presente projeto de resolução tem por objetivo instituir no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, sendo um espaço para vereadores, secretários municipais, entidades do terceiro setor, deputados e a sociedade em geral possam promover discussões e melhorias no cotidiano em prol da pessoa com deficiência e doenças raras.

Uma Frente Parlamentar pode ser entendida como uma associação de parlamentares, de caráter suprapartidário, com o objetivo de, em conjunto com a sociedade civil e órgãos públicos, promover discussões, proposições e o aprimoramento de legislação e políticas públicas de um determinado setor ou, geralmente chamado, causas.

No caso da presente proposição, o objetivo é a melhoria da qualidade de vida e de equidade em relação à pessoa com deficiência. Dessa forma, esta proposta visa abrir a Câmara Municipal de Sorocaba para o debate, junto de outros poderes (Executivo e Judiciário) para uma efetiva união de forças a fim de elaborar políticas, que de forma efetiva façam uma verdadeira inclusão dos mais vulneráveis, de forma ampla, racional e justa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A criação de uma Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência e doenças raras no município de Sorocaba, a exemplo de várias cidades do país, poderá trazer a união entre os poderes municipais, a sociedade civil por meio de entidades do terceiro setor, bem como em âmbito estadual e federal, criando um espaço amplo de pessoas engajadas nesta causa, visando sempre a melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de resolução em questão.

S/S., 27 de julho de 2021

Atenciosamente.


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 24/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Resolução que *Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa instituir no âmbito da Câmara Municipal, frente de atuação parlamentar voltada especificamente para o objeto mencionado, qual seja, a criação de um espaço político para debate acerca dos Direitos da Pessoa com deficiência e doenças raras no município, vejamos:

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de Sorocaba acerca do tema.

Art. 2º - A adesão à Frente Parlamentar Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras fica facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba, será formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Além da participação dos parlamentares como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente Parlamentar.

Art. 3º - A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente observado o Termo de Adesão.

Art. 4º - A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.

Art. 5º - Na primeira reunião será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:

I - prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que criada a Frente Parlamentar;

II - objetivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - relação dos membros efetivos

Art. 6º - A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

Art. 7º - As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, preferencialmente na sede da Câmara Municipal de Sorocaba ou em outro local designado.

Art. 8º - A Câmara Municipal de Sorocaba disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 9º - As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito à matéria legislativa, têm-se que Frentes Parlamentares são *“grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito”*.¹

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM, no art. 35, VII:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...) VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

Resolução, portanto, é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas da Câmara, promulgadas pelo Presidente, constituindo em atos de efeitos concretos e internos.

¹ Frentes Parlamentares. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em < www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares>. Acesso em 22 de nov. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mérito, é possível observar que a Frente Parlamentar proposta, de acordo com a delimitação de seu objeto, estará afeta a discussões políticas sobre os indivíduos que menciona, que necessitam de espaço público de debate para promoção de ideias que visem **tutelar a saúde e a dignidade da pessoa humana** dos envolvidos (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como, fortalece o previsto na Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

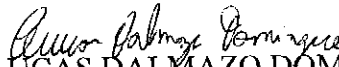
No entanto, faz-se **ressalva apenas quanto à técnica legislativa**, uma vez que **no art. 5º, do PR, constam dois incisos "II"**, sendo **recomendável a correção do terceiro, para "inciso III"**, o que **poderá ser realizada pela Comissão de Redação** em caso de eventual aprovação.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

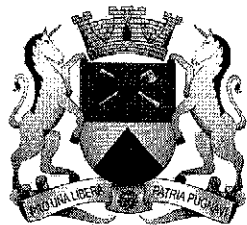
É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 24/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PR 24/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 24/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "*Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras*"

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela encontra amparo legal nos arts. 35, VII e 47 da LOM bem como nos arts. 77, I e 87, §2º do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não vislumbramos impedimentos legais uma vez que a Frente Parlamentar proposta estará afeta a discussões políticas sobre os indivíduos que menciona visando tutelar a saúde e a dignidade da pessoa humana bem como promover o que está previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No entanto, faz-se ressalva apenas quanto à técnica legislativa, uma vez que, no art. 5º da propositura, **constam dois incisos "II", corrigindo-se, portanto, o terceiro para "III", o que poderá ser feito pela Comissão de Redação.**

Ainda, a Comissão de Redação também poderá suprir a omissão da preposição "em" no caput do art. 2º em que o nome da Frente Parlamentar constou grafado incorretamente como "Frente Parlamentar Defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras".

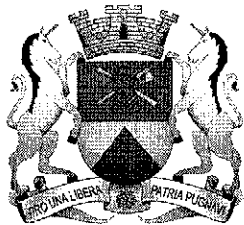
Ex positis, **com exceção das correções formais** acima apontadas, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 9 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 24/2021

Trata-se do Projeto de Resolução nº 24/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

O Presente projeto tem por objetivo instituir no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba esta Frente Parlamentar, sendo um espaço para vereadores, secretários municipais entidades do terceiro setor, promovendo discussões para melhorias no cotidiano em prol da pessoa com deficiência e doenças raras

S/C., 16 de agosto de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente da Comissão

FABIO SIMOIA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 181/2021

Declara de Utilidade Pública a Associação Social Comunidade de Amor - ASCA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei n° 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei n° 11.327, de 23 de maio de 2016, a “**Associação Social Comunidade de Amor – ASCA**”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de maio de 2021.

Pr. Luis Santos
Vereador

Protocolo Geral n.º 206729 12/05/2021

Câmara Municipal de Sorocaba



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Associação Comunidade de Amor – ASCA, é uma organização filantrópica, fundada em 28 de fevereiro 2004, localizada na cidade de Sorocaba/SP.

Declarada de Utilidade Publica em 30 de novembro de 2007, rege-se pelas Leis civis do País e tem por finalidade: promover o bem estar social, prestar assistência a todos que dela necessitarem, sem qualquer discriminação de credo político ou religioso de raça ou nacionalidade.

Seu objetivo estatutário é o atendimento social sem fins lucrativos e é destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade social, resultantes das desigualdades sociais. A ASCA surgiu, quando um grupo de amigos resolveram realizar ações isoladas no intuito de auxiliar famílias que se encontravam em situação de risco social. Algum tempo depois em março de 2010, resolveram unir-se e transformar o sonho em realidade. Esta união foi se fortalecendo e encontrando novos voluntários e parceiros e então a necessidade de “legalizar” e transformar essas ações em uma instituição que até hoje trabalha para a melhoria de qualidade de vida e o resgate seus acolhidos.

Considerando o alto índice de violência e uso de drogas dos bairros do município de Sorocaba e a percepção de que a maioria das crianças e adolescentes ficavam nas ruas no contra turno escolar, foi quando a entidade ofereceu atividades com o objetivo de desenvolver ações sócio - educativas e preventivas, tais como: pintura, mosaico, karatê, teatro e outras oficinas artísticas. Para os adultos - em sua maioria mulheres - nossa proposta envolve a geração de renda, para melhorar as condições de vida de suas famílias, através de atividades de cunho profissional.

Os serviços, programas, projetos e benefícios sócios assistenciais são ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários.

Outro objetivo é oferecer mecanismos à formação e integração da população de baixa renda do município de Sorocaba, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social, também contribuir para o aperfeiçoamento profissional de seus assistidos.

Para atuação de suas finalidades a ASCA prima pelos direitos sócio - assistenciais, mediante o desenvolvimento de programas voltados à saúde e assistência social. Sendo que na área da Assistência Social os programas são de forma continuada, permanentes e planejados; a modalidade de atendimento, assessoramento ou defesa de garantia de direitos, sempre dentro dos parâmetros da Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS. Por acreditar nos trabalhos que realizam, tem a motivação necessária para afirmar que contribuem para a construção de uma comunidade cada vez melhor e repleta de amor.

S/S., 11 de maio de 2021.

Pr. Luis Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Declara de Utilidade Pública a Associação Social Comunidade de Amor - ASCA

Data de Cadastro : 11/05/2021



7101177785646

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.198.792/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/2004
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO SOCIAL COMUNIDADE DE AMOR - ASCA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASCA	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente 90.02-7-01 - Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R PRINCESA ISABEL	NÚMERO 136	COMPLEMENTO *****
CEP 18.060-140	BAIRRO/DISTRITO VILA CARVALHO	MUNICÍPIO SOROCABA
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@DELTANEGOCIOS.COM.BR		TELEFONE (15) 3411-7977/ (15) 3318-0708
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/05/2021 às 09:40:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ASCA - Associação Social Comunidade de Amor



ATA DE ASSEMBLEIA

ASSOCIAÇÃO SOCIAL COMUNIDADE DE AMOR - ASCA

Ao 20 (vigésimo) dia do mês de janeiro de dois mil e dezenove (2.019) às 19:15hs., no local sito à Rua Princesa Isabel, 136 – Vila Carvalho – nesta cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, reuniram-se em **Assembleia Geral**, em segunda convocação os senhores Ademir Cortijo Martines, Ademir Geraldi, Antonio Flavio Oliveira Campos, Soraya Salomão Abe Solimeno, Sonia Maria Ribeiro Campos e Wilson Roberto Alfonsi de Oliveira, com o objetivo de eleger nova Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da **"ASSOCIAÇÃO SOCIAL COMUNIDADE DE AMOR - ASCA"** Os presentes elegem para presidir os trabalhos desta sessão, o Sr. Ademir Cortijo Martines, que convidou para secretariar o Sra. Soraya Salomão Abe Solimeno. Em seguida o Sr. Presidente declarou abertos os trabalhos, dizendo do alto significado da **"ASSOCIAÇÃO SOCIAL COMUNIDADE DE AMOR - ASCA"**, e que a mesma representa para a população da região. Passou-se a seguir a apresentação da Ordem do Dia, que constava de:

- A) Eleição dos cargos para nova diretoria, composta de Diretoria Executiva: Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretor Administrativo-Financeiro e Conselho Fiscal composta por dois conselheiros e um suplente.

Estes foram eleitos por unanimidade, com mandato de 3 (três) anos, dando início ao mandato no dia 20/01/2019 e encerrando no dia 20/01/2022 ficando assim composta pelos seguintes membros:

DIRETORIA:

DIRETOR PRESIDENTE: ADEMIR CORTIJO MARTINES, portador do RG: 16.878.159, inscrito no CPF: 081.887.448-16, filiação: Afonso Cortijo Rodrigues e Adoração Martines Cortijo, brasileiro, pastor evangélico, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida João Ribeiro de Barros, nº 1050, casa 94, e-mail: martinesademir@gmail.com;

DIRETOR VICE-PRESIDENTE: ADEMIR GERALDI, portador do RG: 6.239.117-4, inscrito no CPF: 751.528.680-30, filiação: Adolpho Geraldi e Getulia Riganti Geraldi, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Atanazio Soares, nº 644, e-mail: ademir.geraldi@hotmail.com;

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO: ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA CAMPOS, portador do RG: 10.156.946-SP, inscrito no CPF: 002.972.728-61, filiação: Flavio de Oliveira Campos e Nely Ferraresi Campo, brasileiro, eletricitário, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Inglaterra, nº 348, Ap. 11, Bl. 01, Jardim Europa, e-mail: afoc.agnus@yahoo.com.br;



26, RUE PI SOROCABA
REGISTRO, n. 153, 766
25/02/2019



ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

1º CONSELHEIRO FISCAL: WILSON ROBERTO ALFONSI DE OLIVEIRA, portador do RG: 17.794.923, inscrito no CPF: 122.667.458-59, filiação: Wilson de Oliveira e Izolête Alfonsi de Oliveira, brasileiro, bispo, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Marechal Castelo Branco, nº 91, Ap. 201, Bl 03, contato@academiabiblica.com.br;

2º CONSELHEIRO FISCAL: SORAYA SALOMÃO ABE SOLIMENO, portadora do RG: 34.543.689-1, inscrita no CPF: 381.768.968-37, filiação: Jorge Abe e Neuma Salomão Gonçalves Abe, brasileira, administradora de empresas, casada, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Waldemar Bellia, nº 80, e-mail: soso_abe@yahoo.com.br;

SUPLENTE FISCAL: SONIA MARIA RIBEIRO CAMPOS, portadora do RG: 8.143.120-SP, inscrita no CPF: 002.868.238-61, filiação: Raul Ribeiro e Zoraide Prestes Ribeiro, brasileira, pastora, casada, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Inglaterra, nº 348, Ap. 11, Bl. 01, Jardim Europa, e-mail: sonia.agnus@yahoo.com.br.

E, para que produzam os efeitos desejados, realizou-se nesta data uma ASSEMBLEIA GERAL na entidade denominada "ASSOCIAÇÃO SOCIAL COMUNIDADE DE AMOR - ASCA" em ata digitada por mim, Soraya Salomão Abe Solimeno, 2ª conselheira fiscal eleita e assinada, juntamente com o Presidente da Diretoria Administrativa em exercício o Sr. ADEMIR CORTIJO MARTINES.

Estas vias conferem com original lavrado em livro próprio.

Sorocaba/SP. 20 de janeiro de 2.019.



ADEMIR CORTIJO MARTINES

Presidente da Diretoria Administrativa

SORAYA SALOMÃO ABE SOLIMENO

2º Conselheira Fiscal

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º SUBDISTRITO DE SOROCABA
Gerson Mata de Silva - Oficial

Rua Comendador Octavio, nº 1666,
Vila Carvalho, CEP 13040-070
Sorocaba/SP - Fone/Fax: (15) 3231-1220

Reconheço por semelhança 01 (uma) sua Valor econômico
de ADEMIR CORTIJO MARTINES e sua filiação
Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019

Em testemunho da verdade
IVAN MARTINEZ DE OLIVEIRA - Escrivão
Valor 6,17 Cart. 1137 Brien 9 Hrs. 2019

Ivan Martinez de Oliveira
Escrivão

FIRMA

51147AA6280258



08
[Handwritten signature]

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

ESTATUTO SOCIAL - ASCA- Associação Social Comunidade de Amor

CNPJ 06.198.792/0001-37

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, FINALIDADE, SEDE E PRINCÍPIOS

Seção I

Denominação

Artigo 1º A Associação Social Comunidade de Amor, também conhecida pela sigla ASCA, é uma associação civil de direito privado e caráter filantrópico, sem fins econômicos, voltada para a assistência social, à defesa e garantia de direitos, à inserção no mundo do trabalho, à habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, ao desenvolvimento humano, ao desenvolvimento tecnológico, às artes e ao desporto, utilizando o esporte ou a atividade física como meio transformador da comunidade, e também assessorando à outras organizações sem fins lucrativos de interesse social; que se regerá por este Estatuto, pelo seu Regimento Interno e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

Seção II

Duração

Artigo 2º. A duração da Associação Social Comunidade de Amor é ilimitada, sendo que as condições para a sua dissolução deverão obedecer às disposições legais e estatutárias atinentes.

Seção III

Sede

Artigo 3º. A Associação Social Comunidade de Amor, tem sua sede e foro no Município e Comarca de Sorocaba, na Rua Princesa Isabel, Nº 136 – Vila Carvalho, Sorocaba-SP, CEP 18.060-140.



09
5/26

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

Parágrafo Único - A Associação Social Comunidade de Amor poderá organizar e manter as filiais que se fizerem necessárias, para atender suas finalidades.

Seção IV

DA MISSÃO E DOS FINS

Artigo 4º. A Associação Social Comunidade de Amor, tem por missão a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, a promoção do desenvolvimento humano, o apoio e assessoramento a outras organizações sem fins lucrativos de interesse social, à defesa e garantia de direitos, à inserção no mundo do trabalho, à habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência dentro dos parâmetros da assistência social e atenderá, guardados os limites legais e cumulados aos orçamentários, às seguintes diretrizes básicas:

- I. Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social, o que garantirá a universalidade do atendimento, de forma gratuita, ou seja, independentemente de contraprestação do usuário;
- II. A promoção de seus atendimentos será destinada a pessoas em estado de risco e de vulneração, resultantes das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional de assistência social;
- III. Os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais serão ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- IV. Primará pela garantia da existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da **Associação Social Comunidade de Amor**, bem como da efetividade na execução de seus serviços, projetos e benefícios socioassistenciais.



10
[Handwritten signature]
6/16

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

Parágrafo Primeiro - Para a consecução de suas finalidades a **ASCA**, primará pelos direitos socioassistenciais, mediante o desenvolvimento de programas continuados, permanentes e planejados, na modalidade de atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos, dentro dos parâmetros da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que visem oferecer:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. Atendimento à criança e ao adolescente e em situação de risco e de vulnerabilidade social;
- III. A proteção e fortalecimento dos vínculos familiares e prevenção à ruptura dos mesmos;
- IV. A inclusão, integração e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- V. A proteção e a defesa dos direitos das mulheres;
- VI. Programas de assistência social e de saúde para dependentes químicos e seus familiares.

Parágrafo Segundo - Visando promover o enfrentamento das desigualdades sociais, a ASCA poderá ainda executar ou supervisionar programas e atividades culturais, esportivas e de desenvolvimento tecnológico.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Seção I

Associados

Artigo 5º. São três as categorias de associados:

- I - fundadores;
- II - efetivos;
- III - honorários.



[Handwritten signature]
21/26

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

Parágrafo Primeiro - São associados fundadores todas aquelas pessoas naturais ou jurídicas que assinaram a ata de constituição da **ASCA** e se disponham a cumprir integralmente os deveres dispostos no seu Estatuto.

Parágrafo Segundo - São associados efetivos as pessoas naturais ou jurídicas que tendo ingressado espontaneamente nos quadros da associação, se disponham a cumprir integralmente os deveres dispostos no seu Estatuto.

Parágrafo Terceiro - São associados honorários os que, por decisão da Assembleia Geral, compondo um quadro especial e sem participação na Diretoria Executiva ou no Conselho Fiscal, tiverem prestado relevantes serviços à Entidade, nos termos do artigo 17, IX, deste Estatuto, ficando isentos do pagamento de contribuições.

Artigo 6º. A **ASCA** terá número ilimitado de associados, que serão admitidos sem distinção de sexo, raça, condição social, credo político, convicção religiosa, ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo Primeiro - Não há reciprocidade de obrigações entre os associados, e estes não respondem solidária nem subsidiariamente por quaisquer obrigações sociais assumidas pela **ASCA**.

Parágrafo Segundo - A qualidade de associado é intransmissível.

Parágrafo Terceiro - A pessoa jurídica associada credenciará até duas pessoas naturais, sendo uma titular e uma suplente, que a representarão, nessa qualidade.

Seção II

Admissão de Associados

Artigo 7º. O associado será admitido:

I – a pedido do interessado;

II – por indicação de associado fundador ou efetivo feita à Assembleia Geral.

4
[Handwritten signature]



12
8/26

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

Parágrafo Único - O pedido de admissão deverá ser formulado por requerimento do interessado e encaminhado à Diretoria Executiva que, aprovando o pedido, o encaminhará para que seja referendado pela Assembleia Geral.

Seção III

Demissão e Exclusão de Associados

Artigo 8º. O associado será desligado:

I – por demissão;

II – por exclusão.

Artigo 9º. A solicitação de afastamento a pedido deverá ser formulado e encaminhado à Diretoria Executiva, que providenciará a baixa do requerente do quadro associativo.

Artigo 10. O desligamento por exclusão se dará no caso da prática de falta grave, após a devida apuração pela Diretoria Executiva que encaminhará o resultado do procedimento à Assembleia Geral para decisão.

Parágrafo Único - Todo associado passível de exclusão terá direito a ampla defesa perante a Diretoria Executiva e a Assembleia Geral.

Artigo 11. São consideradas como faltas graves sujeitas à exclusão:

I – o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no presente Estatuto;

II – o não cumprimento das decisões da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - Nos casos não previstos pelo estatuto, a exclusão poderá ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos associados com direito a voto, presentes à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.



ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

Artigo 12. Nenhum direito patrimonial, financeiro ou econômico caberá ao associado desligado ou excluído, nem mesmo o direito a restituição de doações e ofertas que tenha feito para a **ASCA**.

Seção IV

Direitos dos Associados

Artigo 13. São direitos dos associados efetivos, desde que quites com suas obrigações sociais:

- I - participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste Estatuto;
- II - votar e ser votado, observados os requisitos estipulados neste Estatuto;
- III - participar de comissões especiais e ocupar funções de assessoria, por indicação da Diretoria Executiva;
- IV - representar à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal sobre assuntos de interesse da **ASCA**;
- V - propor a admissão de novos associados, bem como sua demissão;
- VI - comparecer aos eventos organizados pela entidade.

Seção V

Deveres dos Associados

Artigo 14. São deveres dos associados:

- I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II - participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste Estatuto;
- III - manter a disciplina pessoal, acatando as deliberações da Diretoria Executiva;
- IV - zelar pelo patrimônio moral, material e intelectual da instituição;
- V - pagar regularmente as contribuições a que estiverem obrigados e demais obrigações pecuniárias assumidas perante a **ASCA**.



2o.RCPI SOROCABA
REGISTRO n.151.369
15/12/2016.

Handwritten signature and date: 21/11/16

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

Artigo 43. O presente estatuto poderá ser reformado no todo ou em parte, a qualquer tempo, através da Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para essa finalidade, pela Diretoria ou pela maioria absoluta dos associados, observado o previsto no art. 19, § 4º deste Estatuto.

Artigo 44. Os casos omissos pelo presente estatuto serão resolvidos pela Assembleia Geral, sendo a decisão de caráter deliberativo, obrigando a Diretoria a respeitá-la.

Artigo 45. A ASCA, como pessoa jurídica, não poderá, a qualquer título prestar ou conceder avais, fianças ou qualquer garantia real a terceiros, sejam estes de caráter privado ou público.

Artigo 46. - O presente Estatuto Social entra em vigor na data de seu registro no Cartório competente.

Artigo 47. - Fica eleito o foro da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes do presente Estatuto.

Sorocaba, 21 de Novembro de 2016

Handwritten stamp: TRCA Sorocaba

Handwritten signature of ADEMIR CORTIJO MARTINES

ADEMIR CORTIJO MARTINES

Presidente

Handwritten signature of Dr. ADEMIR CORTIJO MARTINES

Dr. ADEMIR CORTIJO MARTINES

OAB/SP 262.903

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 1º, Subdistrito da Sede
 Oficial: Substituto Santos da Silva | Rua Professor Toledo n. 712, Sorocaba - Tel. (18) 2342-1681

RECORREDO, por SEDELIANÇA, e firma de ADEMIR CORTIJO MARTINES, em documento sem valor econômico, datado de SOROCABA, 01 de dezembro de 2016.
 Em Teste da verdade. Cód. (200988901463900103514)
 (Rid. Isidoro)

Seal - Selos: 1 Ato: 113000-200537 R\$ 5,30

Juliana Keico Iwazaki
Escrivente Autorizada

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Registro Civil de Sorocaba

1138AA0288537



15
[Handwritten signature]
10/16

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Seção I

Órgãos Sociais

Artigo 15. São órgãos sociais da Associação Social Comunidade de Amor:

- I – a Assembleia Geral;
- II – a Diretoria Executiva;
- III – o Conselho Fiscal.

Seção II

Assembleia Geral

Artigo 16. A Assembleia Geral, órgão deliberativo da ASCA é composta pelos associados no gozo de direitos sociais, sendo soberana nas suas deliberações, desde que suas decisões não contrariem as leis vigentes ou as disposições deste Estatuto.

Artigo 17. Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I – eleger e empossar os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- II – destituir os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- III – apreciar e aprovar o balanço, as contas e relatórios do exercício anterior;
- IV – adquirir bens imóveis;
- V – alienar ou onerar bens imóveis;
- VI – reformar o estatuto;
- VII – referendar a admissão de associados efetivos;



16
11/2/16

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

VIII- excluir associados;

IX – conferir o título de associado honorário;

X – ratificar a criação de novas unidades ligadas a ASCA;

XI – aprovar a dissolução da entidade.

Artigo 18. A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente até o dia trinta e um de março de cada ano, para deliberar sobre o relatório, balanço e contas do exercício anterior e, se for o caso, para a eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e, extraordinariamente, quando convocada nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral também poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da Diretoria Executiva, ou por 1/5 (um quinto) dos associados fundadores ou efetivos, desde que encontrem motivo de força maior, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Segundo - O Presidente da Diretoria Executiva terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do requerimento dos associados, para encaminhar a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, sob pena de responsabilização nos termos deste Estatuto;

Artigo 19. A Assembleia Geral será convocada por edital afixado na sede social, ou pelo órgão de publicidade da Associação ou publicada em jornal de circulação na cidade, com antecedência mínima de 15 dias.

Parágrafo Primeiro - O edital de convocação indicará os assuntos a serem tratados, o dia e a hora da instalação, tanto em primeira, quanto em segunda convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral só poderá deliberar em primeira convocação com pelo menos a metade dos associados e, em segunda, quinze minutos após, com qualquer número.



[Handwritten signature]
12/26

Parágrafo Terceiro - As deliberações serão tomadas pelo sistema de aclamação, caso a assembleia não exija outro sistema, sendo que, no caso de empate, o Presidente decidirá sobre a matéria.

Parágrafo Quarto - Para as deliberações a que se referem os incisos II, IV, V, VI e XI do art. 17 é exigida a aprovação por, no mínimo, dois terços (2/3) dos associados presentes à assembleia especialmente convocada.

Artigo 20. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da Diretoria Executiva e secretariada por outro membro da Diretoria ou um substituto indicado pela assembleia.

Artigo 21. As deliberações da Assembleia Geral serão lavradas em ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa, e registrada no Cartório de Títulos e Documentos para posterior transcrição em livro próprio.

Parágrafo Primeiro - No início de cada convocação da Assembleia Geral, os associados assinarão o termo de presença que, como parte integrante da ata de assembleia, deverá com ela ser levado a registro.

Parágrafo Segundo - Instalada a sessão da Assembleia Geral, esta poderá ser prorrogada, sem a necessidade de nova convocação, desde que aprovada pela maioria dos presentes.

Seção III

Diretoria Executiva

Artigo 22. A Diretoria Executiva, órgão de gestão da entidade, será composta por um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Administrativo-Financeiro.

Parágrafo Único - Ao assumirem seus mandatos, os membros da Diretoria assinarão o Termo de Posse, comprometendo-se ao exercício de seus mandatos nos limites dos poderes que lhes sejam conferidos pela ASCA em seu Estatuto e Regimento Interno.



20.RCPJ SOROCABA
REGISTRO, n. 151.369
15/12/2016.

18
13/10

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

Artigo 23. O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de três (03) anos, iniciando-se na data da Assembleia Geral que os elegeu e estendendo-se até a realização da Assembleia Geral Ordinária que elegerá os novos membros, sendo permitida a reeleição.

Artigo 24. Compete à Diretoria Executiva:

- I - conhecer e resolver todos os assuntos de interesse da administração da ASCA;
- II - reunir-se ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário;
- III - organizar os serviços internos da **ASCA**, contratando os respectivos auxiliares e atribuindo-lhes os vencimentos e as gratificações;
- IV - elaborar o orçamento anual da **ASCA**, submetendo-o à apreciação do Conselho Fiscal;
- V - apresentar à Assembleia Geral o relatório, balanços e contas de cada exercício;
- VI - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e disposições regulamentares pertinentes;
- VII - aprovar a admissão de associados, submetendo-a ao referendo da Assembleia Geral;
- VIII - encaminhar o resultado do procedimento de exclusão de associado à Assembleia Geral para decisão;
- IX - fixar o valor mínimo das contribuições devidas pelos associados;
- X - deliberar sobre assuntos que extrapolem o âmbito de sua competência, quando as respectivas decisões ou manifestações não possam ou não devam ser proteladas, submetendo-os ao referendo da Assembleia Geral;
- XI - elaborar o Regimento Interno da Entidade;
- XII - adquirir e alienar bens imóveis com prévia autorização da Assembleia Geral;



19
[Handwritten signature]
14/26

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

Parágrafo Único - A Diretoria poderá deliberar com a presença do Presidente e metade mais um dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

Artigo 25. Compete ao Diretor Presidente:

- I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, adotando formas participativas de governo com base no diálogo e entendimento mútuo;
- II. Convocar as Assembleias Gerais conforme o disposto no Artigo 18 -Parágrafo Primeiro, e reuniões da Diretoria Executiva;
- III. Representar a **ASCA** ativa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos, particulares, e em todas as suas relações com terceiros;
- IV. Realizar a filiação da associação a instituições ou organizações congêneres e a celebração de contratos e convênios adequados às necessidades da Associação;
- V. Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;
- VI. Solucionar os casos de urgência, submetendo-os a seguir à aprovação da Diretoria Executiva;
- VII. Constituir procuradores, advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários, inclusive especiais, de transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitações e substabelecer, com a aprovação da Diretoria Executiva;
- VIII. Contratar técnicos e prestadores de serviços, quando necessitar, para patrocinar os interesses da **ASCA**, ajustando os honorários profissionais;
- IX. Exercer o voto de qualidade;
- X. Aceitar contribuições de terceiros, desde que sejam a título não oneroso, tanto proveniente de pessoas, organizações nacionais, como internacionais;



20
15/26

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

- XI. Decidir sobre a aplicação de recursos excedentes visando obter receitas extraordinárias para a Associação.

Artigo 26 - O Presidente exerce seu mandato até a posse de seu sucessor, mesmo que vencido o seu prazo.

Artigo 27 - Compete ao Diretor Vice Presidente:

- I. Substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;
- II. Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções.

Artigo 28 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

- I. Secretariar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
- II. Fazer o expediente da correspondência epistolar, avisos, circulares e lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
- III. Cuidar do Livro ou Fichas de Registro de Associados;
- IV. Manter em ordem todos os serviços próprios e peculiares da secretaria;
- V. Promover a confecção e entrega dos relatórios legais de prestação de contas públicas;
- VI. Supervisionar e coordenar, junto com o Presidente, as atividades de caráter financeiro da **ASCA**;
- VII. Analisar, juntamente com o Presidente, a prestação de contas anual da **ASCA**, e, caso haja irregularidades, comunicá-las imediatamente à Diretoria Executiva para as providências pertinentes;
- VIII. Zelar e supervisionar o patrimônio financeiro e econômico da ASCA;
- IX. Receber e ter em depósitos todos os valores que forem arrecadados, em conta bancária determinada pela Diretoria Executiva;
- X. Supervisionar os serviços de cobrança;



21
16/2/16

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

- XI. Assinar, juntamente com o Presidente, cheques ou quaisquer outros títulos e documentos que resultem em responsabilidade financeira;
- XII. Manter sistema de dados para prestação de contas e sistema de estoque de almoxarifado;
- XIII. Manter sistema de cadastro de bens móveis e imóveis da **ASCA**, estabelecendo as variações patrimoniais;
- XIV. Encaminhar ao setor contábil toda documentação necessária ao balanço anual;
- XV. Exercer, mensalmente, o acompanhamento e encaminhar ao Presidente o fluxo de caixa;
- XVI. Preparar a prestação de contas específicas para órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que financiem atividades institucionais ou específicas da **ASCA**;
- XVII. Apresentar, mensalmente, à Diretoria Executiva o balancete, bem como, na época própria, o balanço anual.

Seção IV

Conselho Fiscal

Artigo 29. A **ASCA** terá um Conselho Fiscal composto de dois membros e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de três (03) anos, concomitante com o da Diretoria, facultada a reeleição para um mandato subsequente.

Parágrafo Único - Em caso de vacância do cargo, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até seu término.

Artigo 30. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os livros de escrituração da Entidade;
- II - apreciar o orçamento anual elaborado pela Diretoria Executiva;



ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

2o. RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 151.369
15/12/2016.

22

[Handwritten signature]
12/26

III - apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;

IV - opinar sobre a aquisição e alienação de bens por parte da Entidade;

V- autorizar as movimentações de recursos não previstas no orçamento anual da Entidade, desde que comprovado seu caráter de emergência.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

RECEITAS, DESPESAS E PATRIMÔNIO

Seção I

Disposições gerais

Artigo 31. A ASCA tem fins não econômicos e não distribui rendas, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Artigo 32. A ASCA aplicará integralmente suas rendas, recursos, patrimônio e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.

Artigo 33. A ASCA não aceitará contribuições ou quaisquer outras rendas, de caráter regular ou ocasional, que sejam condicionadas a compromisso ou contrapartida incompatível com os princípios, finalidades e objetivos previstos no seu Estatuto.

Artigo 34. O orçamento anual deverá ser elaborado tendo em vista a projeção da arrecadação no exercício de execução, com as despesas agrupadas por rubricas

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
18/12/16

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

nominais e com os respectivos índices percentuais de receita a serem aplicados a cada rubrica.

Seção II
Receitas

Artigo 35 - Os recursos econômico-financeiros serão provenientes de:

I – Receitas Públicas, tais como:

- a) Provenientes de contratos, convênios e termos de parceria;
- b) Auxílios, contribuições e subvenções da União, Estado, Município ou autarquias;
- c) Captação de incentivos e renúncias fiscais.

II – Receitas Privadas, tais como:

- a) Anuidades, patrocínios e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou outras rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- b) Usufrutos, legados, heranças, doações, dotações e recursos nacionais e estrangeiros que lhe forem conferidos;
- c) Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- d) Rendimentos decorrentes de juros bancários, títulos, ações ou outras receitas financeiras de sua propriedade;
- e) Convênios celebrados com instituições privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - Recursos Próprios:

- a) Contribuições de associados;
- b) Rendimentos derivado de locações e/ou arrendamentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- c) Receita de direitos autorais ou de similar natureza;
- d) Receitas provenientes de bazar permanente;

[Handwritten signature]



24
10/26

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

e) Outros de qualquer ordem ou de similares naturezas.

IV – Receitas de Programas de Geração de renda, tais como:

a) Receitas decorrentes da venda de bens e serviços em geral, decorrentes de atividade meio;

b) Eventos em geral, como, bazares, festas e jantares.

Artigo 36. As receitas da **ASCA** serão constituídas de recursos provenientes do seu patrimônio, contratos, convênios, subvenções dos poderes públicos, contribuições e doações de seus associados e de terceiros, legados, investimentos industriais, comerciais, de serviços e outros estabelecidos pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - Toda arrecadação deverá ser realizada mediante emissão da respectiva especificação sobre a origem da receita e movimentada mediante conta bancária nominal da entidade.

Seção III

Despesas

Artigo 37. As despesas da **ASCA** deverão ser executadas em conformidade com o orçamento anual aprovado pelo Conselho Fiscal e comprovadas mediante documentos financeiros que qualifiquem a data, os valores e os dados fiscais e nominais dos credores e dos produtos ou serviços que originaram as despesas.

Seção IV

Patrimônio

Artigo 38. O patrimônio da **ASCA** será constituído de bens móveis e imóveis e semoventes que possua ou venha a possuir, todos escriturados em seu nome.



2ª RCPJ SOROCABA
REGISTRO n.º 151.369
15/12/2016.

25
[Handwritten signature]
20/26

ASCA - Associação Social Comunidade de Amor

Parágrafo Único - Os bens imóveis só poderão ser vendidos ou alienados por decisão da Assembleia Geral, nos termos do artigo 17, inciso V, do Estatuto.

Artigo 39. A ASCA tem patrimônio distinto dos associados e estes não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais, bem como seus diretores e conselheiros.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40. O exercício social coincidirá com o exercício civil, sendo anualmente, em 31 de dezembro, levantado o balanço geral e o inventário dos bens da Entidade.

Artigo 41. A ASCA não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes.

Parágrafo Único - A vedação de obtenção de benefícios ou vantagens estende-se aos cônjuges dos diretores e conselheiros, aos seus companheiros e parentes colaterais e afins até terceiro grau, bem como, às pessoas jurídicas das quais os mencionados sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Artigo 42. A ASCA poderá ser extinta quando se tornar impossível o desempenho de suas finalidades, observado o previsto no artigo 19, § 4º deste Estatuto.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução ou extinção da Entidade, o eventual patrimônio remanescente será destinado a outra instituição de fins não econômicos, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, devidamente registrada e certificada nos órgãos declinados pela Lei nº 12.101/2009, alterada pela Lei 12.868/2013, ou entidade pública estadual congênere, indicada por deliberação dos associados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a Associação Social Comunidade de Amor – ASCA.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente sublinha-se que a Associação Social Comunidade de Amor – ASCA, foi declarada de Utilidade Pública em conformidade com a Lei nº 8.294, de 19 de novembro de 2007, sendo que, a validade da declaração perdeu validade, face ao decurso do prazo de dez anos, nos termos do Artigo 2º, § 1º, Lei 11.093, de 2015.

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que a Associação Social Comunidade de Amor ASCA, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 06 a 25, **registrado em 15.12.2016, sob o nº 151.369**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que Associação Social Comunidade de Amor – ASCA, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.

Verifica-se que comprovou-se obediência ao inciso III, da lei nº 11.093, de 2015, pois, consta no Artigo 41, Estatuto Social – ASCA, que: “A ASCA não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes”.

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, ou seja, demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, sendo que, estabelece nos termos seguintes o Estatuto Social – ASCA:

Artigo 1º. A Associação Social Comunidade de Amor, tem por missão a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, a promoção do desenvolvimento humano, o apoio e assessoramento a outras organizações sem fins lucrativos de interesse social, à defesa e garantia de direitos, à isenção no mundo do trabalho, à habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência dentro dos parâmetros da assistência social e atenderá, guardados os limites legais e cumulados aos orçamentários, às seguintes diretrizes básicas:

II. A promoção de seus atendimentos será destinada a pessoas em estado de risco e de vulneração, resultante das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional de assistência social;

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foi observado o Inciso II, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei, porém, observa-se que:**

Nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, consta que: “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:


A ilegalidade apontada, não observância do inciso II, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede da Associação Social Comunidade de Amor - ASCA e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de maio de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

LEI ORDINÁRIA Nº 8294/2007

Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO SOCIAL COMUNIDADE DE AMOR - ASCA” e dá outras providências.

Promulgação: 19/11/2007 **1** Tipo: Lei Ordinária

1 Classificação: Utilidade Pública / ONG / OSCIP

LEI Nº 8.294, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO SOCIAL COMUNIDADE DE AMOR - ASCA” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 257/2007 – Autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, com as alterações previstas pelas Leis sob nºs 4.699, de 16 de dezembro de 1994 e 4.904, de 29 de agosto de 1995, a “ASSOCIAÇÃO SOCIAL COMUNIDADE DE AMOR – ASCA”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de novembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 181/2021 de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que "*Declara de Utilidade Pública a Associação Social Comunidade de Amor - ASCA*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C. 05 de julho de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 181/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Declara de Utilidade Pública a Associação Social Comunidade de Amor - ASCA*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos, exceto o inc. II, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento.**

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que acompanhado do **parecer da Comissão de Mérito competente, após visita presencial** de seus Membros, atestando o preenchimento dos requisitos do art. 1º, da Lei Municipal 11.093, de 2015.

S/C., 05 de julho de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 181/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 181/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, declara de Utilidade Pública a Associação Social Comunidade de Amor – ASCA.

Após deliberada a inadmissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que ao verificar os documentos anexados, foi constatado o preenchimento de todos os requisitos, exceto o inciso II, do artigo 1º da Lei 11.093 de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento. Motivo pelo qual, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Cumprindo o que determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015 este Vereador, ora relator, juntamente com a vereadora Fernanda Schlic Garcia, no dia 08 de setembro de 2021, realizaram vistoria “*in loco*” na entidade objeto do presente Projeto de Lei, denominada Associação Social Comunidade de Amor -ASCA.

Na referida vistoria, certificou-se que a instituição funciona regularmente na Rua Princesa Isabel, nº 136, Bairro Vila Carvalho, neste Município, conforme consta em sua inscrição cadastral.

Constatou também, que as atividades são desenvolvidas de acordo com a descrição da preposição, tendo este vereador mantido contato com os funcionários e colaboradores e se inteirado nas atividades, que são destinadas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, e visa promover a capacitação profissional e atendimento social, oferecendo cursos de corte costura e oficinas de artesanato.

Dentre os projetos da instituição foi apresentado o Projeto ReTornar que utiliza diversos resíduos produzidos pela empresa Toyota Brasil, como airbags, tecidos automotivos, uniformes e cintos de segurança, que são destinados como matérias-primas para o grupo de costura da ASCA gerando trabalho e renda para as famílias.

A Toyota doa esses resíduos para um consumo consciente, pois os produtos são reinventados a partir de resíduos, feitos com mão de obra social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

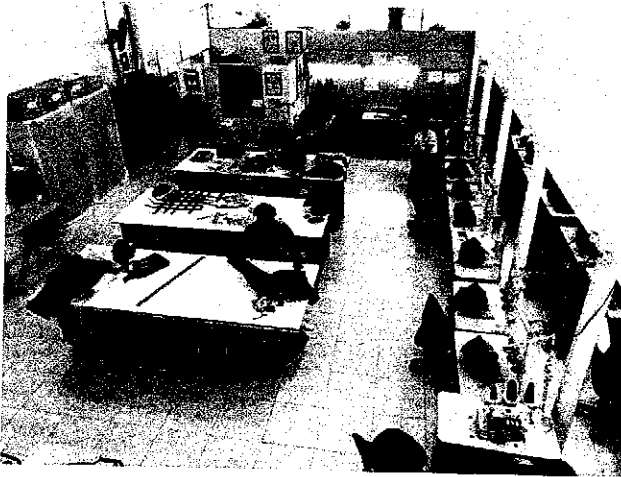
Seguem fotografias do local onde se pode verificar a entidade em pleno funcionamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, verifica-se que não há dúvidas sobre sua regularidade.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no que concerne ao mérito analisado por esta Comissão.

S/S 17 de setembro de 2021.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 34 /2021

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

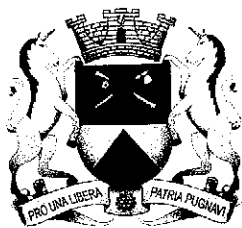
Art. 1º. Constituem o objetivo desta Lei:

- I - a promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Sorocaba;
- II - a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

- I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público;
- II - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;
- III - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize de moradia;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/11/2021 08:26:2021-06



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus-tratos.

Artigo 3º - Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo poder público.

Parágrafo Único - Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto, constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

Artigo 4º - Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I - comprovante de residência no município de Sorocaba;

II - documento de identidade com foto;

III - carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 02 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou curador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/11/2021 08:26 2021/11/26



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo, e vaciná-lo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - providenciar assistência médico veterinário sempre que necessário.

Artigo 6º - Caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2021.


ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à consideração dos nobres Vereadores, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que: *“institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Sorocaba”*, pelos motivos a seguir:

Não obstante a previsão de implantação a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, pela Lei nº 11.658/2019, é fato que nossa cidade ainda está carente de abrigo e tratamento voltados aos animais soltos e abandonados.

Daí a importância da valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais, que, voluntariamente, à míngua de inúmeros percalços, se dedicam a causa dos animais abandonados e sem donos em seus bairros e comunidades, sem apoio nenhum do Estado.

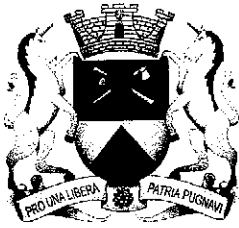
Os protetores e cuidadores são pessoas que, em geral, custeiam todas as despesas de tratamento destes animais quando resgatados, manutenção e preparo para a adoção, que muitas vezes demoram acontecer e, em alguns casos, nunca se efetivam, ficando os animais sob os cuidados do protetor ou cuidador voluntário.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) apontaram que pelo menos 30 milhões de animais são abandonados no Brasil, sendo 18 milhões cachorros.

O abandono de animais aumenta nas férias de verão, quando pessoas deixam o local onde moram para viajar e, por não saberem o que fazer com os animais de estimação, acabam abandonando os bichinhos. E aí que entram os defensores de animais independentes que fazem o possível para ajudar esses animais abandonados, desde alimentação até auxílio nos tratamentos veterinários e adoções.

Tudo para que os animais tenham a segunda chance.

202357 - J
8-26
09/10/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o presente projeto de lei pretende criar um cadastro para tais pessoas no Município de Sorocaba, para que possam receber, paulatinamente, o devido apoio e incentivo por parte do poder público, no desempenho desse relevante serviço que prestam à sociedade e meio ambiente local.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República).

Convém lembrar que os animais, mesmo os domésticos, constituem parte integrante da fauna, sendo abarcados pela definição legal de meio ambiente e de recursos ambientais, nos termos da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 225 da Constituição Federal e o art. 178 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

2021/57
8.26
01/01/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Logo, a lei atacada cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2, da Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo.

Extrai-se das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: (...) *a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.'* (grifei). Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta

20257
8:26
09/01/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

~~interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de~~
ESTADO DE SÃO PAULO
do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)’ (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)”

“O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerà a instauração do processo de formação das leis” 4 . “(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)”5 “(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerà a instauração do processo de formação das leis.”

A propósito, a Suprema Corte fixou, em regime de repercussão geral, a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)” (Tema 917), orientação jurisprudencial respeitada pela lei questionada.

Indubitável, igualmente, que a lei em debate não se constitui em ato concreto de administração e não representa usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção.

2023528



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de norma geral, editada a fim de valorizar e estimular a proteção e cuidado de animais soltos ou abandonados no âmbito local, matéria de competência legislativa concorrente do Município, por força do artigo 24, VI c.c. artigo 30, I e II, da Constituição Federal. Vale lembrar, nesse sentido, que se trata de tema afeto à proteção do meio ambiente e fauna urbana.

E cabe ao Executivo implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), observadas a conveniência e oportunidade da administração pública, como bem consignado na própria lei.

Frise-se que os dispositivos atacados limitam-se a prever (a) a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, como um dos objetivos da lei, (b) a criação de um cadastro obrigatório anual dos protetores e cuidadores perante as autoridades municipais responsáveis, sem definir essas autoridades, (c) o atendimento preferencial para emergência e avaliação clínica, vacinação antirrábica e esterilização gratuita aos animais cuidados pelas pessoas cadastradas, bem como (d) a necessidade de identificação dos protetores de animais cadastrados e (e) os requisitos para a realização do cadastro.

Quanto ao último artigo (6º), ademais, a norma expressamente estabelece que *“caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei”*, oportunidade em que o Executivo, com respaldo no seu poder regulamentar, especificará os órgãos responsáveis e suas atribuições para fins execução do comando legal.

Assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo.

2024578



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Também não se constata qualquer contrariedade à Constituição Estadual unicamente por este projeto gerar eventuais ônus ou dever de fiscalização à administração pública. Importante lembrar que ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles: *“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*.

E arremata o autor: *“a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”*.

A concretização de leis que disciplinam abstratamente programa de proteção animal, sem cronogramas rígidos e sem estipular atribuições a órgãos administrativos específicos, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.

2018 57 D



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a propositura encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico.

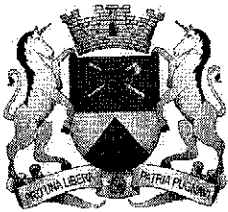
Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, para que seja analisado com o costumeiro bom-senso dos nobres edis, na certeza de aprovação.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2021.


ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

2021 57
9:26
07/01/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 34/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa a valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais, para que tenham reconhecimento do Poder Público em prol do relevante serviço social prestado.

De início, destaca-se que o bem-estar animal constitui um pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um **tratamento digno, cuidadoso**, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

Cientificamente, é notório que os animais possuem consciência e **senciência**, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem. Marc Bekoff, em depoimento à Eduardo Szklarz da Revista Superinteressante, esclarece:

Todo mundo sabe que os animais têm consciência. Eles percebem e entendem seu entorno. E muitos, entre eles golfinhos, elefantes e alguns pássaros, são inclusive auto-conscientes. Eles possuem um certo senso de si. Ok, pode ser que um cachorro não saiba quem é do mesmo jeito que eu e você sabemos quem somos. Mas o ponto é: mesmo que não saibam quem são, **eles têm consciência de sua própria dor**. Foi o que aconteceu comigo quando tive um acidente de bicicleta: bati a cabeça e tive amnésia. Quando o médico me perguntou como me sentia, eu disse: “Estou sentindo muita dor”. E quando ele perguntou quem eu era, respondi: “Não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

lembro meu nome” Da mesma forma, é errado fazer um animal sofrer só porque ele pode não saber quem é.¹

É por esta razão, a senciência, que inúmeros países, e mais recentemente alguns entes políticos no Brasil, têm aprimorado a pauta normativa do “bem-estar animal”, abolindo uma visão antropocêntrica, para acolher os animais juridicamente ao lado do homem, com respeito e valorização à sua existência, que transcende razões que a ciência pode explicar.

No **aspecto formal**, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Ainda **aspecto formal**, por tratar-se de **norma meramente programática**, que institui no **âmbito normativo municipal** o “PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS”, **não se verifica qualquer ilegalidade** aparente na proposta, uma vez que **não há qualquer imposição de ordem cogente ao Poder Executivo**, de modo a afetar a Separação de Poderes, bem como **não se verifica do rol de competência privativa do Prefeito, qualquer reserva de iniciativa legislativa** acerca desta matéria, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

Desta forma, a **proposição em exame não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla, prevê o mínimo de concretude de ações** a serem

¹ BEKOFF, Marc. Depoimento à Eduardo Szklarz. *Animais têm consciência: trate-os como iguais*. Revista Superinteressante, Editora Abril. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/>>. Acesso em 09 de mar. de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

realizadas essencialmente na órbita privada, como a **preferência de atendimento em caso de primeiros socorros dos animais tutelados pelos cuidadores:**

Artigo 3º - Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo poder público.

Parágrafo Único - Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto, constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **preservação do bem-estar animal**, e por consequência, a **proteção ao meio ambiente em si**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

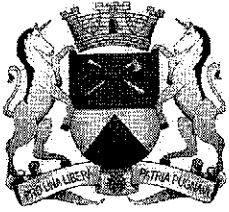
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, **EXIGINDO** do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Apenas quanto a melhor técnica legislativa, **recomenda-se a correção da palavra "artigo", pela versão abreviada "Art."**, nos arts. 3º em diante, do PL, de acordo com as regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

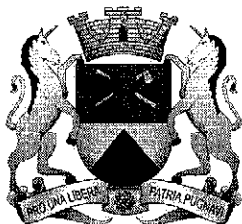
É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 34/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 34/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre o programa de valorização de profetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em exame encontra respaldo, simultaneamente, no **direito ao meio ambiente, e a promoção do bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal.

No **aspecto formal, a matéria é meramente programática**, sem a imposição de qualquer ônus ao Executivo, apto a violar a Separação de Poderes.

Quanto à técnica legislativa, cabe apenas à **Comissão de Redação**, quando da elaboração da redação final, **corrigir a expressão “Artigo”, pela abreviada “Art.”**, conforme a LC Nacional nº 95, de 1998.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS**

SOBRE: O Projeto de Lei nº 34/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Voto do Relator

O presente Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, vem trazer uma valorização dos Cuidadores de animais, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) pelo menos 30 milhões de animais são abandonados no Brasil, sendo 18 milhões cachorros.

A proposição vem por meio de regulamentação, possibilitar maior acesso ao atendimento e tratamento de animais em situação de abandono ou soltos, os protetores e cuidadores após o cadastro obrigatório anual os cuidadores terão o atendimento preferencial para fins de emergência de primeiro socorro, avaliação clínica dos animais, vacinação antirrábica e esterilização gratuita.

Esta comissão defendera os protetores e cuidadores de animais que voluntariamente se dedicam a causa desses animais abandonados e sem dono em seus bairros e comunidades sem o apoio do poder Público, devem ser valorizados.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de março de 2021

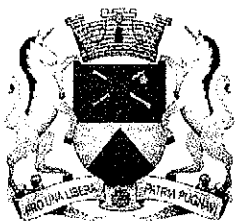
MANIFESTAÇÃO PLENÁRIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator.

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 a o P L n° 34 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o art. 7º, renumerando-se os demais:

“Art. 7º. A lei ao ser sancionada deverá ser denominada “lei Mônica amiga dos animais”

[Handwritten signature]

S/S., em 01 de junho de 2021

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMERA MUN. SOROCABA 02/10/2021 10:35 208385 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021 de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências*".

A Emenda nº 01 é de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho e está condizente com nosso direito positivo uma vez que conta com 1/3 de assinaturas, necessárias para apresentação de Emenda em 2ª Discussão, bem como apenas acrescenta nome à Lei, como forma de homenagem.

Desta forma, em virtude do fato de se fazer necessária a adequação da Ementa da norma, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 02 ao PL 34/2021

A Ementa do PL 34/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências". (Lei Mônica Amiga dos Animais).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 34/2021

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 34/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

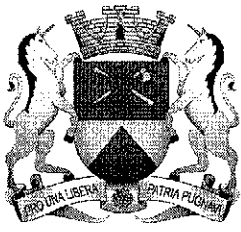
I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais canceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

Chega para análise desta Comissão as Emendas 01 e 02. A Emenda 01 do Nobre Vereador Pr. Luis Santos, vem denominar a presente Lei como " Lei Mônica amiga dos animais". Assim homenageando uma protetora que lutou para proteção dos Animais. Já a Emenda 02 de autoria da Comissão de Justiça vem mudar a ementa do Projeto.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



IARA BERNARDI
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 340/2021 Sorocaba, 9 de setembro de 2021.

SAJ-DCDAO-PL-EX-44/2021
Processo nº 3.601/2020

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:


Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de EDWARD FRU-FRU MARCIANO DA SILVA a um prolongamento de via pública e revogação da Lei nº 12.257, de 2 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão recebido por este Executivo, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

Em estudo com a Secretaria de Planejamento (SEPLAN), em sua Divisão de Geoprocessamento (DIGEO), Unidade de Execução de Programa (UEP) e Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM) e analisando a matrícula de nº 113.894 em fls. 38/41, optamos pela revogação da Lei nº 12.257, de 2 de dezembro de 2020, que denominou de Geraldo Manoel a Avenida Sem Nome. O trecho em questão, é um prolongamento da Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva, por isso, visando a facilidade dos que transitam pela mesma.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre denominação de vias públicas, revogação expressa da Lei nº 12.257, de 2 de dezembro de 2020 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 340/2021

(Dispõe sobre denominação de vias públicas, revogação expressa da Lei nº 12.257, de 2 de dezembro de 2020 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "EDWARD FRU-FRU MARCIANO DA SILVA" a Avenida Itavuvu B Av/Sem Nome, que se inicia na Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva e termina na Avenida Itavuvu nesta cidade

Parágrafo único. Ficam mantidas as expressões ditadas pela Lei nº 4.316, de 18 de agosto de 1993.

Art. 2º Fica revogada expressamente a Lei nº 12.257, de 2 de dezembro de 2020.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 340/2021

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre denominação de vias públicas, revogação expressa da Lei nº 12.257, de 2 de dezembro de 2020 e dá outras providências. (Sobre denominação de "EDWARD FRU-FRU MARCIANO DA SILVA" a Avenida Itavuvu B)”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina prolongamento da Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva, revogando a recente norma anterior que tratava do trecho, visando a facilidade de trânsito:

Art. 1º Fica denominada "EDWARD FRU-FRU MARCIANO DA SILVA" a Avenida Itavuvu B Av/Sem Nome, que se inicia na Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva e termina na Avenida Itavuvu nesta cidade.

Parágrafo único. Ficam mantidas as expressões ditadas pela Lei nº 4.316, de 18 de agosto de 1993.

Art. 2º Fica revogada expressamente a Lei nº 12.257, de 2 de dezembro de 2020.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, observa-se que a proposta apenas visa **adequar a descrição do local, promovendo o prolongamento da denominação antiga, ao invés da denominação nova** (Lei 12.257, de 2020), por razões técnicas de mérito, **observando a técnica legislativa de revogação expressa de normas previstas pela LINDB e pela Lei Complementar nº 95, de 1998.**

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 14 de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 340/2021, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre denominação de vias públicas, revogação expressa da Lei nº 12.257, de 2 de dezembro de 2020 e dá outras providências. (Sobre denominação de "EDWARD FRU-FRU MARCIANO DA SILVA" a Avenida Itavuvu B)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 340/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de vias públicas, revogação expressa da Lei nº 12.257, de 2 de dezembro de 2020 e dá outras providências. (Sobre denominação de "EDWARD FRU-FRU MARCIANO DA SILVA" a Avenida Itavuvu B)*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.


Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Trata-se de correção do descritivo, conforme mensagem do Sr. Prefeito, visando **adequar a descrição do local, promovendo o prolongamento da denominação antiga, ao invés da denominação nova** (Lei 12.257, de 2020), por razões técnicas de mérito, observando a técnica legislativa de revogação expressa de normas previstas pela **LINDB** e pela **Lei Complementar nº 95, de 1998**.

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 302/2021

Dispõe sobre denominação de "ANTONIO DE JESUS" a uma via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ANTONIO DE JESUS" a Rua 02(dois) do loteamento Jardim Casagrande, no Bairro do Éden, que se inicia na Avenida Pirelli e termina em Cul de Sac

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 04 de Agosto de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

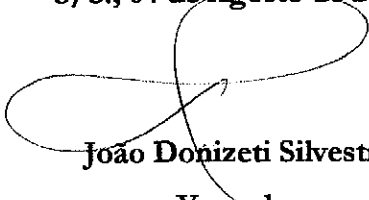
Antonio de Jesus, nasceu no ano de 1932 na cidade de Chavantes/SP, filho de Angelina da Encarnação e Américo de Jesus.

Aos dois anos de idade veio para a Cidade de Sorocaba, onde seu pai trabalhava como agricultor no Bairro do Éden, plantando cebola e comercializando.

Na década de 50 seu Antonio montou um bar e mercearia onde comercializava uma grande diversidade de produtos de pão até combustível sempre na Rua Eugênio Leite da Cruz, atendendo o pessoal de toda região.

Casou-se com Dirce Martins de Jesus, com quem teve dois filhos, Rodrigo e Marcelo, além de 05 netos. Proprietário de uns dos primeiros sobrados construídos no bairro do Éden, sempre alegre e muito honesto, em parceria com seu irmão Abel de Jesus, marcou presença no Bairro,

S/S., 04 de Agosto de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador

Fl. nº 0190/2021/DIGEO/SEPLAN - 05 de agosto de 2021

Assunto: PA-2014-015983 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada Antonio de Jesus a R/02 com início na **AV PIRELLI** e término na **CUL DE SAC** localizada no **JARDIM CASAGRANDE** nesta cidade."



Para identificação interna apenas:

Código: 574415 Nome: R/02.

Loteamento: JARDIM CASAGRANDE.

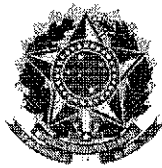
EXTREMO A: AV PIRELLI.

EXTREMO B: CUL DE SAC.

Marcelo A. Escobar

Marcelo Antônio Escobar

Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2021.0003951059

05

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **ANTÔNIO DE JESUS**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **172.050.938-72**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 3 (três) dias do mês de agosto de 2021, às 15:44.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **d65f2615 46cfc488 72d07f5c 341c1355 7cc5831b**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;
- g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;
- h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
- j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;
- k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;
- l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em virtude do **escoamento do prazo da Sra. Procuradora Legislativa Dra. Renata Fogaça de Almeida**, para elaboração de parecer jurídico dos **PL 302/2021 e 306/2021**, por determinação da Dra. Secretária Jurídica Márcia Pegorelli Antunes, as proposições em questão foram redistribuídas e avocadas por este servidor, para edição do competente parecer.

Sorocaba-SP, 1º de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 302/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a denominação de "ANTONIO DE JESUS" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03); documentação oficial de efetiva localização da via (fl. 04), estando pendente, no entanto, a comprovação de óbito do homenageado.**

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Por fim, quanto à melhor técnica legislativa, recomenda-se a correção do **art. 4º do PL**, que está incompleto, devendo ser acrescentado o termo “**em vigor**”, cuja alteração poderá ser feita pela **Comissão de Redação**.

Ante o exposto, **caso apresentada a comprovação de óbito do homenageado, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

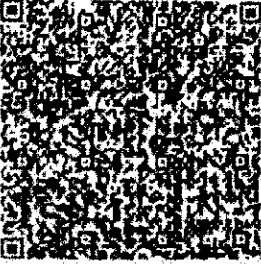
Sorocaba, 1º de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

302/21



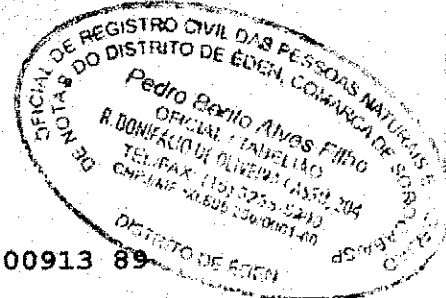
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ANTONIO DE JESUS

CPF
172.050.938/72

MATRÍCULA:
117978 01 55 1998 4 00003 067 0000913 89



SEXO masculino **COR** branca **ESTADO CIVIL E IDADE** casado, com 66 anos de idade

NATALIDADE Chavantes, SP **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO** 6.916.709-SSP/SP **ELEITOR** Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filho de AMÉRICO DE JESUS e de ANGELINA DA ENCARNAÇÃO, residente e domiciliado na Rua Eugênio Leite da Cruz, nº 347, neste Distrito,

DATA E HORA DE FALECIMENTO dois de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, às 08 horas **DIA MÊS ANO** 02 12 1998

LOCAL DE FALECIMENTO
em Domicílio, à Rua Eugênio Leite da Cruz, nº 347, neste Distrito

CAUSA DA MORTE
Insuficiência Cardíaca, Miocardiopatia dilatada

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) O sepultamento foi realizado no Cemitério Pax, neste Município, aos 03/12/1998, às 09:00h **DECLARANTE** o filho, Sr. Rodrigo de Jesus.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Dr. Jose Roberto Redini Martins, CRM nº 31.005

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
Assento lavrado em onze de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (11/12/1998), no livro C-003, fls. 067V, sob nº 913. O falecido era casado com Dirce Martins de Jesus. O casamento foi registrado no 2º Subdistrito de Sorocaba-SP, sob nº 24918, às fls. 135-v do 1º B-82. Deixa os filhos: Rodrigo e Marcelo, ambos com 23 anos de idade. Deixa bens. Não deixa testamento. Era beneficiário do INSS, com nº do benefício não declarado. -"NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR"-.

Código QR: 1179782CE000000017S2819X (Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/>)

Digitado por: NEZJA BELE JACOBA DE ARAUJO O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Sorocaba, 25 de julho de 2019.

Valor: R\$ 10,45 Ser. Fax: R\$ 5,24 Total R\$ 15,69 Causa 149/2019

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Edem, Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Benfício de Oliveira Casati, 204 - PABX (15) 3255-5200
Pedro Bento Alves Filho - Oficial Tabelião

NEZJA BELE JACOBA DE ARAUJO
Escritor Autorizada

117978-01-55-1998-4-00003-067-0000913-89



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 302/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre denominação de "ANTONIO DE JESUS" a uma via pública e dá outras providências"*. (Rua 02 – Jardim Casagrande – Bairro do Éden).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia e comprovante de efetiva localização da via pública**.

Cabe destacar ainda, que durante a tramitação do PL, **o autor apresentou o comprovante de óbito do homenageado**, preenchendo, portanto, todos os requisitos regimentais.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Por fim, cabe alertar que o **art. 4º do PL está incompleto** de modo que **a Comissão de Redação** pode acrescentar o termo **"em vigor"**.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 20 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 326/2021

Dispõe sobre denominação de "Arlindo Pereira Fernandes" a uma via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

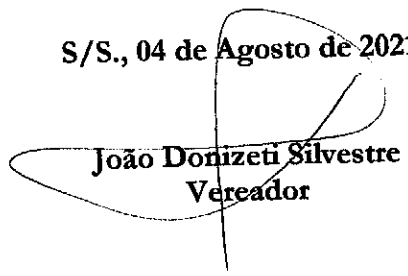
Art. 1º Fica denominada "**ARLINDO PEREIRA FERNANDES**" a Rua 09 do loteamento Jardim Casagrande no Bairro do Éden, que se inicia na Rua 07 e termina em área institucional do mesmo loteamento;

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra ^{em vigor} na data de sua publicação.

S/S., 04 de Agosto de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SEÇÃO DE REGISTRO, 24/08/2021, 14:16 21/08/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

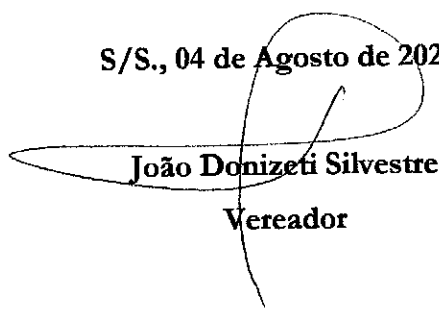
JUSTIFICATIVA:

Arlindo Pereira Fernandes, já é Cidadão Emérito de nossa cidade, foi assim firmado através da Lei 7.883 de 2006.

O projeto em tela que venho apresentar, trata-se de denominação de prolongamento de via já existente no Jardim dos Pássaros que está localizado na extensão do Jardim Casagrande.

São por esses e por outros motivos que solicito a colaboração dos demais Pares para oferecer essa homenagem a uma pessoa de grande reconhecimento na região.

S/S., 04 de Agosto de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador

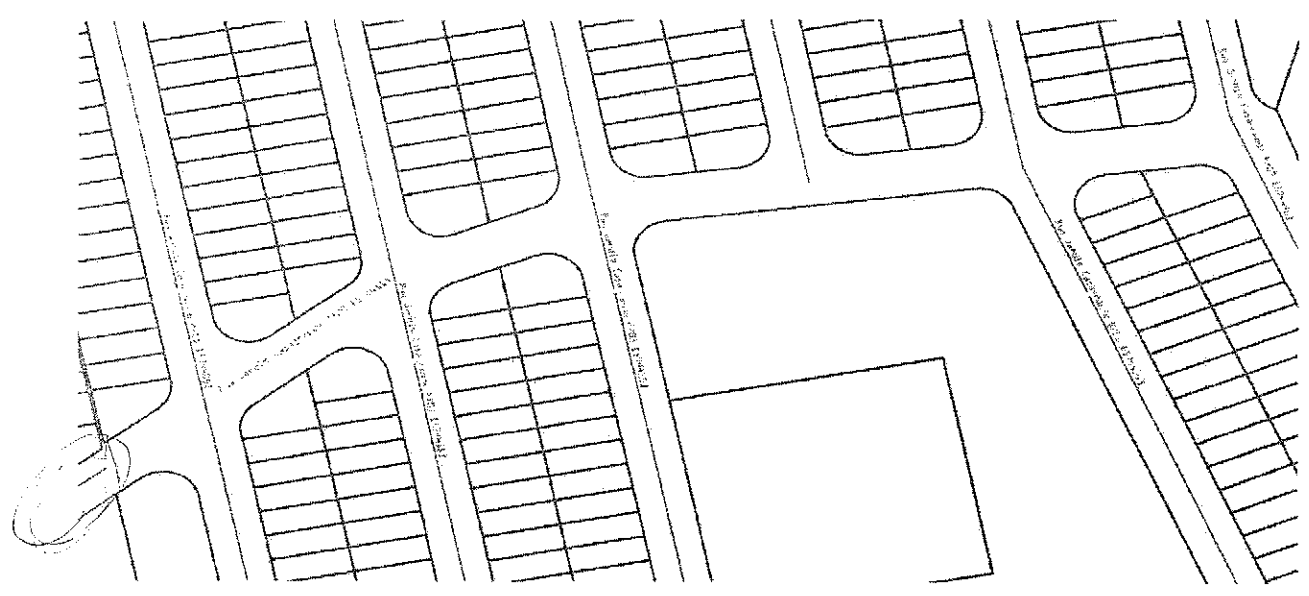
FL. nº 0197/2021/DIGEO/SEPLAN – 05 de agosto de 2021

Assunto: PA-2014-015983 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada Arlindo Pereira Fernandes a R/09 com início na **PROLONGAMENTO R. ARLINDO PEREIRA FERNANDES** e término na **R. R/07** localizada no **JARDIM CASAGRANDE** nesta cidade."



Para identificação interna apenas:

Código: 574411 Rua: R/09.

Localização: JARDIM CASAGRANDE.

Extremo A: PROLONGAMENTO R. ARLINDO PEREIRA FERNANDES.

Extremo B: R. R/07.

Marcelo A. Escobar

Marcelo Antônio Escobar

Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7883 , DE 04 DE SETEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE "ARLINDO PEREIRA FERNANDES" A UMA VIA PÚBLICA DE NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 183/2006 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "ARLINDO PEREIRA FERNANDES" as Ruas 8 e 1, do Jardim dos Pássaros, que se inicia na Avenida Pirelli e termina na Rua 2, do mesmo Jardim , nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito - 1939 - 1991".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

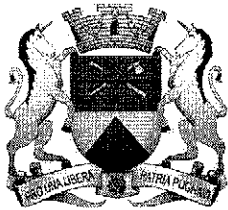
Palácio dos Tropeiros, em 04 de setembro de 2006, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/09/2006

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL Nº 326/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘ARLINDO PEREIRA FERNANDES’ a uma via pública e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

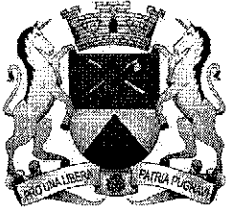
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

Há que se considerar, ainda, que o §3º do art. 94 do Regimento Interno desta Casa de Leis determina que as proposições que disponham sobre homenagens as pessoas deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos, documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

No caso em tela, como trata-se de denominação de um **prolongamento de uma via**, a qual já foi denominada pela Lei nº 7883, de 04 de setembro de 2006, que para tanto atendeu os requisitos para a concessão da homenagem, é dispensada uma nova exigência de apresentação de documentos do homenageado neste projeto de lei.

Entretanto, quanto à melhor **técnica legislativa**, recomendamos que a descrição da localização da via a ser denominada, contida na parte final do art. 1º da proposição, seja corrigida nos termos do proposto no documento oficial encaminhado pela Prefeitura Municipal às fls. 04, visando esclarecer que a presente denominação se refere a um prolongamento.

Além disso, o Art. 4º do PL está incompleto, devendo ser acrescentado o termo “em vigor”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências*", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) *Contra a administração pública;*
- b) *De abuso de poder econômico e político;*
- c) *De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) *De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) *Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) *Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) *Contra a vida;*
- h) *Contra o patrimônio.*

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença. (g.n.)

Dessa forma, observadas as recomendações acima, bem como as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de setembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 326/2021, com a seguinte redação:

Artigo 1º – Fica denominada "**ARLINDO PEREIRA FERNANDES**" a Rua 09 do loteamento Jardim Casagrande no Bairro do Éden, que se inicia no prolongamento da Rua Arlindo Pereira Fernandes e termina na Rua 07, localizada no Jardim Casagrande nesta cidade.

S/S., 02 de Setembro de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador

OPERAÇÃO Nº 11.111. SÉRIE Nº 05/SEP/2021 15:45 21179 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 326/2021 de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre a denominação de ‘ARLINDO PEREIRA FERNANDES’ a uma via pública e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 326/2021 e Emenda 01

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a denominação de 'ARLINDO PEREIRA FERNANDES' a uma via pública e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e comprovante de efetiva localização da via pública**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que "*Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências*".

Cabe alertar que durante a tramitação do PL, **o autor apresentou a Emenda nº 01, adequando a descrição da localização da via.**

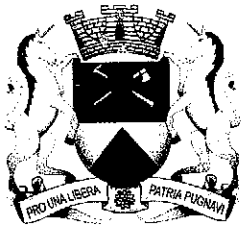
Por fim, cabe alertar que o **art. 4º do PL está incompleto** de modo que **a Comissão de Redação** pode acrescentar o termo "em vigor".

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição e da Emenda nº 01.

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 327/2021

Dispõe sobre denominação de "MARIA ESTHER SILVEIRA DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "MARIA ESTHER SILVEIRA DA COSTA" a Rua 07 e 11 do loteamento Jardim Casagrande, no Bairro do Éden, que se inicia na Avenida Pirelli e termina na Rua 04 do mesmo loteamento..

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 05 de Agosto de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

GERENCIA MUNICIPAL, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, 25/08/2021 11:17:20 AM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nascida em Itu estudou como interna no colégio do Patrocínio. Como tinha tios morando na região, por volta de 1962, conseguiu junto ao estado uma concessão para explorar uma área no Éden. Posteriormente esta área foi desmembrada e a parte que hoje é o Jardim Casa Grande foi comprada do estado. Sempre muito ativa, planejou e efetivou uma plantação de abacates utilizando as melhores técnicas disponíveis. Junto com esta plantação ficaram áreas destinadas a pomar, horta e pasto o que possibilitou a criação de gado leiteiro e geração de empregos contribuindo assim para o desenvolvimento do Éden.

Por muitos anos fez em Dezembro distribuição de brinquedo e cesta básica para população menos favorecida.

Sempre buscando novos desafios, aos 40 anos, resolveu estudar novamente e ingressou na faculdade de Administração Hospitalar formando-se juntos com uma das filhas.

Trabalhou no Hospital Matarazzo, Instituto Vieira de Moraes, Colégio Sacre Coeur, e seus principais hobby a pintura, plantas, Ballet Clássico e Musica.

S/S., 05 de Agosto de 2021.


João Donizeti Silvestre

Vereador

Fl. nº 0765/2021/DIGEO/SEPLAN – 04 de agosto de 2021

Assunto: PA-2014-015983 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

“Fica denominada Maria Esther Silveira da Costa a R/07 e R/11 com início na AV PIRELLI e término na R. R/04 localizada no JARDIM CASAGRANDE nesta cidade.”



Para identificação interna apenas:

Código: 574446 e 575257 Nome: R/07 + R/11.

Loteamento: JARDIM CASAGRANDE.

Extremo A: AV PIRELLI.

Extremo B: R. R/04.

Marcelo A. Escobar

Marcelo Antônio Escobar

Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
JARDIM PAULISTA - 289 SUBDISTRITO
MUNICÍPIO E COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARQUES JUNIOR
Escritor

REL. JOAQUIM CARLOS MINHOTO
OFICIAL

11
D

RUA COMENDADOR MIGUEL CALFAT, 70 - FONE: 820-8424 S. PAULO

CERTIDÃO DE ÓBITO

Pedro Sérgio Rizzo Zambon
ESCREVENTE

CERTIFICO que, no livro 0-49 de registro de ÓBITOS, de fls. 111, sob número 000523, consta que no dia vinte e dois de abril de mil novecentos e noventa e nove (22/04/1999), está registrado o óbito de **MARIA ESTHER SILVEIRA DA COSTA**, falecida no dia **dezesseis de abril de mil novecentos e noventa e nove (16/04/1999)**, às 14 horas e 45 minutos, no HOSPITAL SANTA PAULA, à Avenida Santo Amaro nº 2469 Vila Olimpia, neste subdistrito, do sexo **FEMININO**, profissão **acompanhada**, estado civil **viúva**, nascida no dia **dois de agosto de mil novecentos e trinta e três (02/08/1931)**, com 67 anos de idade, natural **ITU - SP**, residente e domiciliada em **rua Dr. Carlos Zanotti 140 Itiraquera, nesta Capital**, filha de **ACCACIO DE SOUZA COSTA e de ESTHER SILVEIRA DA COSTA**.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. **ALFONSO MARCOS DOS SANTOS CRM 83811**, que deu como causa-morte: **PARADA CARDIO RESPIRATORIA, CHOQUE CARDIOGENICO, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO**.

Foi declarado **EDILSON JORGE DE OLIVEIRA FILHO (prev. 14581 DA PLANAPI)**.

O sepultamento foi realizado no cemitério de Morumbi, nesta Capital.

Observações: Era viúva de **MARCO MONTENEGRO OLIVEIRA**, pai de filhos **RICARDO, PATRÍ, ALEXANDRE, RAFAEL e FERNANDO**, maiores de idade, bens e obrigações conhecidos.

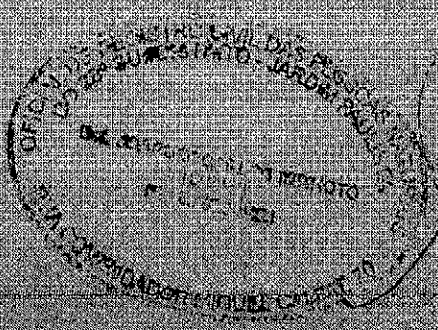
A veracidade e verdade é dada por:
São Paulo, 22 de abril de 1999.



[Handwritten signature]
FRANKLIN ROQUE DE OLIVEIRA MARTINS
Escritor Autorizado



712 VIA-
ISENTA DE
CUSTAS E
EMOLUMENTOS
DE ACORDO
COM A LEI
FEDERAL nº
9.534 de
10.12.97



SOB ADESSO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO JARDIM PAULISTA - JOAQUIM CARLOS MINHOTO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO JARDIM PAULISTA - 289 SUBDISTRITO - MUNICÍPIO E COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, 22 de abril de 1999. De Assessoria

OFICINA DE REGISTRO DE TOMBAMENTOS

212281

MAIO 1999



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Nº 55944672021

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **MARIA ESTHER SILVEIRA DA COSTA**, nacionalidade BRASILEIRA, filho(a) de ACCACIO DE SOUZA COSTA e ESTHER SILVEIRA DA COSTA, nascido(a) aos 02/08/1933.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes”;
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 11:11 de 02/08/2021



55944672021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL Nº 327/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘MARIA ESTHER SILVEIRA DA COSTA’ a uma via pública e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Verificamos que a **proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara¹**, uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 03), de cópia da certidão de óbito (fls. 06) e de documento oficial que comprova a efetiva localização da via (fls. 04).

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que “Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

¹Art. 94 (...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença. (g.n.)

Por fim, quanto à melhor técnica legislativa, cabe alertar que no Art. 2º do PL deve-se corrigir a expressão “Cidadão Emérito” para “Cidadã Emérita”. Além disso, o seu Art. 4º está incompleto, devendo ser acrescentado o termo “em vigor”. Tais correções poderão ser feitas pela **Comissão de Redação**.

Dessa forma, observadas as recomendações acima, bem como as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 327/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre denominação de "MARIA ESTHER SILVEIRA DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências". (Rua 7 E 11 – Jardim Casagrande – Bairro do Éden).*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e comprovante de efetiva localização da via pública**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Por fim, sugerimos que a **Comissão de Redação corrija o art. 4º do PL**, que está incompleto de modo que seja **acrescido o termo "em vigor"** e **retifique o gênero gramatical** da homenageada no art. 2º.

Desse modo, desde que observadas as recomendações acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C, 30 de agosto de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 348/2021

Dispõe sobre denominação de “ESTAÇÃO VILA GUILHERME – ANTONIO BERNO” a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “ESTAÇÃO VILA GUILHERME – ANTONIO BERNO” a uma Estação situada na Avenida Ipanema nº 785 – Bairro Vila Nova Sorocaba, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1945/2012”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de Setembro de 2021.


Rodrigo do Treviso
Vereador

PROJETO Nº 348/2021, SINDICATO 49-848-2021-09-01 2021-09-07 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Antonio Berno nasceu em Saltinho/SP, em 08 de novembro de 1945. Filho de Domingos Berno e Mariaa Pizzol Berno.

Cresceu em Saltinho, onde casou-se com Maria Izabel Piveta. Tiveram 3 filhos: Rodrigo Piveta berno, Rosangela Piveta Berno e Grasiela Piveta Berno.

Descendente de imigrantes italianos que trabalhavam com agricultura, viveu na zona rural até 1990, quando abriu seu primeiro comércio “Fabrica de Baterias”, sempre junto com sua esposa e filhos.


Três anos depois, a família investiu numa padaria. Mais tarde, mudou-se para a cidade Boituva para começar um novo desafio, em um barracão vazio, montou o primeiro mercado “Treviso” e assim, com muito trabalho, suor e dedicação, expandiram seus negócios.

Em 2004 chega a Sorocaba, trazendo o Supermercado Treviso para a Vila Helena. Mais que um comerciante, seu Antonio foi um líder comunitário que fortaleceu o trabalho social naquela área tão carente.

Tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querido por todos. Seu falecimento em 31 de março de 2012 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

S/S., 09 de Setembro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

Declaração de Óbito

Nome **ANTONIO BERNO**

Sexo: Masculino Cor: Branca Nascimento: 8/11/1945 Idade: 66 Ano(s)
Natural: PIRACICABA Profissão: AGRICULTOR
Res.: AV SETE DE SETEMBRO, 977 Bairro: CENTRO Cidade: SALTINHO, SP
CPF: 47385081800 RG: 7.217.323 Bens: NÃO Testamento: NÃO
Eleitor: SIM Título Número: Zona: Seção: Cidade: SALTINHO
Reservista: NÃO INSS: NÃO Número Benefício:

Cônjuge

Nome : MARIA IZABEL PIVETA : Est. Civil Divorciado(a)

Cartório : SALTINHO Livro : B-8
Data : 26/4/1975 Folha : 242 Número : 1810

Filiação

Pai : DOMINGOS BERNO FILHO Idade :
Profissão : Natural : FALECIDO
Mãe : MARIA PIZZOL BERNO Idade :
Profissão : Natural : FALECIDA
Endereço : Cidade :

Dados do óbito

Falecimento : 31/3/2012 Hora : 16:45:00 Local : H.F.C - PIRACICABA / SP
Sepultamento : 1/4/2012 Hora : 16:00:00 Local : CEMITERIO MUNICIPAL DE SALTINHO

Médico 1: DR. LUIZ CARLOS G. SIQUEIRA CRM: 110368

Médico 2:

Causa : DISFUNÇÃO DE MULTIPLOS ORGÃOS E SISTEMAS, CHOQUE SEPTICO - PERITONITE, FISTULA INTRO PERITONIAL - DESNUTRIÇÃO

Filhos

GRASIELA, 34 (Anos) RODRIGO, 33 (Anos) ROSANGELA, 35 (Anos)

Observações:

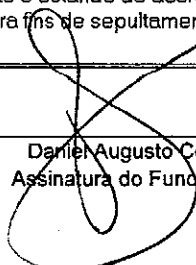
Declarante


Nome : GRASIELA PIVETA BERNO : Fone (019) 9790-8254
Endereço : AV SETE DE SETEMBRO, nº977 CENTRO - SALTINHO / SP
Grau : FILHO(A) Documento : 29.142.910-5 Profissão : GERENTE FINANCEIRA
Valor : 0,00 Cartório : 2SUBDS

Atendente

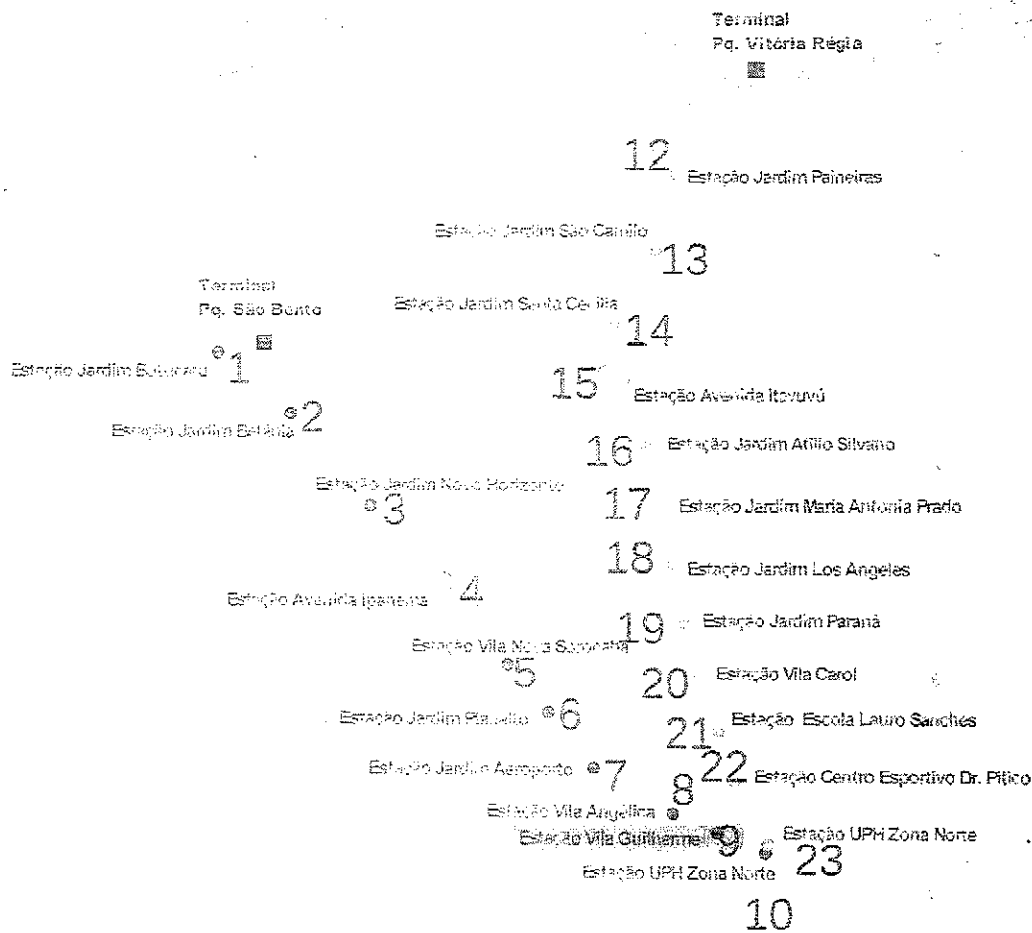
Responsável pelo preenchimento : Daniel Augusto Correa

Li a presente declaração e estando de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizo-me por futuras contestações. A presente declaração é válida para fins de sepultamento e remoção de corpos, inclusive para além dos limites do município de Piracicaba-SP, nos

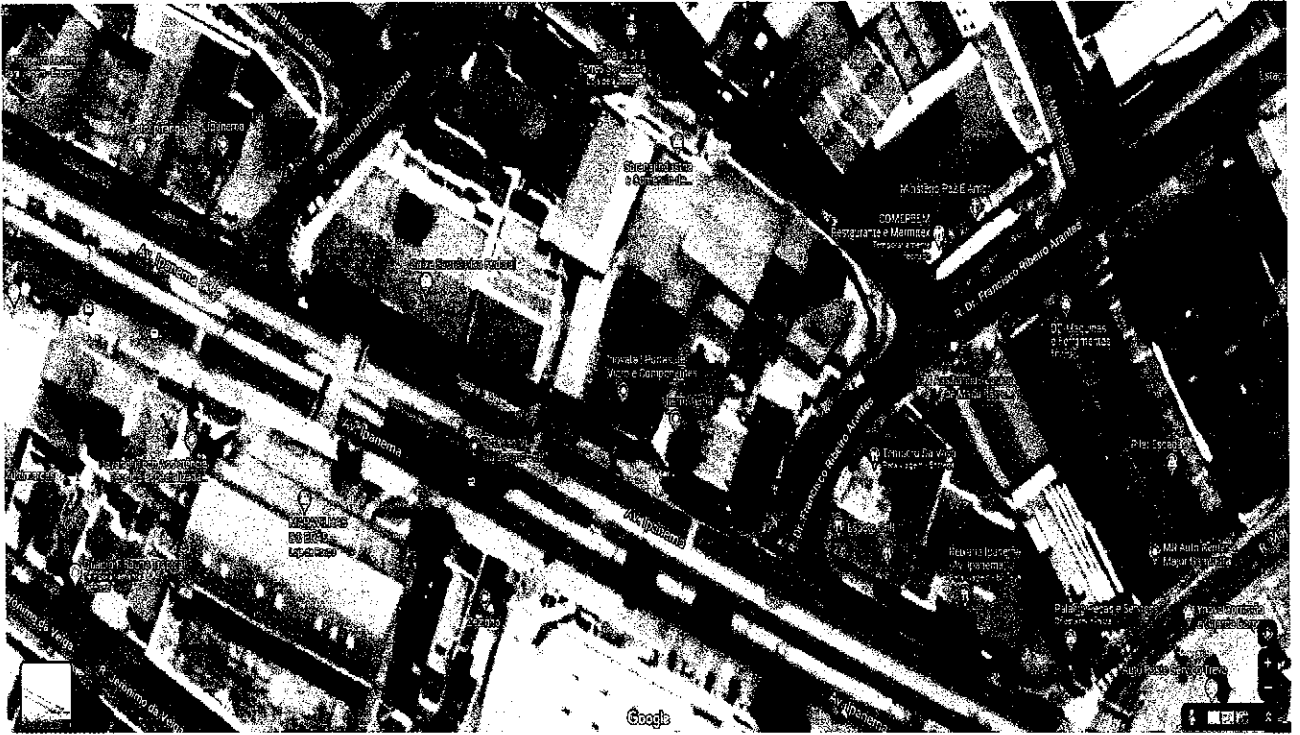

Daniel Augusto Correa
Assinatura do Funcionário


GRASIELA PIVETA BERNO
Assinatura do Declarante

Piracicaba, 04 de abril de 2012



● Estações
 ● Estação Integração
 ■ Terminais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 348/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre denominação de "ESTAÇÃO VILA GUILHERME – ANTONIO BERNO" a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

No **aspecto formal**, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente**, versando sobre denominação de próprio, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03); declaração de óbito (fl. 04); e documentação oficial de efetiva localização da via (fls. 05/06)**, sendo que há a **permanência da designação popular da região do terminal**, conforme orientação técnica do Poder Executivo já expedida em PL's similares.

Além disso, é preciso observar que a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

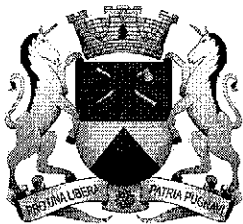
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 348/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre denominação de "ESTAÇÃO VILA GUILHERME – ANTONIO BERNO" a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 348/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre denominação de "ESTAÇÃO VILA GUILHERME – ANTONIO BERNO" a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa, contendo biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização, havendo a permanência da designação popular da região do terminal**, conforme orientação técnica do Executivo expedida em PL's similares.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

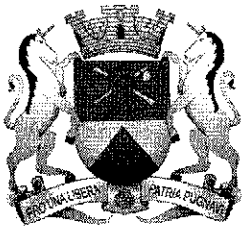
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 27 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 214 /2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL RESTAURANTE COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal Restaurante Comunitário, destinado a propiciar à população em situação de vulnerabilidade social, refeição diária a preço módico, ou de forma gratuita, e com qualidade, que obedecerá as disposições desta Lei e será administrado pelo setor competente, designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º. O valor, a quantidade, o horário e o cadastramento dos beneficiários, bem como os demais critérios, serão objeto de regulamentação por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 3º. Compete ao Programa Municipal Restaurante Comunitário:

I - fornecer refeições prontas e saudáveis, sem o objetivo exclusivo da obtenção de lucro;

II - oferecer aos usuários serviços e informações relevantes quanto à segurança alimentar e nutricional;

III - elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na mesma refeição;

IV - promover ações de educação alimentar, voltadas à segurança nutricional, promovendo a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;

V - gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;

VI - promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;

VII - estimular o tratamento biológico dos resíduos orgânicos e a criação de hortas.

Art. 4º. A equipe de profissionais necessária para o funcionamento do Restaurante Comunitário será composta através de Decreto do Poder Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 214/2021 09:57 2022/1 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Para efeito de funcionamento do Restaurante Comunitário, o Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades não governamentais, bem como terceirizar o serviço, se entender necessário.

Art. 6º. Os Restaurantes Comunitários devem ser implantados em regiões de grande movimentação diária de trabalhadores de baixa renda, formais e/ou informais, como, por exemplo, as áreas centrais das cidades que, preferencialmente, também sejam próximas a locais de transporte de massa, bem como áreas periféricas, onde há maior concentração de população em situação de risco ou vulnerabilidade alimentar e nutricional.

Parágrafo Único. A localização deste equipamento deve contemplar as seguintes condicionantes:

I - Permitir que os usuários não tenham que utilizar meios de transporte para os deslocamentos no horário de almoço.

II - Deve estar situado em zonas isentas de odores indesejáveis, fumaça, pó, ou outros contaminantes e não deve estar exposto a inundações.

III - O terreno deve possuir infra-estrutura urbana básica: redes públicas de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica e, também, redes de captação para o esgotamento sanitário e as águas pluviais.

IV - Os acessos – tanto de pedestres, quanto de veículos – e seu entorno imediato devem ser pavimentados.

Art. 7º. Constituirão recursos para a execução desta Lei:

I - as dotações orçamentárias próprias;

II - as doações, subvenções, contribuições, e participações do Município em convênios e contratos relacionados com a execução das políticas públicas de assistência social;

III - os recursos arrecadados e o resultado da aplicação financeira do Restaurante Popular;

IV - repasse ao Fundo Social de Solidariedade, a critério do Prefeito Municipal;

V - recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, a critério do Prefeito Municipal;

VI - repasse de recursos obtidos a partir da celebração de convênios com empresas privadas;

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - recursos da contribuição direta dos beneficiários;

VIII - outros recursos eventuais;

Art. 8º. Os valores cobrados pelo Restaurante Comunitário serão depositados em conta específica e para isso fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial suplementar.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 21 de junho de 2021

FABIO SIMOA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo, incentivar formalmente o Poder Executivo Municipal a implantar em nossa Sorocaba, unidades que promoverão alimentação e nutrição, denominados Restaurantes Comunitários, que têm como princípios fundamentais a produção e a distribuição de refeições saudáveis, com alto valor nutricional, a preços acessíveis, ou de forma gratuita, atendendo assim, a população que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Desta forma, o projeto visa amparar os trabalhadores formais e informais de baixa renda, desempregados, estudantes, aposentados, pessoas em situação de rua e famílias em situação de risco de insegurança alimentar e nutricional.

Cumpre-me ressaltar, que existem iniciativas beneficentes de organismos não governamentais que realizam ações que vão de encontro ao objetivo deste Projeto de Lei, bem como ações do governo estadual, através do Programa Bom Prato, porém, tais iniciativas não são em número suficiente para suprir a demanda do nosso Município, e por esta razão, faz-se necessária a intervenção do Poder Público Municipal para cuidar do nosso povo sorocabano com a dignidade que merece.

Também há de se esclarecer, que esta Casa de Leis já contou com iniciativa do nobre colega Vereador Luís Santos, hoje retirada de pauta por tempo indeterminado, de autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para implantação do Programa Restaurante Popular. Note-se que tais Projetos, apesar de ter por escopo final, buscar a implantação restaurantes para prover alimentação de qualidade para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no Município de Sorocaba, não possuem vinculação nos meios para a consecução de tal objetivo, são diferentes estruturalmente. Enquanto um visa alinhamento com um Programa Federal existente à época, este Vereador acredita que o Município de Sorocaba, não só tem condições para realizar um programa próprio, como pode se tornar um expoente com uma iniciativa inovadora neste sentido.

A iniciativa exposta neste projeto possui correspondências com ações em outros estados e municípios, como é o caso dos Restaurantes Comunitários no Distrito Federal, Restaurantes Populares em Bagé-RS, Gravataí-RS, Santiago-RS, Belo Horizonte-MG, Uberaba-MG, Catanduva-SP entre outros.

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Colegas Vereadores desta Câmara Municipal o apoio para o debate e a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 21 de junho de 2021


FABIO SIMÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 214/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Restaurante Comunitário e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa incentivar a implantação de restaurantes comunitários para distribuição de refeições, a ser administrado pelo Poder Executivo.

Dessa forma, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece dentro do programa a **obrigatoriedade de fornecimento de refeições, ainda que a preço módico, medida esta, de efeito concreto, que não pode ser imposta via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes.**

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**;

VI - **dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Soma-se a isso, o fato de **leis municipais impondo a distribuição gratuita de diversos produtos e objetos**, inclusive sobre temas de natureza similar, já terem sido **declaradas inconstitucionais** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Guarulhos. Lei municipal n. 6.529, de 13 de julho de 2009, de iniciativa parlamentar, que "**Autoriza a opção de isenção de pagamento de refeições às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos restaurantes populares** mantidos pelo Poder Público Municipal de Guarulhos". Alegação de incompatibilidade com o disposto no art. 63, IV, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, e arts. 25, 47, II e XIV, e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre a lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Ausência de dotação orçamentária que não implica, de per si, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa, no entanto, configurado, uma vez que a legislação impugnada tratou especificamente de matéria relativa à Administração municipal.** Violação, ainda, ao princípio da **separação de poderes**, na medida em que a **lei impugnada fixou prazo para sua regulamentação pelo Poder Executivo** Inconstitucionalidade caracterizada por ofensa aos arts. 5º, 47, II e XIV, 120, 144 e 159, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida.

[SÃO PAULO. TJSP. Adin nº 2024490-28.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Antonio Celso Aguiar Cortez. Julgado em 15 de ago. de 2018].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.911/2019, do Município de Santa Isabel, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **distribuição gratuita de medicamentos** básicos da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, durante o final de semana, feriado e ponto facultativo. Evidenciada afronta à reserva da administração e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado. **Ação julgada procedente.**

[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2124362-45.2020.8.26.0000. Rel. Des. Claudio Godoy. Julgado em 27 de jan. de 2021].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O **PROGRAMA REMÉDIO EM CASA DO MUNICÍPIO** - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA – INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – **AÇÃO PROCEDENTE.**

[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2266585-89.2018.8.26.0000. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em 10 de abr. de 2019].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.979, de 12 de maio de 2016, do Município de Suzano, que **dispõe sobre a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para usuários do Sistema Municipal de Saúde**, e da outras providências - Matéria sujeita a iniciativa legislativa do Poder Executivo, estando ainda maculada a lei pela ausência de fonte para cobertura de novos encargos financeiros (art. 25 da Constituição Estadual) - Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 128, da Constituição Estadual – **Ação procedente.**

[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2255712-98.2016.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 19 de abr. de 2017].

Por seguinte, é **inequívoca a imposição de gastos sem previsão de indicação de recursos disponíveis**, já que as ações propostas neste PL, como por exemplo, os custos do restaurante comunitário (arts. 1º e 2º, do PL), demandam investimentos, o que viola o previsto no art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se ainda, que **a mera autorização para instituição do Programa, também não elimina o vício de iniciativa**, uma vez que **não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo**, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal). Neste sentido, é farta a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de **iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências"** – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de criação de um programa social** voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e de Assistência Social, **vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2201301-03.2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 29/01/2020].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 4.541, de 22 de junho de 2008, de **iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a criar o Programa Escola Municipal da Família** – desenvolvimento de uma cultura de paz no Município de Guarujá. Organização administrativa. **Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. Visualizar Ementa Completa

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2176625-88.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 05/02/2020].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de **iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André"** – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de criação de um programa** de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e **sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2261619-49-2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 10/06/2020].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, ressalta-se que a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”, ou daqueles que embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas, que são de alçada do Executivo. Apenas em 2021, salientamos os PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021 e 198/2021.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Sorocaba, 25 de junho de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 214/2021 de autoria do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Restaurante Comunitário e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 214/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Restaurante Comunitário e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

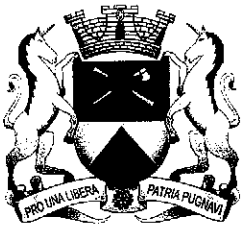
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 12 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 221/2021

Sorocaba, 03 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 214/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Restaurante Comunitário e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



SERIM-OF-306/2021

EM J. AO PROJETO

Sorocaba, 18 de agosto de 2021

Senhor Presidente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 221, datado de 03/08/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 214/2021, de autoria do nobre edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Restaurante Comunitário e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pela Secretaria da Cidadania - SECID, informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Assinado de forma digital
por LUIZ HENRIQUE
GALVÃO:37887959802
59802
Dados: 2021.08.19 16:13:13
-03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/1840/2021 15:14 21/08/21

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Sorocaba, 11 de Agosto de 2021.

A Secretaria de Governo

Projeto de Lei nº 214/2021

Dispõe sobre Criação do Programa Municipal Restaurante comunitário e outras providências


Vereador Fábio Simoa

O presente projeto de lei embora tenha um escopo de atendimento social de grande relevância pois trata da segurança alimentar e nutricional, informo que esta Secretaria da Cidadania, **não possui dotação orçamentária para execução de tão grande projeto, com tantas especificidades.**

Cumprê ressaltar, outrossim, que esta Secretaria esta iniciando tratativas com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social para verificação de disponibilidade do governo do Estado implantar mais unidade do Programa Bom Prato, na região norte da nossa cidade.

Sendo assim, esta Secretaria não vislumbra viabilidade orçamentária para requerer o prosseguimento do presente projeto.

Sem mais, subscrevo com protesto de elevada estima e consideração.



CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA
SECRETÁRIO DA CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

Pós-Oitiva PL 214/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Restaurante Comunitário e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente** à proposição, alegando a SECID ausência de dotação orçamentária.

Assim, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria **depende de iniciativa legislativa do Executivo**, padecendo o PL de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º da LOM).

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 217/2021

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de Dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIII ao art. 6º da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 6º...

XXIII - CÃO DE ASSISTÊNCIA - aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:

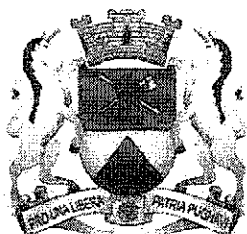
- a) cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;*
- b) cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;*
- c) cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;*
- d) cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;*
- e) cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e*
- f) cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo."*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 19-A e parágrafos à Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 19-A É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e

COMISSÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - SECRETARIA DE SAÚDE - 2021 - 10/10/2021 - 20:28:56 1/5

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais públicos e privados de livre acesso ao público.

§ 1º *O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo.*

§ 2º *É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo.*

§ 3º *É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.*

§ 4º *É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo.*

§ 5º *Os cães de assistência deverão:*

I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei;

II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e

III - utilizar colete com a inscrição "Cão de assistência".

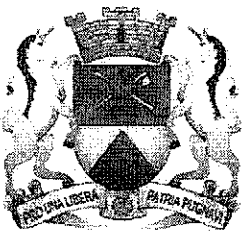
§ 6º *Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição "Em treinamento" em seu colete.*

§ 7º *A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:*

I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.

Art. 3º *Ficam alterados o art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter as seguintes redações:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art. 31 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde, restando assegurado às pessoas portadoras com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por este, em sua locomoção e acesso.

§ 1º Os cães de assistência devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º As pessoas portadoras com deficiências ou com necessidades especiais, para comprovarem sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverão portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

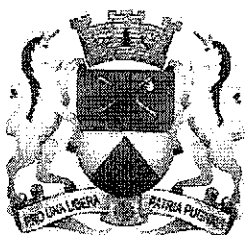
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Junho de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

04/11/2021 10:14:30 AM - SORTEIO 25/Jun/2021 10:10:20Z 202005 S/S

6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposutura tem por objetivo garantir o direito às pessoas portadoras de deficiências e as com necessidades especiais de terem a presença de seus cães de assistência (assim entendidos os cães que as auxiliam em suas deficiências e necessidades) nos locais (público e privados de uso coletivo) que frequentam, como forma de tratamento terapêutico e inclusão social.

Como é sabido, referido direito deve ser garantido por todos os entes da Federação, uma vez ser competência administrativa comum da União, Estados e Municípios o “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*” nos termos da nossa atual Carta Política, o que legitima o município a legislar sobre tal tema em âmbito local e em concordância com os dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Assim preconiza a nossa atual Carta Política:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

“Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**...
a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

**...
IV – integração e amparo ao deficiente. (g.n.)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 217/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acréscenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de Dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades".

Verificamos que a proposição em análise trata da proteção e garantia das pessoas com deficiência, matéria essa da competência do Município, nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição Federal que assim determina:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Ocorre que a competência constitucional acima descrita é material, administrativa. Já no tocante à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, delimita que somente a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção das pessoas com deficiência, restando aos Municípios, a competência para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II do Magna Carta, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No que se refere à competência municipal para legislar sobre **interesse local**, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes: "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".¹

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, estabelece que:

"Art. 4º *Compete ao Município:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Art. 33. *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (g.n.)*

Art. 132. **São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

(...)

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

(...)

*h) **saúde dos portadores de deficiência**. (g.n.)*

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

(...)

V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

(g.n.)

Como se vê, a matéria é de **interesse local**, da competência legislativa do município, encontrando fundamento tanto na Constituição Federal como na Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal²,

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

² Art. 61. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

Há que se considerar, ainda, que a proposição guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

Em relação à acessibilidade, destaca-se a **Lei Nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências e o **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**, que a regulamentam.

Em seu artigo 8º, o referido Decreto define acessibilidade e ajuda técnica, vejamos:

"Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

Ademais, convém salientar que a proposição está em consonância também com a **Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)" e, especialmente, em seu art. 74 dispõe que:

"Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistida que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida".

Acrescente-se, ainda, que em nosso município, diversas leis foram editadas visando a proteção das pessoas com deficiência, merecendo destaque a **Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016**, que **"Dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências"**, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

"Art. 1º A Política Municipal de Acessibilidade tem por objetivo assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. A presente política tem como referência a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como o Decreto nº 5.296/2004, e o Caderno de Implementação de Políticas Municipais de Acessibilidade, editado pelo Ministério das Cidades.

Art. 3º A Política Municipal de Acessibilidade tem como princípio garantir condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, aos serviços de interesse público, e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Acessibilidade:

I - o dever de adequação das leis municipais, no que couber, à Legislação Federal relativa ao tema e à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; (g.n.)

É oportuno aqui mencionar que em 30 de março de 2007 o Brasil assinou, em Nova York, a **Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como seu protocolo facultativo. Tal Convenção foi incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com equivalência de Emenda Constitucional, em consonância com o disposto no § 3º, do Art. 5º da Constituição Federal⁴.

Vale transcrever alguns dispositivos dessa Convenção aplicáveis ao caso em tela:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g.n.)

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) **Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;**

(...)

e) **Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da**

4 Art. 5º

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público.

Releva observar, ainda, que não obstante a constitucionalidade da proposição, com relação a melhor **técnica legislativa**, recomendamos que no art. 3º do PL onde consta o termo “*peessoas portadoras com deficiências*”, seja alterado para o termo “*peessoas com deficiências*”, haja vista que o termo oficial adotado pela ONU, em 13 de dezembro de 2006, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é PCD, que significa Pessoa com Deficiência, pois ele esclarece que há algum tipo de deficiência sem que isso inferiorize quem a tem. Pessoa portadora de deficiência (PPD) ou Portador de Necessidades Especiais (PNE) são termos que devem ser evitados, uma vez que não transmitem mais a realidade e muitas vezes são até considerados ofensivos.

Por fim, apenas para efeito de informação, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 10286/2018, que “*Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo*”, constando como último andamento em 10/03/2021 – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Aguardando Designação de Relator.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 12 de julho de 2021.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 217/2021 de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de Dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos

PL 217/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria encontra respaldo na **proteção e garantia das pessoas com deficiência**, matéria essa da competência do Município, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, ratificada pelo art. 33, I, “a”; e 132, IV, “h”, da Lei Orgânica.

Apenas para fins de melhor técnica legislativa, adequando a expressão jurídica correta, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

Emenda Modificativa nº 01 ao PL 217/2021

A expressão *“pessoas portadoras com deficiência”*, prevista no art. 3º, do PL 217/2021, que altera o art. 31 e parágrafos da Lei 8.354, de 27 de dezembro de 2007, **passa a contar com a expressão “pessoas com deficiências”**, mantendo-se íntegra a redação restante.

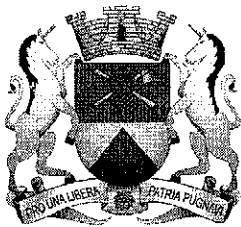
Ante o exposto, observada a Emenda Modificativa acima, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos membros** (art. 162 RIC).

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 217/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 217/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Presente Projeto do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro tem por objetivo garantir o direito às pessoas portadoras de deficiências e as com necessidades especiais de terem a presença de seus cães de assistência (assim entendidos os cães que as auxiliam em suas deficiências e necessidades) nos locais (público e privados de uso coletivo) que frequentam, como forma de tratamento terapêutico e inclusão social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021

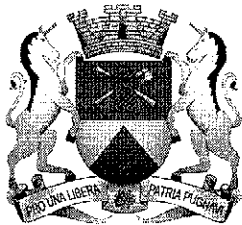


JOÃO DONIZETTI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 217/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 217/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Acessibilidade e Mobilidade para ser apreciado. o art. 48-C do RIC dispõe:

Art. 48-C. Compete a Comissão de Acessibilidade e Mobilidade: (Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

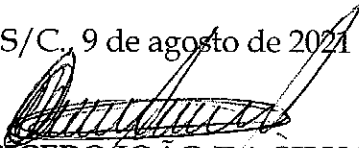
I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas às questões de acessibilidade no município; (Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da acessibilidade no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

O Presente Projeto do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro tem por objetivo garantir o direito às pessoas portadoras de deficiências e as com necessidades especiais de terem a presença de seus cães de assistência (assim entendidos os cães que as auxiliam em suas deficiências e necessidades) nos locais (público e privados de uso coletivo) que frequentam, como forma de tratamento terapêutico e inclusão social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C. 9 de agosto de 2021


CÍCERO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 239/2021

PROÍBE A INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO, GUARDA OU DEPÓSITO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE VÍDEO-BINGO, CASA DE JOGOS, CASSINOS, JOGOS ELETRÔNICOS, VÍDEO-PÔQUER E ASSEMELHADAS, EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

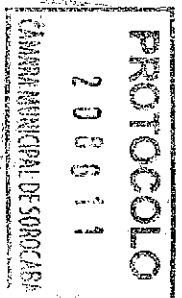
Artigo 1º - Ficam proibidas a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhadas, em bares, restaurantes e similares.

§ 1º - Persiste a proibição de que trata o "caput", quanto à guarda ou ao depósito, ainda que o referido equipamento esteja desligado, desativado, incompleto ou desmontado.

§ 2º - A desobediência a esta lei acarretará ao estabelecimento ou a seus responsáveis legais, solidariamente obrigados, a aplicação de multa correspondente a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, por máquina, além da expropriação das máquinas.

§ 3º - Em caso de máquinas caça-níqueis alugadas, sublocadas, arrendadas ou cedidas em comodato ou regime de parceria, os proprietários do equipamento sofrerão as mesmas sanções previstas no § 2º.

§ 4º - A multa de que trata o § 2º será aplicada em dobro em caso de reincidência, juntamente nesta hipótese, com o fechamento e a lacração do mesmo estabelecimento infrator, invalidando-se a respectiva inscrição municipal e o alvará de funcionamento.



Y
05/07/2021
08:54
1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



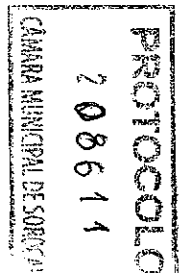
§ 5º - As Secretarias da Segurança e da Fazenda, conjuntamente, fiscalizarão o cumprimento desta lei, conforme a sua respectiva regulamentação, a ser editada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de julho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



05/07/2021
08,54
2/2

JUSTIFICATIVA:

A jogatina eletrônica prolifera em nosso Estado, em números elevados e acesso muito fácil a qualquer cidadão de boa-fé que, iludido, acaba por ser logrado, enganado e espoliado por um verdadeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

arsenal de máquinas-caça-níqueis e assemelhadas que fazem dos locais públicos verdadeiros cassinos, livre se abertos a todos, inclusive, a pessoas humildes, crianças e jovens.

A segurança pública, mais uma vez, é abalada pelo interesse de grupos escusos, que visam lucro fácil e questionável quanto a sua licitude, a despeito do sofrimento de pais de família que, pressionados pela ruína financeira, são impelidos a tentar a sorte numa dessas ardilosas engenhocas concebidas para espoliar os incautos.


Nem mesmo crianças de tenra idade são poupadas dessa macabra pedagogia do engodo, às portas de lanchonetes, doçarias, padarias, quitandas e cinemas, por todo o Estado, no mais das vezes junto ao passeio público, inclusive, próximos a escolas, templos religiosos, academias de esportes, enfim, induzindo-se crianças e adolescentes a se ausentarem das aulas para jogar.

Tal fato demonstra a dramaticidade da situação vivida pelo povo, por famílias inteiras que se tornam vítimas do ardil, o que coloca em situação vulnerável a segurança pública, a integridade da formação de nossos jovens e a harmonia da convivência familiar, eis que a conjugação das referidas máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, vídeo-pôquer e assemelhadas, com o consumo de bebidas alcoólicas potencializa ambos os vícios.

Com efeito, a angústia proporcionada pela jogatina pode levar o viciado a uma maior ingestão de álcool e, por outro lado, o concomitante consumo de bebidas pode desequilibrar e entorpecer o jogador de referidas máquinas, levando-o a praticar cada vez mais, numa total perda de juízo e da consciência de seus malefícios.

Além disso, a referida conjugação do jogo eletrônico e da bebida alcoólica representa um fator preponderante no aumento da criminalidade, pois a necessidade de numerário para se jogar e beber, certamente induz o viciado à prática de delitos, desde pequenos furtos e apropriações no ambiente doméstico, até mesmo o homicídio, a corrupção, o tráfico de drogas, enfim. A compulsão pelo jogo leva pais de família bancarrota e a sociedade a uma maior vulnerabilidade ante o crime, motivos pelos quais apresentamos este projeto de lei.

S/S., 24 de julho de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 239/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e semelhantes, em bares, restaurantes e similares.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que as disposições do presente PL encontram guarida no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite restringir o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade, nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

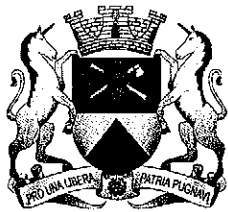
Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois, visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.021.

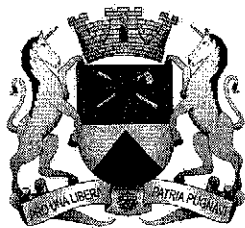
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 239/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Dispõe sobre a proibição de instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhados, em bares, restaurantes e similares”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 239/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a proibição de instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e semelhantes, em bares, restaurantes e similares"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

No **aspecto formal**, nota-se que a criação de **penalidade administrativa** não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo pois não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo nem, tampouco, está elencada no rol taxativo do art. 38 e incisos da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na **proteção à segurança pública**, através do **Poder de Polícia**, pelo qual pode a Administração pública condicionar, restringir ou frear o exercício de atividade pelos particulares, de acordo com o interesse da coletividade, conforme o Código Tributário Nacional, art. 78.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 19 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 239/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 239/2021, do Edil Cícero João da Silva, proíbe a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, vídeo-pôquer e assemelhadas, em bares, restaurantes e similares.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

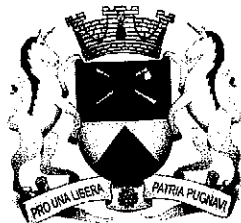
O presente Projeto de Lei do Nobre Vereador Cícero João da Silva tem por intuito trazer uma segurança a mais para esta modalidade de crime, vale ressaltar que todas as modalidades de exploração de jogos de bingo e de máquinas eletrônicas caça-níqueis foram proibidas em território nacional em 2004, por força da medida provisória n.º 168. No entanto, milhares de brasileiros jogam diariamente.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 193/2021

SOBRE: Dispõe sobre a atualização dos dados dos conselhos municipais no sítio eletrônico (site) oficial da prefeitura na internet, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º O Executivo Municipal deverá manter atualizado em sua página oficial os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I – nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;

II – dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);

III – calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV – horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões.

Art. 2º Também deverão ser disponibilizados no site oficial da Prefeitura, trimestralmente, relatório das atividades dos Conselhos Municipais e prestações de contas de eventuais verbas recebidas.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/C, 6 de outubro de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO

LEITE

Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45 /2021

"Dispõe sobre a concessão de Diploma sobre o reconhecimento de 25 anos de serviços público municipal prestados', e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedido o Diploma ao Ilustríssimo Senhor "**HÉLIO CASSIMIRO DOS SANTOS**", pelos 25 anos de carreira na administração Pública Municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

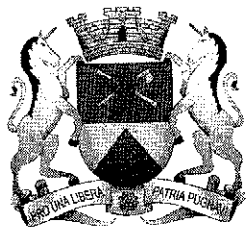
Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de setembro de 2021.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 21/Set/2021. 14h5 21.21.43 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

HÉLIO CASSIMIRO DOS SANTOS, ingressou na carreira pública em 19 de agosto de 1996.

Prestou concurso para Câmara municipal para cargo de contador, exerceu varias funções dentro do legislativo tais como; Diretor de assuntos internos, Diretor de finanças e atualmente exerce a função de contador II na Divisão de Finanças desta casa de Leis.

E ao longo destes 25 anos de serviços público prestado o mesmo vem se destacando por sua responsabilidade, dedicação e profissionalismo.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S., 21 de setembro de 2021.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 45/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Dispõe sobre a concessão de Diploma sobre o reconhecimento de 25 anos de serviços públicos municipal prestados, e dá outras providências. (Concessão de Diploma ao Sr. Hélio Cassimiro dos Santos)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica concedido o Diploma ao Ilustríssimo Senhor “HÉLIO CASSIMIRO DOS SANTOS”, pelos 25 anos de carreira na administração Pública Municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo sua respectiva biografia (observada na fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, salienta-se que em pese inexistir Decreto Legislativo próprio regulamentando a concessão desse tipo de homenagem, nota-se que ela **retira seu fundamento de validade do próprio Regimento Interno**, nos termos supra, prescindindo norma específica que condicione a concessão da homenagem.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta**, nos termos do art. 163, VIII, do RIC:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

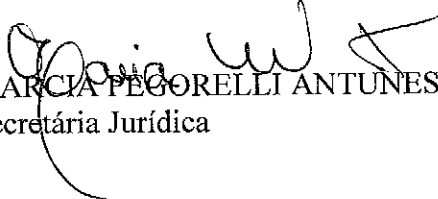
VIII - **concessão** de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 24 de setembro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 45/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que "*Dispõe sobre a concessão de Diploma sobre o reconhecimento de 25 anos de serviços públicos municipal prestados, e dá outras providências. (Concessão de Diploma ao Sr. Hélio Cassimiro dos Santos)*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder **reconhecimento público** através de espécie normativa que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Destarte, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba

S/C., 04 de outubro de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "DÉCIO LUIS PORTELLA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "DÉCIO LUIS PORTELLA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de setembro de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/Set/2021 11:36:21.22556 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tomamos a iniciativa de propor esta honraria ao doutor Décio Luis Portella, com base no inciso I, do parágrafo 3º, do Artigo 87 do Regimento Interno da Câmara, que prevê “concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação”.

Décio Luís Portella, residente e domiciliado em Sorocaba, é nascido na cidade de São Paulo, no bairro do Itaim Bibi, hospital São Luís, nascido em 05 de janeiro de 1978. Filho da Sra. Esmênia Celeste Portella, nascida na cidade de Osasco, no estado de São Paulo, Décio é o terceiro filho de três irmãos.

De descendência portuguesa, seu avô materno, José Antônio Portella, veio aos 18 anos de Portugal e se estabeleceu na Vila dos Remédios, cidade de Osasco, com uma padaria conhecida como Padaria Portella, pioneira na Vila.

Aos 14 anos, frequentando o ensino médio, também começou a trabalhar como caixa na Padaria do seu avô.

No ano de 1998 passou no vestibular da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde PUC-SP, campus de Sorocaba, para o curso de Medicina, onde inicia sua jornada acadêmica.

Atualmente é Professor Assistente, Mestre no Departamento de Cirurgia - Cirurgia Plástica - Cirurgia Geral e Trauma, admitido em concurso publico em 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Especializações

Graduação em Medicina pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Especialização em Cirurgia Geral - PUC-SP (CRM-RQE 30497); Especialização em Cirurgia do Trauma - PUC-SP(CRM - RQE 30497); Especialização em Cirurgia Plástica - PUC SP(CRM-RQE 34556); Cursos Doutorado e Mestrado na Universidade de Sorocaba;

É membro titular: do Colégio Brasileiro de Cirurgiões – CBC; da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica – SBCP; da American Society of Plastic Surgeons.- ASPS; da American Society for Aesthetic Plastic Surgery – ASAPS; da International Society of Aesthetic Plastic Surgery – ISAPS.

Atualmente é Coordenador do Serviço de Cirurgia Plástica do Hospital Santa Lucinda da Faculdade de Medicina da PUC-SP, onde realiza Cirurgias Estéticas e Reparadoras. Também atua em consultório particular desde 2010.

Plantonista de Cirurgia Plástica no Hospital Unimed – Sorocaba; Cirurgião plástico na Policlínica de Sorocaba desde 2011 em Ambulatório de Câncer Cutâneo. Possui experiência como Cirurgião Geral e Trauma (2008 a 2018) no Hospital Regional de Sorocaba CHS – SP; no atendimento ao paciente politraumatizado e urgências cirúrgicas; médico do SAMU de Sorocaba (2008 a 2012).

Coordenador da Residência Médica de Cirurgia Geral (2015 a 2017); vice-coordenador da Residência de Cirurgia Plástica - PUCSP; coordenador do internato de Cirurgia na Faculdade de Medicina PUC SP (2018 e 2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao longo de sua trajetória no Serviço Público da Saúde já realizou mais de 15 mil atendimentos, sendo amplamente elogiado por sua dedicação e carisma com os munícipes, exercendo sua função com muito esmero e galhardia.

Pelos motivos acima apresentados, peço aos nobres pares que aprovem a homenagem proposta, em reconhecimento a esse profissional que adotou Sorocaba como sua cidade e aqui trabalha, gera empregos e disponibiliza o vasto conhecimento adquirido ao longo da brilhante carreira.

S/S., 10 de setembro de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 046/2021

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Vinícius Campos Aith e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Décio Luis Portella.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

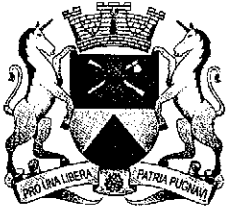
Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 163. Dependência do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependência do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de “CIDADÃO EMÉRITO” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o segundo Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 29 de setembro 2.021.

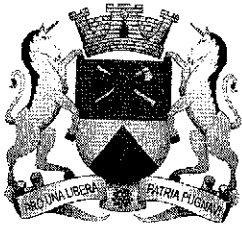
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

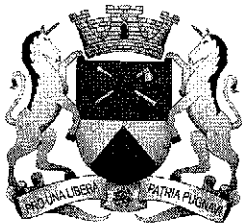
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 46/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Décio Luis Portella”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 46/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Décio Luis Portella.*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, 8º da LOMS.

S/C., 04 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. ANTONIO CEZAR CORREIA FREIRE


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. **ANTONIO CEZAR CORREIA FREIRE**, deputado federal pelo Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de setembro de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

PROJETO Nº 47/2021 - 22/09/2021 - 11h00 - 22257 - 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Antonio Cezar Correia Freire, também conhecido como "CÉZINHA DE MADUREIRA", nascido em Ipiaú/BA, em 12 de dezembro de 1973, é jornalista, radialista, pastor evangélico e político brasileiro, filiado ao PSD.

Foi Deputado Estadual por São Paulo, onde esteve na Presidência da Comissão de Saúde, e na Vice-liderança do Governo na Assembléia Legislativa até março de 2018, enquanto era ainda filiado ao Democratas.

Nas eleições de 2018, foi eleito deputado federal por São Paulo, pelo PSD. Na Câmara dos Deputados foi eleito vice-presidente da Frente Parlamentar Evangélica e também vice-presidente do Conselho de Ética.

Sua candidatura significou vitória de um projeto político da Assembléia de Deus Ministério de Madureira, sob a coordenação do Bispo Samuel Ferreira, o qual chama de Pai, e do ex-deputado federal Manoel Ferreira.

S/S., 22 de setembro de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 47/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Cícero João da Silva**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'ANTONIO CEZAR CORREIA FREIRE'"*.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

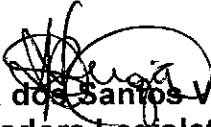
Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 15 (quinze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 29 de setembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'ANTONIO CEZAR CORREIA FREIRE'*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 47/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'ANTONIO CEZAR CORREIA FREIRE'*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

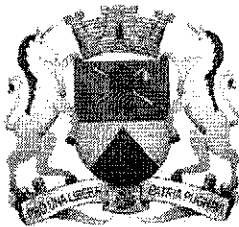
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º '8' da LOMS.

S/C., 04 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 171 | 2021

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autarquia ou fundacional, aos candidatos doadores de medula óssea cadastrado em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

§1º - Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

Art. 2º O cumprimento dos requisitos para concessão de isenção deverá ser comprovado pelo candidato, por ocasião da inscrição, nos termos do edital do concurso.

§ 1º- Para a comprovação da doação de medula óssea é suficiente o atestado ou laudo médico, contendo declaração subscrita por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º - Se a inscrição no concurso publico puder ser feita por meio da "internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

§ 3º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 3 (três) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/05/2021 12:27:200667 1/2

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art.4º - Ficando caracterizada a hipótese prevista no art.3º e seus incisos, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Maio de 2021.


Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/MAI/2021 12:28 206667 2/2 ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O transplante de medula óssea salva vidas em todo o mundo, no entanto, não se trata de uma simples transfusão de sangue. Na transfusão de sangue existe o doador universal, mas, mesmo assim, alguns tipos sanguíneos estão sempre escassos no banco de sangue. São milhares de famílias que passam noites em claro atrás de um doador de sangue compatível, mobilizando pessoas e campanhas para manter vivo um ente querido.

Noutra banda, o enquadramento fático e estatístico da dificuldade de conseguir um doador de medula óssea compatível com o receptor enfermo é de uma chance em 100 (cem) mil, podendo ser abreviada, ainda mais, caso o paciente tiver herança genética rara, caindo para uma chance em um milhão.

Cabe destacar que o rol de patologias relacionado ao sistema sanguíneo e imunológico, com indicação de cura a partir do transplante de medula óssea, alcança mais de 70 (setenta) doenças, dentre as mais conhecidas estão a leucemia, linfomas, anemias graves e imunodeficiências.

Apresentado o panorama, é verificado o dever de maior atenção e, principalmente, ação do poder público para trazer enfoque à temática abordada no presente projeto de lei. O intuito da propositura é de sensibilizar mais pessoas para serem doadoras de medula óssea, salvando, assim, vidas humanas.

Nos últimos anos houve aumento significativo do número de doadores de medula óssea, mas, em contrapartida, o número de membros das famílias diminuiu. É sabido que a maior probabilidade em encontrar compatibilidade é entre irmãos, porém, ainda assim as chances são consideradas pequenas. Pesquisas apontam que nesse caso a compatibilidade é de 25% (vinte e cinco por cento). Dessa maneira, o encolhimento das famílias diminui as possibilidades de transplante de medula óssea.

Esta proposição tem como finalidade incentivar o cadastramento de doadores de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde e valorizar o gesto nobre de quem toma iniciativa para ajudar outrem a permanecer vivo.

O instrumento utilizado para satisfazer os objetivos destacados é conceder isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, haja vista que o valor arrecadado com a realização de concursos públicos não é considerado como receita aos cofres municipais.



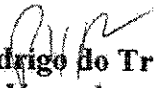
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, é imperioso ressaltar que o transplante é um processo simples, onde é retirado apenas 10 a 15% da medula óssea para salvar uma vida. Ressaltando que em cerca de 15 a 20 dias, o doador tem suas células regeneradas por completo, não havendo riscos aos doadores, apenas ocorre a habilitação para salvar uma vida humana.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto.

S/S., 10 de Maio de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois, existe Lei Municipal que normatiza nos termos deste PL, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

PL nº 171/2021

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

como pela indireta, autarquia ou fundacional, aos candidatos doadores de medula óssea cadastrado em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

Destaca-se que está em vigência Lei Municipal que versa sobre as disposições desta Proposição, *in verbis*:

LEI Nº 11.652, DE 2 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, aos doadores de medula óssea e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos e provas seletivas, no âmbito municipal, os doadores de medula óssea que contarem com 01 (uma) doação realizada no período de 12 (doze) meses, decorridos da última doação.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 11.652, de 2018).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita;** ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrariar a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; bem como constata-se a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de junho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 171/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da proposição, verificamos a sua ilegalidade tendo em vista que, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, quando já há lei vigente sobre o mesmo assunto, cabe ao PL proposto ou complementá-la vinculando-se a mesma por remissão expressa ou inserir, na nova proposição, cláusula de revogação expressa, providências estas que não foram aqui adotadas.

Tais regras de técnica legislativa devem ser observadas para trazer racionalidade ao sistema normativo.

Deste modo, verifica-se a **ilegalidade** da presente proposição.

S/C., 21 de junho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 171/21

MODIFICATIVA

ADITIVA


SUPRESSIVA

RETRITIVA

Acrescenta o art. 5º com a seguinte redação,
renumerando-se os demais.

*“Art. 5º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.652
de 2 de Janeiro de 2018”.*

S/S., 6 de Julho de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 171/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que " *Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

A Emenda nº 01 é de autoria do próprio autor do PL original, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que apenas promove a revogação expressa da Lei Municipal 11.652, de 2018, que regulamentava a matéria, nos termos preconizados pela LINDB e pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 171/2021 a Emenda 01

Trata-se do Projeto de Lei nº 171/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douça Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

Mediante a análise da proposição apresentada pelo Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, esta comissão é totalmente favorável a este incentivo. Várias pessoas são diagnosticadas anualmente com doenças que afetam as células do sangue. O transplante de medula óssea é a única possibilidade de cura para muitos destes pacientes. Ao se cadastrar como doador de medula óssea você pode ser a esperança de vida para alguém. Muitos pacientes dependem de pessoas como você para tornar o transplante possível.

S/C., 23 de agosto de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 ao PL Nº 171/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Art. 1º. Modifica a redação do Art 1º do presente Projeto que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autarquia ou fundacional, aos candidatos doadores de medula óssea, bem como aos doadores de plaquetas cadastrados em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.”

S/S., 23 de setembro de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Incluir como público a ser incentivado através do benefício concedido por este PL, os doadores de plaquetas sanguíneas, sendo este, outro subproduto sanguíneo, obtido através de aférese, que auxilia muitos pacientes, em especial os que fazem tratamento para câncer e transplantados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 3 ao PL Nº 171/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

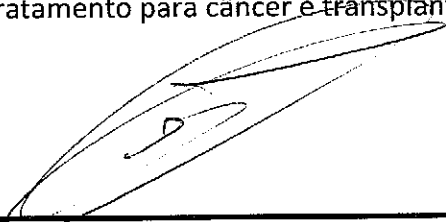
Art. 1º Acrescenta o § 4º ao Art. 2º, que passa a contar com a seguinte redação:

“§4º. A comprovação da condição de doador de plaquetas sanguíneas será feita mediante a apresentação de documento expedido pelo Hemonúcleo de Sorocaba – COLSAN, que ateste a realização de 2 (duas) doações de plaquetas sanguíneas no ano anterior ao qual a isenção parcial se refere.”

S/S., 23 de setembro de 2021.


Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Incluir como público a ser incentivado através do benefício concedido por este PL, os doadores de plaquetas sanguíneas, sendo este, outro subproduto sanguíneo, obtido através de aférese, que auxilia muitos pacientes, em especial os que fazem tratamento para câncer e transplantados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 4 ao PL Nº 171/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

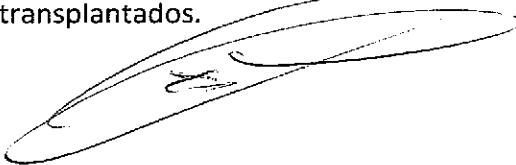
Art. 1º. Modifica a redação do §3º do Art. 2º do presente Projeto que passa a contar com a seguinte redação:

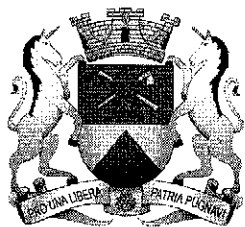
“§ 3º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez na vida, antes da inscrição no respectivo concurso.”

S/S., 23 de setembro de 2021.


Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Incluir como público a ser incentivado através do benefício concedido por este PL, os doadores de plaquetas sanguíneas, sendo este, outro subproduto sanguíneo, obtido através de aférese, que auxilia muitos pacientes, em especial os que fazem tratamento para câncer e transplantados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ⁵X ao PL Nº 171/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º Modifica a redação da Ementa do presente Projeto, que passa a contar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea e de plaquetas no Município de Sorocaba e dá outras providências.”

S/S., 23 de setembro de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Incluir como público a ser incentivado através do benefício concedido por este PL, os doadores de plaquetas sanguíneas, sendo este, outro subproduto sanguíneo, obtido através de aférese, que auxilia muitos pacientes, em especial os que fazem tratamento para câncer e transplantados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas 02 a 05 ao Projeto de Lei nº 171/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que " *Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

As **Emendas** em exame são de autoria do **Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, sendo que contam com no mínimo 7 assinaturas, requisito essencial previsto para emendas em 2ª discussão, nos termos do art. 145 do RIC.

No aspecto material, as **Emendas 02 a 05 apenas acrescentam disposições técnicas de mérito, que não afetam a legalidade do projeto.**

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas 02 a 05.

S/C., 27 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 02 a 05 ao Projeto de Lei nº 171/2021

Trata-se da Emenda nº 02 a 05 ao Projeto de Lei nº 171/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

As emendas apresentadas pelo Nobre Vereador Fabio Simoa, tem por objetivo acrescentar no projeto, os doadores de Medula óssea, assim fomentando e incentivando a esta pratica de solidariedade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade das emendas e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de outubro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 113/2021

Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a converter em Parque Municipal Urbano, de forma unificada, a Praça da Paz Mohan Yabiku e a área verde em seu entorno, localizados nesta urbe.

§1º. A área correspondente ao Parque Municipal Urbano a ser criado, compreenderá a área envolta pela Rua Lituânia, Rua José Marchi e Rua Vitória Sacker Reze, possuindo a área aproximada de 5,1 hectares, nos termos do anexo I desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A conversão da praça referida em Parque Municipal Urbano é positiva, haja vista que o fato de a área tornar-se porção única facilita a destinação de verbas para custeio dos serviços que um local com vasta área verde necessita.

Além disso, obtendo a qualificação de Parque, a área pode ser destino de diversos benefícios legais de caráter ambiental e maior proteção por parte do Poder Público e mesmo da sociedade.

O meio-ambiente é valor que deve ser tutelado e promovido pelo Poder Público, de forma que, ao convertermos, por meio do presente projeto de lei, a praça em questão em Parque, estaremos cumprindo com o mencionado dever.

Saliente-se que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para fins de conhecimento por parte dos Nobres Colegas Vereadores, elencaremos as riquezas naturais existentes no local qual se quer converter em Parque:

Vegetais – 77 Espécies (Até o momento)

- Árvores – Nativas do Brasil

- 1-Tamboril, Timbauva, orelha de macaco - (*Enterolobium contortisiliquum*)
- 2-Pau Brasil - (*Paubrasilia echinata*)
- 3-Ipê rosa - (*Tabebuia pentaphylla*) OU (*Handroanthus heptaphyllus*) 3x mudas
- 4-Guapuruvu - (*Schizolobium parahyba*) 9x
- 5-Jacarandá Branco - (*Machaerium vestitum*)
- 6-Embaúba - (*Cecropia obtusifolia*) 4x e - (*Cecropia glaziovii* Snethl.) 5x
OU Embaúba-branca - (*Cecropia pachystachya* Trécul) Família Urticaceae
- 7-Paineira rosa - (*Ceiba speciosa*)
- 8-Araucária - (*Araucaria angustifolia*) 1x muda
- 9-Pau amargo, pau tenente - (*Piceasma crenata*)
- 10-Caroba-roxa, Carobinha - (*Jacaranda puberula* Cham.) Família Bignoniaceae.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 11-Camboatá - (*Cupania vernalis* Cambess) flores branco amarelada odoríferas.
 12-Corticeira, bico de Papagaio - (*Erythrina falcata*)
 13-Pau formiga, Novato rosa - (*Triplaris brasiliana* Cham.) Família: Polygonaceae.
 14-Açoita-cavalo - ((*Luehea divaricata*) flor rosa com centro branco
 15-Pau de sabão - (*Quillaja brasiliensis*) fruto seca em formato de estrela marrom. Família Solanaceae
 16-Senna - (*Senna Cana*) (Nees & Mart.) (Fabaceae: Caesalpinioideae) Alagoas, Bahia, Maranhão Paraíba, Pernambuco, Piauí, Sergipe e é considerada espécie chave para a conservação de importantes agentes polinizadores (SOUZA et al., 2012).
 17-Joá da Mata - (*Solanum bullatum* Vell.) OU Fumo bravo, cuvitinga (*Solanum auriculatum*) OU Baga de veado (*Solanum corymbiflorum*)
 18-Ípê flor verde, Caroba flor verde - (*Cybistax antisiphilitica*) Família Bignoniaceae
 19-Pau de cutia - (*Esenbeckia grandiflora* Mart.)
 20-Quina - Família Quinaceae
 21-Quaresmeira Aleluia - (*Tibouchina sellowiana*)
 22-Manacá da Serra - (*Tibouchina mutabilis*)

- Árvores e Trepadeiras Frutíferas Nativas do Brasil

- 23-Pinha da Mata - (*Annona sericea* Dunal) família Annonaceae OU Araticum (*Annona crassiflora*, Mart)? 1x
 24-Jenipapeiro - (*Genipa americana* L.) 3 mudas
 25-Pitangueira - (*Eugenia uniflora*)
 26-Amoreira árvore- (*Morus* sp)
 27-Amora silvestre arbusto trepador - (*Rubus brasiliensis* Mart.)
 28-Araçazeiro rosa/vermelho - (*Psidium cattleianum*) 2x
 29-Goiabeira - (Common guava) 1x adulta 3 x mudas
 30-Cerejeira do Rio Grande - (*Eugenia involucrata*)
 31-Maracujá amarelo - (*Passiflora alata*)
 32-Cajueiro - (*Anacardium occidentale* L.)
 33-Palmeira Jerivá - (*Syagrus romanzoffiana*)
 34-Tarumã, Azeitona-do-mato - (*Vitex montevidensis*) cujo fruto é uma azeitona preta

- Ornamentais / Arbustivas / Trepadeiras – Nativas do Brasil

- 35-Primavera - (*Bougainvillea glabra*)
 36-Banana de bugre, Imbé - (*Philodendron bipinnatifidum*)



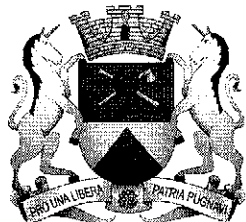
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 37-Manacá - (*Brunfelsia cuneifolia*) arbusto 5mts
- 38-Cipó de São João - (*Pyrostegia venusta*)
- 39-Corda de viola - (*Ipomoea purpurea*) Família: Convolvulaceae.
- 40-Canna Indica - *Paniculata*
- 41-Canna Amarela
- 42-Canna Vermelha
- 43-Caladium
- 44-Urtiga-braba / Urtiga-vermelha - (*Urtica baccifera* (L.) Gaudich. ex Wedd.)
Família Urticaceae
- 45-Heliconia - *Heliconia Rostrata* – Peru, Bolívia, Venezuela
- 46-Lírio-do-brejo (*Hedychium coronarium*) Ásia 1x
- 47-Lambari - (*Tradescantia zebrina*) México (rasteira)
- 48- Trapoeraba roxa - (*Tradescantia pallida*) México (rasteira)

- Árvores Exóticas e Frutíferas - Não Nativas

- 49-Leucena - (*Leucaena leucocephala*) América central.
- 50-Jacarandá Mimoso - (*Jacarandá mimosiflora*) Argentina e Bolívia
- 51-Árvore Guarda Chuva - (*Schefflera actinophylla*) família Araliacea OU
Schefflera arboricola Austrália (baixo poste, emissário esgoto)
- 52-Aglaiá - (*Aglaiá odorata*)
- 53-Bambu Imperial (verde e amarelo) - (*Phyllostachys castillonis*) Japão
- 54-Bambu (verde) Taquara - (*Bambusa tuldoidea* Munro) China
- 55-Abacateiro (*Persea americana*) - América Central 4 x
- 56-Acerola - (*Malpighia emarginata* DC.) América Central 1x
- 57-Amora preta - (*Morus nigra* L.) China e Japão
- 58-Chapéu de Praia - (*Terminalia catappa* L.) Índia, Madagascar 1x
- 59-Flamboyant - (*Delonix regia*) 1x Madagascar
- 60-Magnólia amarela - (*Magnolia champaca*) Índia e Himalaias 1x
- 61-Dombéia - (*Dombeya wallichii*) Madagascar 1x
- 62-Citrina-coral - (*Erythrina corallodendron* L.) Antilhas
- 63-Jaqueira - (*Artocarpus heterophyllus*) Índia 2x
- 64-Limão-Cravo - (*Citrus × limonia*) Himalaias
- 65-Lima Comum - (*Citrus aurantiifolia*) Himalaias
- 66-Abricó de Praia - (*Manilkara bojeri*)
- 67-Escova de garrafa - (*Callistemon viminalis* / *rigidus*)
- 68-Cinamomo / Santa Bárbara - (*Melia azedarach*) Ásia e Austrália, OU *Cordia Africana* - (*Cordia Myxa* L.)
- 69-Tipuana - (*Tipuana tipu* (Benth) Kuntze.
- 70- Flamboyzinho / Flamboyã-anão - (*Caesalpinia pulcherrima* (L.) Sw



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Cactos Brasileiros

71-Cacto - (*Echinopsis oxygona*) Família Cactaceae

- Orquídeas

72- Orquídea - (*Maxillaria ubatubana*) Hoehne

73-Orquídea terrestre - (*Oeceocladis Maculatis*) muito abundante.

- Bromélias

74-Bromélia - (*Quesnelia quesneliana*) (Brongn.) L. B. Sm. Família: Bromeliaceae

75-Bromélia - (*Billbergia amoena*) (Lodd) Lindl.

76-Bromélia - (*Aechmea calyculata*) (E. Morren) Baker

- Ervas comestíveis e medicinais

77-Língua de vaca - (*Plantago tomentosa* Lam.) Família Plantaginaceae.

Aves – 59 Espécies (Até o momento)

1-Sabiá Parda, Sabiá Paulista, Sabiá Barranco - (*Turdus leucomelas*)

2-Sabiá do campo - (*Mimus saturninus*)

3-Pardal - (*Passer domesticus*)

4-Bem-Te-Vi - (*Pitangus sulphuratus*)

5-Sanhaço cinzento - (*Thraupis sayaca*)

6-Sanhaço do coqueiro - (*Thraupis palmarum*)

7-Encontro – (*Icterus pyrrhopterus*)

8-João de Barro - (*Furnarius rufus*)

9-Bico de lacre - (*Estrilda astrild*)

10-Risadinha ou guaracava de barriga amarela - (*Camptostoma obsoletum*)

11-Corruíra - (*Troglodytes aedon*)

12-Lavadeira mascarada - (*Fluvicola nengeta*)

13-João Botina do Brejo - (*Phacellodomus ferrugineigula*)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 14-Suiriri-cavaleiro (Sarzedo) - (*Machetornis rixosa*)
- 15-Sanhaço papo-laranja - (*Pipraeidea bonariensis*)
- 16-Saíra amarela - (*Tangara cayana*)
- 17-Beija-flor tesoura - (*Eupetomena macroura*)
- 18-Beija-flor azul do rabo branco - (*Florisuga mellivora*)
- 19-Beija-flor rabo branco acanelado - (*Phaethornis pretrei*)
- 20-Cambacica - (*Coereba flaveola*)
- 21-Rolinha Avoante - (*Zenaida auriculata*)
- 22-Rolinha Roxa - (*Columbina talpacoti*)
- 23-Chupim- (*Molothrus bonariensis*)
- 24-Tico-Tico - (*Zonotrichia capensis*)
- 25-Tucanuçu (Tucano) - (*Ramphastos toco*)
- 26-Bigodinho - (*Sporophila lineola*)
- 27-Canário da Terra - (*Sicalis flaveola*)
- 28-Quero-Quero - (*Vanellus chilensis*)
- 29-Periquitão Maracanã - (*Psittacara leucophthalmus*)
- 30-Pombo Doméstico - (*Columba livia*)
- 31-Pombo Silvestre (Asa Branca) - (*Columba livia Gmelin*)
- 32-Anu Branco - (*Guira guira*)
- 33-Anu Preto - (*Crotophaga ani*)
- 34-Andorinha - (*Hirundinidae*)
- 35-Gavião Carcará - (*Caracara plancus*)
- 36-Gavião Carijó - (*Rupornis magnirostris*)
- 37-Gavião Peneira ou de cara preta (branco e preto) - (*Elanus leucurus*)
- 38-Gavião Asa de Telha - (*Parabuteo unicinctus*)
- 39-Falcão (Quiri-Quiri) - (*Falco Sparverius*)
- 40-Coruja buraqueira - (*Athene cunicularia*)
- 41-Tiê-Sangue - (*Ramphocelus bresilius*)
- 42-Biguá/Mergulhão - (*Phalacrocorax brasilianus*)
- 43-Garça branca pequena - (*Egretta thula*)
- 44-Pica Pau anão barrado OU pica pau anão de coleira (casal) - (*Picumnus cirratus*)
- 45-Pica pau cabeça amarela (do Campo) - (*Celeus flavescens*)
- 46-Pica pau cabeça vermelha - (*Melanerpes erythrocephalus*)
- 47-Saracura três potes OU Saracura do brejo - (*Aramides cajaneus*)
- 48-Saracura do mato - (*Aramides saracura*)
- 49-Inhambu-guaçu - (*Crypturellus obsoletus*)
- 50-Jacu - (*Penelope*)
- 51-Jacuaçu OU Jacupemba - (*Penelope obscura*)
- 52-Marreca caneleira - (*Dendrocygna bicolor*)
- 53-Coró-Coró - (*Mesembrinibis cayennensis*)
- 54-Cuspidor de Máscara Preta - (*Conopophaga melanops*)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 55-Batuíra de Bando - (*Charadrius semipalmatus*)
- 56-Petrim - (*Synallaxis frontalis*)
- 57-Beija Flor de Fronte Violeta - (*Thalurania glaucopis*)
- 58-Sai-Canário - (*Thlypopsis sórdida*)
- 59-Fim-Fim – (*Euphonia chlorotica*)

Mamíferos de pequeno porte: 4 Espécies

- 1-Preá ou Brazilian guinea pig - (*Cavia aperca*)
- 2-Gambá de orelha branca - (*Didelphis albiventris*)
- 3-Gambá de orelha preta - (*Didelphis aurita*)
- 4-Serelepe ou Esquilo do Brasil ou Caxinguelê - (*Sciurus aestuans* Linnaeus)

Sendo assim, diante dos argumentos expostos e da grande biodiversidade do local, requero dos nobres vereadores a voto favorável à aprovação da presente propositura de projeto de lei ordinária, para que possamos tutelar essa riqueza natural em nossa cidade.

S/S., 17 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 113/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano*”, de autoria do nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**.

Conquanto sejam relevantes os louváveis propósitos invocados pelo nobre Autor, o projeto de lei em análise apresenta manifesta **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, vejamos:

A proposição pretende, nos termos do seu art. 1º, autorizar que Praça da Paz Mohan Yabiku e a área verde em seu entorno sejam convertidas em Parque Municipal Urbano.

Tal matéria se refere à **administração de bens públicos**, que por se vincularem ao acervo de bens municipais, são administrados pelo Chefe do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 108 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

Ocorre que o poder de administrar confere ao seu titular a prerrogativa de estabelecer a forma e o modo de utilização da coisa, segundo os fins a que se destina, sem a interferência de terceiros, a quem não foi conferido tal poder de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dessa forma, a **iniciativa do processo legislativo para a criação e funcionamento de parques é privativa do Poder Executivo**. Isso porque a matéria é inerente a esse poder de gestão, que se sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência do Executivo, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar definitivamente atos da Administração de forma a excluir por completo o mérito da decisão política.

Aliás, é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O Desembargador Luiz Elias Tâmbara nos ensina que:

*"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. **A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade**". (TJ/SP. ADI n° 99.351.0/0).*

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a matéria, é importante destacar que o **Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba** (Lei Municipal nº 11.022, de 2014) determina que **competete à Prefeitura estabelecer o enquadramento dos diversos tipos de usos urbanos:**

"Art. 104. Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, os diversos usos urbanos são classificados segundo seus requisitos de localização, nas diversas zonas urbanas de que trata o art. 15, e seu potencial de gerar conflitos de vizinhança, sendo instituídas as seguintes categorias:

(...)

VIII - Usos Especiais – UE, compreendendo estabelecimentos cuja localização é definida em função de condicionantes técnicas estritas, notadamente instalações de sistemas de infraestrutura, tais como reservatórios e estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgotos, subestações de energia elétricas, cemitérios de humanos e de animais, bibliotecas, museus de todos os tipos, parques urbanos e unidades de conservação ambiental; (g.n.)

(...)

§ 2º Caberá à Prefeitura de Sorocaba estabelecer o enquadramento dos diversos tipos de usos às categorias estabelecidas neste artigo para efeito de licenciamento, tendo por referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE. (g.n.)

Cabe, ainda, observar que **a proposição em tela é autorizativa**, sendo certo que a doutrina jurídica e a jurisprudência não reconhecem a constitucionalidade de uma lei gerada por "proposição autorizativa". Tais proposições, e as leis delas geradas, são consideradas manifestamente inconstitucionais.

O fato é que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, tem reiterado sistematicamente o entendimento de que: **"O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz"**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse sentido, vale transcrever trecho do artigo de Sérgio Resende de Barros, publicado no sítio eletrônico <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>:

“O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa”. (g.n.)

Por fim, quanto a melhor **técnica legislativa** e no caso de eventual aprovação da presente proposição é necessário que se faça uma pequena correção, visando alterar o termo “§1º” para “parágrafo único”.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (Art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

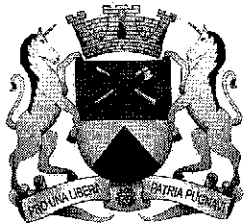
É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 113/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA¹⁶

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 131/2021

Sorocaba, 10 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 113/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



SERIM-OF-222/2021

Sorocaba, 8 de julho 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 131, datado de 10/05/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 113/2021, de autoria do nobre edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada no Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA, que em virtude da falta de dotação orçamentária para este ano, não há possibilidade de viabilidade no momento, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.,

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE

GALVAO:37887959

802

Assinado de forma digital por

LUIZ HENRIQUE

GALVAO:37887959802

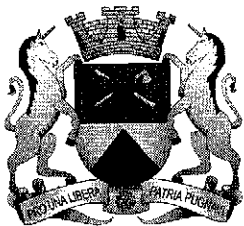
Dados: 2021.07.21 15:37:14

-03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
Pós-Oitiva PL 113/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente** à proposição, alegando a **SEMA** ausência de previsão orçamentária.

Entretanto, opinamos por uma **nova oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição.

S/C., 23 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 273/2021

Sorocaba, 13 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 113/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



SERIM-OF-349/2021

Sorocaba, 27 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 273, datado de 13/09/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 113/2021, de autoria do nobre edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA, informando que o Executivo encampará o projeto.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE

GALVAO:378879598

02

Assinado de forma digital por LUIZ
HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2021.09.27 13:05:10 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

GERMINO F.M.L. SOROCABA 27/09/2021 14:50 22295 1/2

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Sorocaba, 20 de Setembro de 2021.

OF. SEMA-GS nº 735/2021.

Ref.: Ofício 273/2021 – Câmara de Sorocaba - Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Assunto: Projeto de Lei nº. 113/2021 – Conversão da Praça Mohan Yabiku em Parque Municipal Urbano.

Em atendimento a solicitação de análise e manifestação desta Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade quanto ao projeto de Lei em questão, informo que, após reavaliação da *proposta* optamos pelo deferimento e prosseguimento.

Certos de que podemos contar com a sua compreensão, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos sempre a vossa disposição.

Atenciosamente:



Antônio Prieto Neto
Secretário do Meio Ambiente – Proteção e Bem Estar Animal

Ilmo. Senhor
Luiz Henrique Galvão
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas
Prefeitura Municipal de Sorocaba – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
Pós-Oitiva PL 113/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado favoravelmente, através da SEMA**

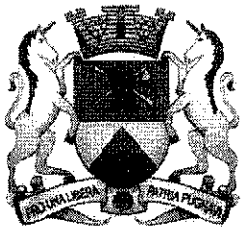
Contudo, salienta-se que embora haja a manifestação favorável, é necessário o envio formal do PL pelo próprio Executivo, sob risco de persistência de inconstitucionalidade formal no presente PL.

S/C., 04 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 194/2021

Dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência ou Calamidade Pública.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta, deverá zelar pela transparência quando houver a decretação de Emergência ou de Calamidade Pública no município, destacando as informações por seus canais oficiais, bem como apresentar todos os atos realizados durante a vigência da mesma em sítio eletrônico de fácil acesso e com a identificação referente à sua causa.

Parágrafo único. Nos casos de Emergência ou Calamidade relacionada a saúde pública, deverá ser exibida em tempo real o percentual disponível de vagas em rede hospitalar pública e privada para atendimento.

Art. 2º Todos os atos referentes às verbas recebidas de outros entes federados e sua destinação, de despesas e contratações de serviços e de pessoal realizados, relacionados à causa da decretação de Emergência ou Calamidade devem estar disponíveis no mesmo local de fácil acesso.

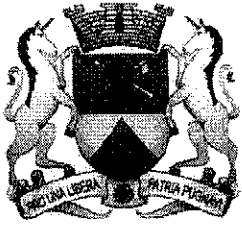
Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 24 de Maio de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/05/2021 11:57:20 20779 1.4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa reunir todas as informações das ações da Administração Pública em um local de fácil acesso para a população, dando transparência a estas ações e evitando contradição entre as informações noticiadas.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade da população obter conhecimento do decreto de emergência ou calamidade pública no município, e conferir a garantia de acesso dos cidadãos aos atos praticados, às despesas e contratações de serviços e pessoal realizados por esta.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Não se deve deslembrar que os princípios da publicidade e transparência devem ser guardados pelo administrador público.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

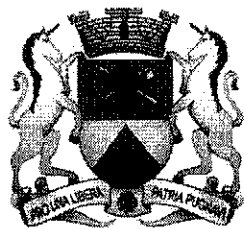
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

E mais, o projeto de lei está em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Logo, resta evidente, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei Federal de Acesso à Informação.

Diante da explanação supracitada, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

S/S., 24 de Maio de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 194/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência ou Calamidade Pública*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa consolidar informações de caráter público, na imprensa oficial do Município, nos termos que menciona, vejamos:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta, deverá zelar pela transparência quando houver a decretação de Emergência ou de Calamidade Pública no município, destacando as informações por seus canais oficiais, bem como apresentar todos os atos realizados durante a vigência da mesma em sítio eletrônico de fácil acesso e com a identificação referente à sua causa.

Parágrafo único. Nos casos de Emergência ou Calamidade relacionada a saúde pública, deverá ser exibida em tempo real o percentual disponível de vagas em rede hospitalar pública e privada para atendimento.

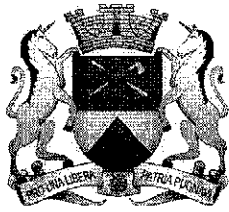
Art. 2º Todos os atos referentes às verbas recebidas de outros entes federados e sua destinação, de despesas e contratações de serviços e de pessoal realizados, relacionados à causa da decretação de Emergência ou Calamidade devem estar disponíveis no mesmo local de fácil acesso.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas nos arts. 1º e 2º, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba¹**, sendo por óbvio que **já**

¹ <http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

existe uma estrutura preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

No entanto, faz-se **ressalva apenas quanto ao art. 4º da proposição**, que prevê uma **cláusula de revogação genérica**, sendo que, nos termos da **Lei Complementar Federal nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, pois seu **art. 9º, recomenda a revogação expressa** das normas, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria.

Por outro lado, na eventualidade de existência de norma sobre o assunto, **ou a lei posterior complementa a anterior, com remissão expressa** (art. 7º, IV, da LC nº 95, de 1998), **ou parte-se logo para revogação expressa** da norma anterior. Caso **inexista norma a ser revogada, recomenda-se a supressão da parte final do art. 4º deste PL.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

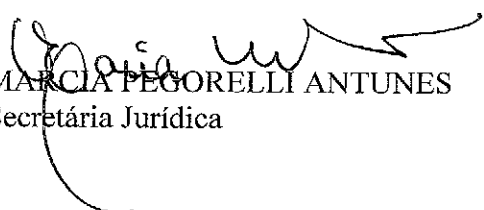
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pela técnica legislativa do art. 4º da proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de junho de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 194/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência ou Calamidade Pública"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre PL 194/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a transparência da Administração direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria encontra respaldo no **direito à informação** e no **princípio da publicidade** previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XIV e 37, caput, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP tem se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade nos arts. 1º e 2º da referida proposição uma vez que já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba.

No entanto, como o nosso ordenamento jurídico veda cláusula de revogação genérica (Art. 7º, IV e 9º da LC nº 95, de 1998), esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01 ao PL 194/2021

O art. 4º do PL 194/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ante o exposto, exceto pela ressalva apontada, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos votos** (art. 162 RIC).

S/C., 05 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 194/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 194/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

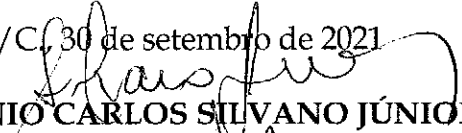
III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

O Presente Projeto de lei apresentado pelo Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, visa conferir publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade da população obter conhecimento do decreto de emergência ou calamidade pública no município, e conferir a garantia de acesso dos cidadãos aos atos praticados, às despesas e contratações de serviços e pessoal realizados por esta.

A Comissão de Justiça apresentou a Emenda 01 para adequação e logo em seguida se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 30 de setembro de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 194/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 194/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

O Presente Projeto de lei apresentado pelo Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, visa conferir publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade da população obter conhecimento do decreto de emergência ou calamidade pública no município, e conferir a garantia de acesso dos cidadãos aos atos praticados, às despesas e contratações de serviços e pessoal realizados por esta.

A Comissão de Justiça apresentou a Emenda 01 para adequação e logo em seguida se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2021.

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, por hospitais públicos ou privados, clínicas, ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

Parágrafo único: configura-se a retenção da maca a sua permanência, por mais de 30 (trinta) minutos no estabelecimento hospitalar, contados de sua chegada ao local, impossibilitando a saída da equipe de resgate.

Artigo 2º - O diretor geral do hospital, clínica, ou congêneres que reter a maca será responsabilizado nos termos dessa Lei.

Artigo 3º - O profissional da ambulância do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, constatando a retenção da maca deverá comunicar imediatamente a instituição a qual está vinculado para que a mesma notifique a direção do hospital infrator e a Secretaria Municipal de Saúde de forma que esta proceda às ações punitivas contra a direção hospitalar que deu causa a retenção de maca.

Artigo 4º - A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/04/2021 11:11:20:557 v2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - Todas as espécies de macas, independente do tipo de ambulância, estão protegidas por essa Lei.

Artigo 6º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

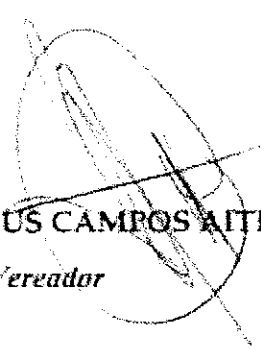
Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de julho de 2021

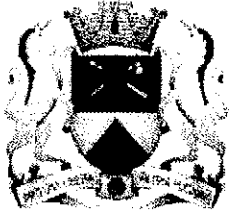
Atenciosamente,

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Vereador



OPRIME P/M. SOROCABA 12/01/2021 10:11 20887 22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº1.671/03 a responsabilidade fundamental da atividade médica é procurar preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial. Tais são os valores que embasam a presente proposta de lei.

Muitas são as reclamações por parte dos munícipes e dos profissionais da área de saúde no sentido da corriqueira retenção de macas, conseqüentemente das ambulâncias e dos profissionais médicos e/ou enfermeiros que ficam a espera da liberação dos equipamentos.

A retenção de maca que, geralmente, ocorre sob o pretexto da "vaga zero", além de colocar em risco a vida dos pacientes que utilizam o serviço, prejudica o trabalho de todos os profissionais envolvidos no atendimento pré-hospitalar, que ficam por horas a espera da liberação da ambulância e que, por vezes, acaba sendo recolhida ao pátio por falta de equipamento primordial a remoção.

A título exemplificativo são unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência as ambulâncias do Corpo de Bombeiros Militares (Resgate), SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), Serviço de Socorro em rodovias, entre outros.

Retendo-se macas e equipes médicas, atenta-se contra o direito a vida, já que pode causar a morte ou seqüela por falta de socorro imediato de outras cidadãos que precisam de atendimento e transporte de urgência. Além disso, não há justificativa para um serviço de saúde reter, sem necessidade precisa, o equipamento vital de uma viatura, salvo em situações extremamente particulares.

Portanto, ante o exposto, considerando o interesse público que se reveste a medida, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

S/S., 05 de julho de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Vereador – Autor do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 248/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa **evitar a retenção de macas por hospitais públicos e privados**, vejamos:

Artigo 1º - Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, por hospitais públicos ou privados, clínicas, ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

Parágrafo único: configura-se a retenção da maca a sua permanência, por mais de 30 (trinta) minutos no estabelecimento hospitalar, contados de sua chegada ao local, impossibilitando a saída da equipe de resgate.

Artigo 2º - O diretor geral do hospital, clínica, ou congêneres que reter a maca será responsabilizado nos termos dessa Lei.

Artigo 3º - O profissional da ambulância do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, constatando a retenção da maca deverá comunicar imediatamente a instituição a qual está vinculado para que a mesma notifique a direção do hospital infrator e a Secretaria Municipal de Saúde de forma que esta proceda às ações punitivas contra a direção hospitalar que deu causa a retenção de maca.

Artigo 4º - A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 5º - Todas as espécies de macas, independente do tipo de ambulância, estão protegidas por essa Lei.

Artigo 6º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto material**, a proposta é evidente **materialização de ações concretas no âmbito da saúde pública**, amplamente demandada no ordenamento brasileiro, como norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município, nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

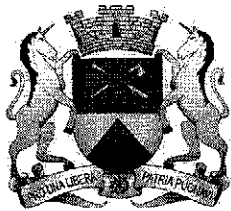
LEI ORGÂNICA

Art. 4º **Compete ao Município:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Na doutrina, os direitos sociais, como a saúde, prevista no art. 6º da Constituição Federal, são chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos.¹

Por conseguinte, destaca-se que **não há violação à livre iniciativa**, prevista pelo art. 170, uma vez que a iniciativa privada deve se **coadunar com os demais princípios gerais da atividade econômica**, que envolvem também a **defesa consumidor / usuário do serviço público**, o que engloba uma prestação de serviço eficiente, que visa ser assegurada pelo PL:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios**:

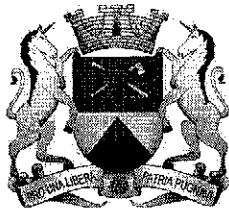
- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor**;
- (...)

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, salienta-se que a mesma já é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 2.110, de 25 de setembro de 2014, que prevê:

Art. 21. É de **responsabilidade do médico receptor da unidade de saúde** que faz o primeiro atendimento a paciente grave na sala de reanimação **liberar a ambulância e a equipe, juntamente com seus equipamentos, que NÃO PODERÃO FICAR RETIDOS EM NENHUMA hipótese**.

Parágrafo único. No caso de falta de macas ou qualquer outra condição que impossibilite a liberação da equipe, dos equipamentos e da ambulância, o **médico plantonista responsável pelo setor deverá comunicar imediatamente o fato ao coordenador de fluxo e/ou diretor técnico**, que deverá (ão) tomar as **PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS para a liberação da equipe** com a ambulância, sob pena de ser (em) responsabilizados pela retenção da mesma.

¹ NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

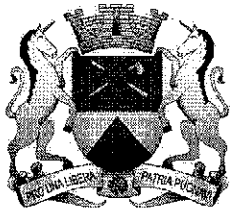
Art. 22. Não é responsabilidade da equipe do atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, o encaminhamento ou acompanhamento do paciente a outros setores do hospital fora do serviço hospitalar de urgência e emergência, para a realização de exames complementares, pareceres, ou outros procedimentos; (grifamos)

Desta forma, é possível observar que a **Resolução 2.110, de 2014 já dispõe sobre as questões técnicas de atendimento dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência**, vindo este **PL acrescentar normas voltadas ao poder de polícia administrativa**, para os hospitais em âmbito municipal.

Neste cenário, surgem 3 (três) prováveis destinatários da norma:

a) HOSPITAIS PARTICULARES/GERIDO POR ENTIDADES PRIVADAS: quanto a estes, **a proposta pode ser 100% aplicada, exceto pelo parágrafo único do art. 1º do PL**, uma vez que o art. 21, parágrafo único, da Resolução 2.110, de 2014, não previu prazo para devolutiva do equipamento, devendo então, ser considerada redação literal de IMEDIATA liberação, não podendo norma municipal dispor tecnicamente de modo distinto ao previsto pelo Conselho Federal de Medicina; **bem como inaplicável ainda o art. 3º do PL**, que impõe regras administrativas concretas, do modo de prestação de serviço público por servidores públicos do Estado e do Município, cuja competência legislativa é privativa do Executivo;

b) HOSPITAIS PÚBLICOS (DEMAIS UNIDADES) MUNICIPAIS: para estes, **embora haja âmbito normativo, cabe salientar a não aplicação do parágrafo único do art. 1º do PL**, uma vez que o art. 21, parágrafo único, da Resolução 2.110, de 2014, não previu prazo para devolutiva do equipamento, devendo então, ser considerada redação literal de IMEDIATA liberação, não podendo norma municipal dispor tecnicamente de modo distinto ao previsto pelo Conselho Federal de Medicina; **bem como inaplicável ainda o art. 3º do PL**, que impõe regras administrativas concretas, do modo de prestação de serviço público por servidores públicos do Estado e do Município, cuja competência legislativa é privativa do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) **HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS**: quanto a estes, o Município não pode impor norma local apta a ensejar punição administrativa, sob pena de violação ao pacto federativo (art. 1º, da Constituição Federal). Sobre tais destinatários, salienta-se que está em tramitação na ALESP, pronto para inclusão na Ordem do Dia, o PL 538/2019, que trata de matéria similar, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Por seguinte, salienta-se ainda que **há imposição de prazo para regulamentação da norma, no art. 6º do PL**, sendo **recomendável a supressão** do mesmo, sob pena violação à Separação dos Poderes.

Por último, quanto à melhor técnica legislativa, recomenda-se à Comissão de Redação que substitua as palavras por extenso “Artigo Xº”, pela versão abreviada “Art. Xº”, conforme preconizado pelo art. 10, I, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

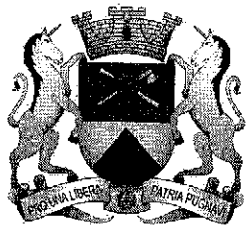
Sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pelo parágrafo único do art. 1º, e os arts. 3º e 6 do PL**, ressaltando-se a **inaplicabilidade da norma para hospitais/unidades de saúde pertencentes a outros entes federativos**, sendo devida à máxima observância aos termos da Resolução 2.110, de 2014, do Conselho Federal de Medicina.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de julho de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

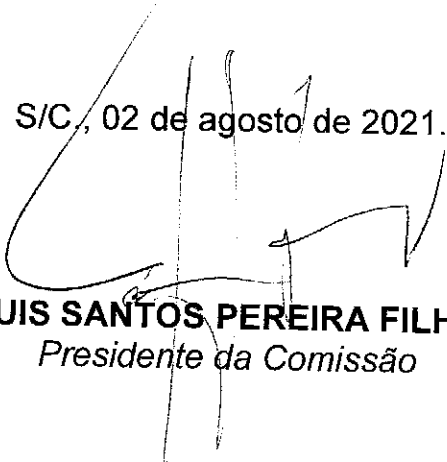
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 248/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 248/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências”*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando **pela juridicidade, com ressalvas**, do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto material**, verificamos que a proposta é evidente materialização de ações concretas no âmbito da saúde pública.

No aspecto formal, a matéria é de competência administrativa comum entre os entes federativos (Art. 23, II da CF) e legislativa suplementar do Município (art. 30, VII da CF).

Ademais, não há violação à livre iniciativa uma vez que o art. 170 da CF prescreve à iniciativa privada a observância de princípios gerais que envolvem a defesa do consumidor e do usuário do serviço público.

Por fim, como a Resolução nº 2.110, de 2014, do Conselho Federal de Medicina já dispõe sobre questões técnicas de atendimento dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência, este PL visa complementar normas voltadas ao poder de polícia administrativa para os hospitais em âmbito municipal.

No entanto, a Resolução nº 2.110, do CFM, no seu art. 21, não dispôs sobre prazo para a liberação da maca, apenas assinalando que os equipamentos das ambulâncias “não poderão ficar retidos em nenhuma hipótese” devendo o hospital tomar “providências imediatas para a liberação da equipe com a ambulância”. Assim, não pode norma municipal dispor tecnicamente de modo distinto. Assim sugerimos a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 248/2021

O Parágrafo único do art. 1º do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Configura-se a retenção quando o hospital não tomar as providências imediatas para a liberação da maca nos moldes definidos pelo art. 21 da Resolução nº 2.110, de 2014, do CFM.

Ato contínuo, propomos a alteração da redação do caput do art. 1º de modo a excluir, para não violação do pacto federativo, qualquer hospital público que não municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO PL 248/2021

O caput do art. 1º passa a ter seguinte redação:

"Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares e de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, por hospitais públicos municipais ou particulares, clínicas, ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados"

Ainda, sugerimos também a supressão do art. 3º do presente PL uma vez que impõe regras administrativas concretas do modo de prestação de serviço público por servidores públicos do Estado e do Município, cuja competência privativa é do respectivo Executivo Estadual ou Municipal:

EMENDA Nº 03 AO PL 248/2021

Fica suprimido o art. 3º do presente PL, renumerando-se os demais.

Em tempo, como há imposição, pelo art. 6º de prazo para regulamentação da norma, recomendamos a supressão do mesmo sob pena de violação à separação dos poderes:

EMENDA Nº 04 AO PL 248/2021

Fica suprimido o art. 6º do presente PL, renumerando-se os demais.

Por fim, quanto à melhor técnica legislativa, recomenda-se à **Comissão de Redação** que substitua as palavras por extenso "Artigo Xº", pela versão abreviada "Art. Xº", conforme preconizado pelo art. 10, I, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 2 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 248/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 248/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

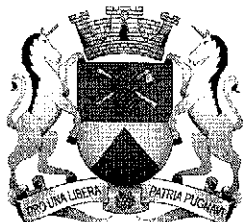
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano

Mediante a Análise da Comissão de Justiça, acrescentando assim as emenda 01 a 04, esta comissão não se opõem a tramitação da mesma.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

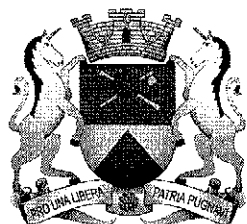
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 248/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 248/2021, do nobre vereador José Vinícius Campos Aith, que dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, com ressalvas, ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto, tendo sugerido emendas saneadoras.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Saúde Pública para apreciação, conforme disposto no Art. 48-D do RIC.

I – Voto do Relator

Mediante a análise dentro do âmbito desta Comissão, resalto que o Projeto de Lei em questão busca complementar normas voltadas ao poder de polícia administrativa para os hospitais em âmbito municipal.

No entanto, no meu entendimento, carece de eficácia, haja vista o baixo número de macas no parque de saúde municipal e nas outras Unidade de Saúde estaduais e federais. Esta Lei apesar de criar obrigações, estabelecendo prazos e sanções, não cria ou indica as soluções práticas o cumprimento efetivo de seu objetivo, o que a torna inócua e de caráter meramente punitivo.

Acrescento que os problemas enfrentados pela população na questão de disponibilização de macas são sistêmicos e complexos, e como tal devem ser tratados. Iniciativas meramente punitivas podem agravar ainda mais outros problemas conexos.

Feitas estas observações, acompanhando o parecer pela constitucionalidade, com ressalvas, da proposição, emitido pela Comissão de Justiça desta Casa, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 18 de agosto de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Relator/membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° ²⁸⁹/2021

Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providencias.

Art. 1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar tratamento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art.1º.

Parágrafo único: É assegurada, em todas as instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, e aquele que embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º Fica garantido, no âmbito do município, o documento de identificação às pessoas mencionadas no art. 1º, devidamente cadastradas no programa de atendimento de pacientes portadores de fibromialgia.

Art. 4º Os locais de atendimento das pessoas relacionadas no art. 1º, desta Lei deverão estar devidamente sinalizados com placa visível.

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 09/06/2021 16:13:20878 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

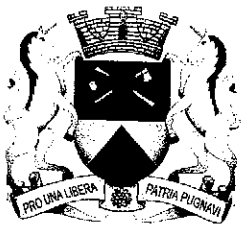
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor, após decorridos 90 (noventa dias) dias da data de sua publicação.

S/S, 01 de julho de 2021.

João Donizeti Silvestre

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com fibromialgia é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas

O grande problema é que as pessoas com quadro de fibromialgia tem maior dificuldade de convívio social em razão de sua patologia e portanto, quando necessário atendimento público ou privado, deve ser o mais breve possível a fim de não colocá-los em situação de maior estresse (físico ou emocional).

Em diversas cidades do Brasil já existe legislação que trata do tema em questão, como no Estado do Pará, encontra-se tramitando na Assembleia Legislativa o projeto de lei nº 795/2019 de autoria do Deputado Estadual Michele Caputo (PSDB) que pretende estabelecer atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia, nos espaços públicos e privados de todo Estado.

O objetivo desta Lei é reconhecer, para todos os fins de direito, os indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida para que tenham atendimento preferencial em todos os setores que impliquem atendimento ao público. Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S, 01 de julho de 2021.

João Donizeti Silvestre

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 289/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoa com deficiência orgânica, portadores de direito para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário junto as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos; bem como:

Dispõe que em todas as instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, e aquele que embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas; destaca-se que:

Constata-se que Decreto Federal, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, *in verbis*:

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Somando-se a retro exposição, conclui-se que os fibromiálgicos tem sua mobilidade reduzida, pois, nas palavras do Dr. Dráuzio Varela, o qual descreve os sintomas da fibromialgia como: “Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este PL, suplementa a legislação federal de regência (Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004), **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 150/2020, o qual é idêntico ao presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Rodrigo Maganhato, o qual deverá ser arquivado conforme o Art. 1º, Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994, face a não reeleição do então Vereador para nova legislatura.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 289/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoa com deficiência orgânica, portadores de direito para fins de atendimento prioritário e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anúnciação dos Passos

PL 289/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoa com deficiência orgânica, portadores de direito para fins de atendimento prioritário e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que suplementa a legislação federal que rege a matéria, qual seja, a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *“Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”*, bem como o Decreto nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004, que *“Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 23 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

O presente projeto de Lei do Nobre Vereador João Donizete traz em discussão um tema que tem grande relevância para quem sofre com esta patologia, O grande problema é que as pessoas com quadro de fibromialgia tem maior dificuldade de convívio social em razão de sua patologia e portanto, quando necessário atendimento público ou privado, deve ser o mais breve possível a fim de não colocá-los em situação de maior estresse (físico ou emocional).

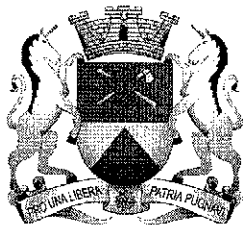
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

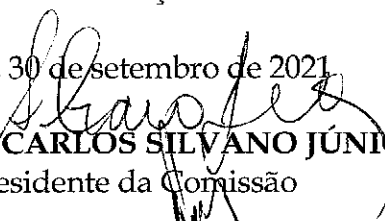
III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

O presente projeto de Lei do Nobre Vereador João Donizete traz em discussão um tema que tem grande relevância para quem sofre com esta patologia, O grande problema é que as pessoas com quadro de fibromialgia tem maior dificuldade de convívio social em razão de sua patologia e portanto, quando necessário atendimento público ou privado, deve ser o mais breve possível a fim de não colocá-los em situação de maior estresse (físico ou emocional).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/2021, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva reconhecer para todos os fins de direito, os indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa reconhecer os direitos dos indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida para que tenham atendimento preferencial em todos os setores que impliquem atendimento ao público.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe a Emenda.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

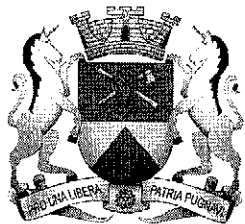
Vereador Presidente
RELATOR

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS**

Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 289/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

314
PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de longa permanência para idosos e congêneres obrigados a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo monitoradas por profissional, em suas dependências internas e áreas comuns.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os banheiros, vestiários, quartos e consultórios.

Art. 2º Devem ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação de imagens de toda a área do local, inclusive as áreas de lazer.

§ 1º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento só poderão exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

§ 2º As instituições a que se refere o art. 1º desta lei deverão arquivar as imagens captadas pelo sistema de monitoramento por no mínimo 3 dias (72 horas).

Art. 3º As instituições a que se refere o art. 1º desta Lei deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização informando a utilização de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

- I- notificação;
- II- advertência;
- III- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

OPINION Nº 111, SOROCABA 18/09/2021 12:05 210273 14

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- na reincidência o dobro da multa imposta cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

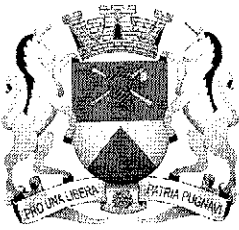
Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da sua publicação oficial.

S.S., 17 de Agosto de 2021.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 18/AGO/2021 22:05 21.0273 2/1





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

Não são raras as notícias publicadas na imprensa sobre maus tratos praticados contra pessoas idosas, fatos esses que ocorrem inclusive em instituições que deveriam propiciar melhor qualidade de vida e de saúde para as pessoas que se encontram internadas em suas casas ou clínicas de repouso.

O Projeto de Lei em questão tem como principal objetivo proporcionar o efetivo cumprimento dos dispositivos legais do Estatuto do Idoso, com a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeos em casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos, ocasião em que seus familiares passarão a sentir-se mais seguros, o que diminuirá, em muito, a possibilidade de ocorrências criminosas.

O Estatuto do Idoso – Lei Federal 10.741/2003, Título VI, versa na esfera criminal, quando idosos têm seus direitos, garantias e integridade física violados, apresentando mudança significativa no sistema protetivo desta que é uma das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Já o artigo 2º do referido Estatuto estabelece que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

O presente Projeto coaduna-se com as normas citadas. Com efeito, a Constituição Federal (art.230) determina que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

No que se refere a constitucionalidade da proposição, trata-se de assunto que compreende a defesa da dignidade e bem estar dos idosos, é obrigação do Estado (União, Estado e Municípios), nos termos do artigo 230 da Constituição Federal, de forma que o Município pode legislar sobre ele, de forma a garanti-lo.

Nesses termos, o projeto de lei em análise, ao prever obrigação de as casas de repouso instalarem câmeras de vídeo para acompanhamento dos idosos, está materialmente de acordo com as previsões da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, do que se conclui pela sua constitucionalidade material.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 17 de Agosto de 2021.


Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 314/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa coibir maus tratos às pessoas idosas, através de política pública de manutenção de sistema de monitoramento voltado à fiscalização da própria prestação de serviço, vejamos:

Art. 1º Ficam as instituições de longa permanência para idosos e congêneres obrigados a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo monitoradas por profissional, em suas dependências internas e áreas comuns.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os banheiros, vestiários, quartos e consultórios.

Art. 2º Devem ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação de imagens de toda a área do local, inclusive as áreas de lazer.

§ 1º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento só poderão exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

§ 2º As instituições a que se refere o art. 1º desta lei deverão arquivar as imagens captadas pelo sistema de monitoramento por no mínimo 3 dias (72 horas).

Art. 3º As instituições a que se refere o art. 1º desta Lei deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização informando a utilização de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

- I- notificação;
- II- advertência;
- III- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- IV- na reincidência o dobro da multa imposta cominada com a cassação do alvará de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da sua publicação oficial.

No **aspecto formal**, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade privada, bem como, não constitui matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

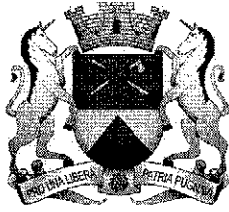
Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica), **exceto pelos arts. 5º e 6º do PL**, que embora repitam situações que já são de alçada do Executivo, formalmente, **não cabe ao parlamentar impô-la, justamente por já serem de alçada do Prefeito Municipal**, sob pena de violação à Separação de Poderes.

No **aspecto material**, trata-se de norma atinente ao **direcionamento das ações preventivas de proteção ao idoso**, bem como na **promoção da saúde pública**, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis para fiscalizar o exercício das atividades privadas de cuidado de idosos.

Sobre a matéria de “PROTEÇÃO AOS IDOSOS”, dispõe a Constituição Federal:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 162-D.O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

Por outro lado, sobre a matéria de “SAÚDE” dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante **políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que **exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social. (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390).

Ainda no aspecto material, sublinha-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no **Poder de Polícia**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

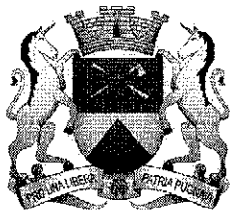
1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

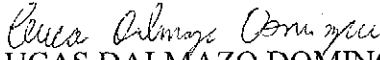
Por último, salienta-se que esta Secretaria já se posicionou no mesmo sentido, em PLs de conteúdo similares, que originaram leis atinentes às câmeras de vigilância em determinadas atividades, como no **PL 239/2005**, que originou a **Lei Municipal 7.609, de 14 de dezembro de 2005**, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem câmeras de vigilância, em circuito interno e dá outras providências*", bem como no **PL 36/2021**, que originou a **Lei Municipal 12.308, de 28 de maio de 2021**, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops*".

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara¹.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto jurídico**, sendo recomendável a supressão dos arts. 5º e 6º.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 314/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 314/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Na análise formal da propositura, verificamos que não se trata de matéria reservada à União, podendo o Município, destarte, legislar suplementarmente, nos termos da CF, Art. 30, I e II.

Igualmente, não há que se falar em vício de iniciativa uma vez que a proposição não invade o rol de competências do Executivo (Art. 38 da LOM).

No **aspecto material**, trata-se de norma atinente ao direcionamento das **ações preventivas de proteção ao idoso**, bem como na promoção da saúde pública, reflexos dos direitos de segunda dimensão que demandam atuação prestacional por parte do Estado ou na imposição de normas, através do seu Poder de Polícia, aos particulares da iniciativa privada ou do terceiro setor.

Recomendamos, apenas, a supressão dos Arts. 5º e 6º da presente propositura uma vez que, sob pena de violação da separação dos Poderes, as atribuições pretendidas já são da alçada do Executivo:

Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 5º do PL 314/2021.

Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 6º do PL 314/2021.

Pelo exposto, desde que observadas as Emendas acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição cuja aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 30 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 314/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 314/2021, de autoria do nobre vereador Cristiano Anuniação dos Passos que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo”*

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, destacando que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria simples dos membros nos termos do artigo 162 do Regimento Interno.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça verificou que no aspecto material, trata-se de norma com ações preventivas de proteção ao idoso, assim como na promoção da saúde pública, com reflexos dos direitos de segunda dimensão que demandam atuação prestacional por parte do Estado, por meio de seu poder de polícia, aos particulares da iniciativa privada ou do terceiro setor, requerendo apenas a supressão dos arts.5º e 6º do projeto, em respeito a separação dos poderes as atribuições pretendidas que são competência do Executivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Educação para deveras ser apreciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando, que o presente projeto assegura melhor qualidade e segurança aos idosos, que hoje são vítimas de maus tratos e preconceitos, bem como ocasiona o devido cumprimento dos dispositivos legais do Estatuto do Idoso previstos principalmente nos artigos 9º e 10 que dispõe:

Art. 9º É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Em análise por este Relator sob o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** no entendimento deste Relator.

Sorocaba, 28 de setembro de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente



PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL

Membro/Relator



JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS ATH

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

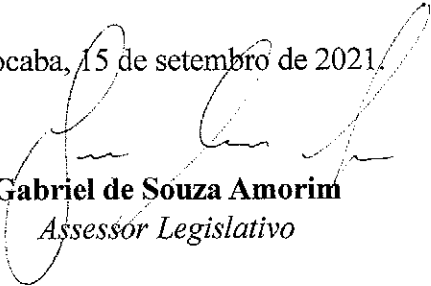
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 314/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PL nº 314/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

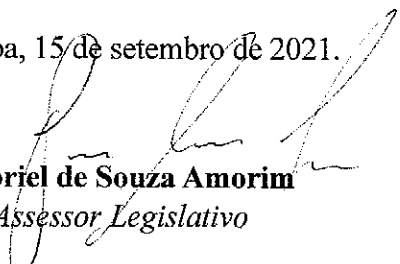
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 314/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 314/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

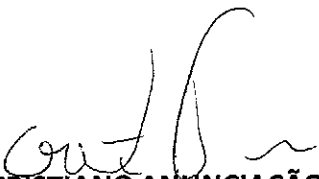
Matéria: Parecer ao PL nº 314/2021

Relator: Dylan Dantas

O Projeto de lei 314/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

Sendo que o PL atende a guarda de todos os princípios defendidos por essa comissão, **esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR ao PL 314/2021.**

Sorocaba, 16 de setembro de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente


DYLAN DANTAS
Membro


FERNANDA GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 53/2021

Manifesta REPÚDIO aos ditos “Passaportes Sanitários”

O vereador abaixo subscrito, no uso de suas prerrogativas regimentais, requer que após ser aprovado pelo Plenário desta Câmara Municipal encaminhe Moção de Repúdio conforme texto abaixo transcrito.

Desde o início da pandemia de Covid-19, a maior parte das autoridades públicas optou por medidas rigorosas para controle do vírus e proteção da coletividade, tais como quarentena, lockdown, uso de máscaras etc.

Contudo, com o passar do tempo e com o avanço da imunização, ao invés de ocorrer um afrouxamento das medidas, o que vem acontecendo é a mera substituição por outras igualmente rigorosas.

O exemplo mais contundente dessas novas exigências é a iniciativa ilegal de exigir a apresentação de atestado de vacinação contra a Covid-19 como requisito para ter acesso a bens, serviços ou lugares de natureza pública ou privada.

A exigência desses documentos, também conhecidos como “passaportes sanitários”, tem gerado revolta mundo afora, uma vez que claramente viola os mais elementares direitos e garantias fundamentais das pessoas.

Ao analisar tal imposição, é realmente de causar estranheza que no momento em que os números da pandemia estão em queda e quando muito das liberdades individuais já foram cerceadas ser exigido “passaportes sanitários” aos indivíduos.

Além do mais, é inegável que tal exigência vai gerar uma divisão social que lembra – e muito – os regimes políticos mais autoritários da história humana.

MOÇÃO Nº 53/2021 SOROCABA 27/08/2021 14:22:23 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, apresenta-se esta Moção de Repúdio, a qual traduz a opinião deste Município de Sorocaba e seus nobres legisladores e representantes legítimos da sociedade sorocabana a respeito dos chamados "passaportes sanitários".

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência às seguintes autoridades: Prefeito Municipal, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

S/S., 25 de setembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA 27/SEP/2021 14:22 2.234/ 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 53/2021

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, na qual manifesta REPÚDIO ao ditos "Passaportes Sanitários".

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2021.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

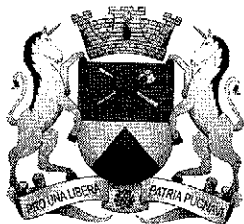
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 53/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta REPÚDIO aos ditos "Passaportes Sanitários".

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 04 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro